



## Tribunal Superior do Trabalho

**Diretoria Geral de Coordenação  
Judiciária**

**Secretaria de Distribuição**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/02/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

**PROCESSO** : AC - 721796 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS DA PARAIBA - SINTECT

Brasília, 1º de março de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

**PROCESSO** : CC - 732166 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**SUSCITANTE** : 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA  
**SUSCITADO(A)** : VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO

Brasília, 1º de março de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2001 - Distribuição Extraordinária - SETP.

**PROCESSO** : MS - 732167 / 2001 . 3  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**IMPETRANTE** : MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIELEBER - JUÍZA CLASSISTA DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : JOSÉ PERELMITER  
**IMPETRADO(A)** : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Brasília, 1º de março de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/02/2001 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

**PROCESSO** : MS - 727186 / 2001 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**IMPETRANTE** : SÁLVIO DE CASTRO E COSTA RIZZATO  
**ADVOGADO** : NILSON CORONIN  
**IMPETRADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

Brasília, 1º de março de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/02/2001 - Distribuição Extraordinária - SETP.

**PROCESSO** : AC - 725997 / 2001 . 2  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AUTOR(A)** : PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ PERELMITER  
**RÉU** : TRT DA 1ª REGIÃO

Brasília, 1º de março de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/02/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

**PROCESSO** : MS - 727191 / 2001 . 0  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**IMPETRANTE** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : LEONARDO RIBEIRO PEOA  
**IMPETRADO(A)** : IVAN RODRIGUES ALVES - JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 1ª REGIÃO

Brasília, 1º de março de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/02/2001 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

**PROCESSO** : R - 728491 / 2001 . 2  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECLAMANTE** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECLAMADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Brasília, 1º de março de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/02/2001 - Distribuição Extraordinária - SETP.

**PROCESSO** : AC - 728495 / 2001 . 7  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AUTOR(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : GILMAR ZUMAK PASSOS  
**RÉU** : LECY RIBEIRO MOTA  
**PROCESSO** : AC - 728496 / 2001 . 0  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AUTOR(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : GILMAR ZUMAK PASSOS  
**RÉU** : LECY RIBEIRO MOTA

Brasília, 1º de março de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Despachos

**PROC. Nº TST-AC-718.379/2000.2 - 15ª REGIÃO**

**AUTORA** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RÉ** : IRENE ARAIUM LUZ - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez dias) à Autora para, querendo, manifestar-se quanto às preliminares argüidas pela Ré em contestação, na forma do art. 327 do CPC.

Publique-se.  
Após, conclusos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## Secretaria da Seção Administrativa

### Despachos

**PROC. Nº TST-ED-RMA-653.440/00.0 - 6ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ  
**EMBARGADO** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRT DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI  
**INTERESSADO** : TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, proferida em sua composição plena em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Publique-se.  
Após, conclusos.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Despachos

**PROC. Nº TST-ES-726.176/2001.2 TST**

**Requerente** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Advogado** : Dr. Adenauer Moreira  
**Requerido** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO

#### DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 06416.000/99-7.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 10.01 - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

"Defere-se em parte o pedido, por unanimidade de votos, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento), a incidir sobre os salários de 1/10/98, tomando como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 1/10/98 a 30/9/99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 4/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV". (fl. 92)

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros as variações do INPC do IBGE no período de 1º.10.98 a 30.09.99.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 10.03 - GARANTIA DO SALÁRIO NORMATIVO**

"Defere-se parcialmente o pedido, pelo voto de desempate da Presidência, aplicando o percentual concedido na cláusula primeira de 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento) sobre os valores dos salários normativos constantes nas normas revisandas, fixando os seguintes salários normativos:

a) empregados nas indústrias do vestuário de Santa Cruz do Sul: costureiras, cortadeiras e empregados no escritório - R\$ 250,80 (duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos; auxiliares passadeiras e 'office boy' - R\$ 222,20 (duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos);

b) empregados nas indústrias de calçado do Estado do Rio Grande do Sul: R\$ 167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos)". (fl. 93)

Não compete à Justiça do Trabalho fixar salário normativo. A matéria deve ser regulada pela via negocial.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 10.05 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO**

"Defere-se, por maioria de votos, com ressalva do Relator, nos termos da decisão revisanda, cl. 10.06: 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias'". (fl. 93)

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 10.08 - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

"Defere-se em parte, com ressalva do Relator, nos termos da cláusula 10.09 da decisão revisanda, para o segmento dos trabalhadores nas indústrias do calçado do Estado do Rio Grande do Sul, não beneficiando os trabalhadores da indústria do vestuário de Santa Cruz do Sul: 'As empresas concederão aos empregados representados pelo Sindicato suscitante um adicional de tempo de serviço mensal no percentual de 3% (três por cento) do salário mensal, para cada 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, a título de quinquênio'". (fl. 94)

O adicional por tempo de serviço, por constituir verdadeiro aumento salarial, deve ser obtido em negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 10.10 - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

"Defere-se o pedido, por maioria de votos, nos termos da decisão revisanda, cl. 10.11: 'As horas extraordinárias subsequentes as duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)'". (fl. 94) sic

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O artigo 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido artigo 59.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 10.17 - ESCOLHA DE DELEGADOS SINDICAIS

"Defere-se o pedido, por maioria de votos, com ressalva do Relator, nos termos da decisão revisanda, cl. 10.18: "Assegura-se para as empresas com mais de 50 empregados a eleição de um representante dos empregados por empresa, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT". (fl. 96)

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86 do e. TST, o qual dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

#### CLÁUSULA 10.18 - PAGAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO

"Defere-se o pedido, por maioria de votos, com ressalva do Relator, nos termos da decisão revisanda, cl. 10.19: "Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário por ocasião das férias". (fl. 96)

As normas para o pagamento do 13º salário estão previstas na Lei nº 4.749/65, sendo imprópria a regulamentação da matéria por meio de sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 10.37 - DISSÍDIO COLETIVO

"Defere-se, por maioria de votos, com ressalva do Relator, nos termos da decisão revisanda, cl. 10.38: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias". (fl. 100)

A cláusula encontra fundamento no PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Defere-se em parte o pedido, com a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês de publicação do presente acórdão, devendo ser repassados aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fls. 101/102) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 06416.000/99-7, integralmente em relação às Cláusulas 10.01, 10.03, 10.05, 10.08, 10.10 e 10.18, e de forma parcial quanto às Cláusulas 10.17 e 11.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-ES-726.185/2001.3 TST

Requerente : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado : Dr. Adenauer Moreira  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL

#### DESPACHO

O Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00307.000/99-0. São impugnadas as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 2,98%, correspondente à variação do INPC-IBGE de 1º de novembro de 1997 e 31 de outubro de 1998, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1997, a ser aplicado a partir de 1º de novembro de 1998, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa 04/93, do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes dos seus itens XXI e XXIV". (fls. 104/105)

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros as variações do INPC do IBGE no período de 1º.11.97 a 31.10.98.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar à categoria, a título de salário normativo, o reajuste da cláusula 01, sobre o salário normativo fixado na norma coletiva constante nas fls. 326/358, correspondendo a R\$ 213,40 (duzentos e treze reais e quarenta centavos)". (fl. 105)

Não compete à Justiça do Trabalho fixar salário normativo. A matéria deve ser regulada pela via negocial.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

"Defere-se em parte o pedido, nos termos da cláusula 06 da decisão revisanda (fl.333): Ressalvada a hipótese de férias coletivas e mediante requerimento do empregado, os empregadores concederão, por ocasião das férias, antecipação da gratificação natalina correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor". (fl. 106)

As normas para o pagamento do 13º salário estão previstas na Lei nº 4.749/65, sendo imprópria a regulamentação da matéria por meio de sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 14 - QUINQUÊNIO

"Defere-se em parte o pedido, nos termos da cláusula 14 da decisão revisanda (fl. 335): As empresas pagarão, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 3,0% (três por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador, aplicável sobre o salário base do empregado". (fls. 108/109)

O adicional de tempo de serviço (quinquênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 15 - HORAS EXTRAS

"Defere-se em parte o pedido, nos termos da cláusula 15 da decisão revisanda (fl. 336): As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 109)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O artigo 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido artigo 59.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 29 - ADICIONAL NOTURNO

"Ressalvado o entendimento desta Relatora, que propunha fosse deferido o pedido, nos termos da cláusula 29 da decisão revisanda, (O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal), esta SDC, por maioria de votos, decidiu indeferir o pedido, por se tratar de matéria com suficiente previsão legal". (fls. 112/113) sic

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será no mínimo 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 45 - AVISO PRÉVIO-PROPORCIONAL

"Defere-se em parte o pedido, nos termos da cláusula 45 da decisão revisanda (fl. 344): Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias". (fl. 116)

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 69 - DELEGADO SINDICAL

"Defere-se em parte o pedido, nos termos da cláusula 69 da decisão revisanda (fl. 351): Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT". (fl. 123)

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86 do e. TST, o qual dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT".

#### CLÁUSULA 70 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

"Analisa-se em conjunto o disposto nas cláusulas 67 e 70, e defere-se em parte a pretensão nos termos das cláusulas 67 e 70 da decisão revisanda (fl. 351), in verbis: *Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento*". (fls. 122/123)

A primeira parte da cláusula encontra fundamento no PN-111/TST.

A segunda, por sua vez, deve ser adaptada ao PN-41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a segunda parte da cláusula ao PN-41/TST.

#### CLÁUSULA 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

"Deferem-se os pedidos que constam do caput e do parágrafo primeiro, nos termos do entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos, com a seguinte redação: *Os empregadores obrigam-se em nome do suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salários, já reajustados. Os descontos deverão ser realizados nas folhas de pagamento do primeiro e segundo mês imediatamente subsequentes ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassados aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiverem sido efetuados os recolhimentos, estes serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o pagamento do salário reajustado*". (fls. 123/124) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00307.000/99-0, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 3ª, 6ª, 14, 15, 29 e 45, e de forma parcial quanto às Cláusulas 69, 70 e 71.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Despachos

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-382434/97.0

#### REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE O. CARVALHO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORES : DRA. MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES E DR. WALTER DO CARMO BARLETA  
RECORRIDAS : ROSÁLIA RABELO CRUZ E OUTRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

8ª Região

#### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Ação Rescisória interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Rosália Rabelo Cruz e Maria José Alberto do Espírito Santo, pretendendo rescindir os julgados proferidos, à época, pelos doutos Colegiados de 1º e 2º graus (cf. fls. 122/129 e 23/30, respectivamente), no processo da Reclamatória Trabalhista nº JCJ-MCP-1904 a 1911/91, entre partes, como Reclamantes-exequentes, Alda Lúcia Brabo e outros (dentre estes as acima nominadas) e, como Reclamada-executada, a União Federal/Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (fls. 165/173), conforme certificado à fl. 21, objetivando, mais, a concessão de liminar para obstar o pagamento dos 84,32% e respectivas repercussões, pertinentes ao Plano Collor, bem como a correspondente incorporação aos salários dos servidores, direitos estes concedidos pelos respeitáveis julgados rescindendo.

Contestando o pedido elucidaram as rés, preliminarmente, faltar àquela Autarquia Federal legitimidade ativa para propor a presente Ação Rescisória, porque nunca lhe promoveram qualquer reclamação trabalhista. Asseveraram que, na verdade, apenas "eram servidoras públicas federais, lotadas na Delegacia Federal de Agricultura e Reforma Agrária no Amapá, órgão da UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA e através da Portaria nº 2586/92-DRG/SAF/PE foram redistribuídas para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..." (fls. 46/47).



Aduzindo retratar a hipótese a ocorrência de litisconsórcio necessário, postulou a União Federal, às fls. 85/86, a sua admissão para também figurar no polo ativo da Ação Rescisória, o que lhe foi deferido pelo r. despacho de fl. 88, este, entretanto, posteriormente desconstituído pelo exarado à fl. 175, o qual, dentre outras determinações, indeferindo liminarmente a petição protocolada às citadas fls. 85/86, ordenou fosse a mesma devolvida à União, com seus anexos, por considerar que a mesma "não era parte na presente ação Rescisória e nem se justificava sua pretendida condição de litisconsorte, em face do autor da presente ação possuir personalidade jurídica própria".

Iresignando-se contra tal decisão interpôs a União Federal Agravo Regimental (fls. 183/188), ao qual foi negado provimento, pelo r. acórdão de fls. 199/201, mantendo-se a decisão agravada, fato este que gerou a oposição, por parte daquela, do recurso ordinário de fls. 220/231.

Admitido o apelo ordinariamente interposto, pelo despacho de fls. 257, determinou-se o encaminhamento dos autos a esta Corte Superior.

Pelos fundamentos externados na petição de fls. 268/278, protocolizada neste Tribunal Superior, formula a União Federal pleito pertinente à Antecipação de Tutela, fulcrado no art. 273, I do CPC, com o escopo de suspender a execução do v. decisório rescindendo, que vem se efetivando nos autos do processo nº 201-1904/1991-5, onde ocorreria a condenação da requerente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos.

Todavia, verifica-se que não há como se acolher o pleito antecipatório ora formulado, uma vez que se encontra em discussão neste feito, inclusive, como visto, com interposição de Recurso Ordinário ainda pendente de julgamento, exatamente a legitimidade ou não da presença da petionária, União Federal, nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte para integrar o seu polo ativo.

Não fosse o óbice do parágrafo anterior bastante a obstar a pretensão formulada pela União Federal, outro, mais incisivo, existe a lhe impedir sucesso no pretendido. É que, quando requereu sua inclusão na lide, em 28/setembro/95 (fl. 85), de há muito já se consumara no feito a decadência, face o trânsito em julgado na decisão rescindenda em 19/10/92 (certidão de fl. 21). Falta-lhe, pois, "fumus boni iuris" (art. 495 do CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se para fins de ciência, intimando-se, pessoalmente, a União Federal.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AC-700.598/2000.0

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO  
 REQUERIDOS : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

1. Forneça ao Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos SELMA MARTINS MONTEIRO e, ante a informação constante da fl. 146, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-718.382/2000.1

AUTORAS : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA., NORTE JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., UCINES - UNIÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO LTDA., FERPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. E UNISERV - UNIÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA/ES - SINT-VEST  
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

#### DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-722.739/2001.2

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 INTERVENIENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 RÉUS : DORALICE RAMOS DA SILVA, LANDOLFO FONSECA SOBRINHO, ROBERTO PINTO DE LUNA PEDROSA, IBIRACY JUNHO DOS SANTOS, DULCINEIA COSTA BASTOS, AMÉLIA PARANHOS GONÇALVES NUNES E LAFAYETE GIL DIAS

#### DESPACHO

Reautue-se o feito, fazendo constar como réus Doralice Ramos da Silva e Outros. Em seguida, em face das informações de fl. 150, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço dos réus Doralice Ramos da Silva, Landolfo Fonseca Sobrinho e Dulcinéia Costa Bastos.

Cumprida a exigência, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX. SENHOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-641040/2000.9, proposta por Universidade Federal de Uberlândia com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 01102/90, ajuizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, em que são partes UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA e EDMAR TEREZINHA DE SOUSA E OUTROS, sendo o presente para CITAR a ré MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "1. Tendo em vista o requerimento de citação por edital feito pela Autora à fl. 106, em razão da impossibilidade de localizar o domicílio atual da ex-funcionária MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a Ré supracitada, cujo endereço é incerto e não sabido, em conformidade com o disposto no art. 231, II, do CPC..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 22 de fevereiro de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

### Secretaria da 1ª Turma

#### EDITAL

A Secretaria da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que a Pauta da 4ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 7 de março de 2001, tem início previsto para as 13 horas.

Brasília, 1º de março de 2001

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

### Secretaria da 3ª Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 327004 1996 1  
 EMBARGANTE : MARINA CELESTINO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR 354963 1997 8  
 EMBARGANTE : MARIA HELOÍSA FRASE SCHEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 PROCESSO : E-RR 363144 1997 0  
 EMBARGANTE : MARCOS RAMPOLOTTI  
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
 PROCESSO : E-RR 365099 1997 8  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS AFONSO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-RR 389891 1997 2  
 EMBARGANTE : MELLITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA PEDROSO  
 EMBARGADO(A) : WAGNER ROBERTO MESQUITA  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
 PROCESSO : E-RR 391833 1997 9  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS KLOCK  
 ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO  
 PROCESSO : E-RR 396666 1997 4  
 EMBARGANTE : EURICO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : NORTRAN - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ALCEU DE MELLO MACHADO  
 PROCESSO : E-RR 399344 1997 0  
 EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SEVERINO DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENNA  
 PROCESSO : E-RR 404654 1997 2  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : CELSO GRAMINHO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TEODORO ALVES  
 PROCESSO : E-RR 408169 1997 3  
 EMBARGANTE : TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A  
 ADVOGADO DR(A) : ANA CLAUDIA MORO SERRA  
 EMBARGADO(A) : JOSEFA RUBIO  
 ADVOGADO DR(A) : DANTE CASTANHO  
 PROCESSO : E-RR 520226 1998 9  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBICHEZ PENNA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE PAULA JOAQUIM  
 ADVOGADO DR(A) : DEVANIR JESUS LAVORENTI

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 595744 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES DE ALCANTARA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria



Processo: AIRR - 671750 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA FERREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: ED-AIRR - 673922 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE(S) : NICÉIA GIMENES PARREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, concedendo-lhes efeito modificativo, acolhe-los, para sanando a omissão apontada, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 683400 / 2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  
 ADVOGADO : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 683401 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  
 ADVOGADO : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO HORÁCIO DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 686385 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIANA ALVES GOMES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR ROSSO FIRMO JÚNIOR

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 686720 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NELSON DONIZETTI RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 695190 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOUZA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 697252 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JACIRA FÁTIMA GOVATISKI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 697401 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACAGUAY ZAMATARO  
 AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS STAVICHI  
 ADVOGADO : DR(A). CELINA GALEB NITSCHKE

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 697939 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SOBRI-NHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 699063 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : DÉCIO PEREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA





CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 714179 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : RUDI SPRINGER  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 720179 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM MIRANDA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

## Despachos

### PROCESSO TST-RR-520.086/98.5 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : GERALDO LOPES VIEIRA E ARA-CRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Peticiona a reclamada, às fls. 896/898, requerendo devolução do prazo para apresentar contra-razões, uma vez que, segundo informações obtidas na Secretaria do Tribunal Regional, os autos encontravam-se em poder do patrono do reclamante.

Ocorre que, além de já ter sido julgado o Recurso de Revista (fls. 886/894), as contra-razões da reclamada foram, efetivamente, apresentadas no momento oportuno, conforme se depreende dos autos às fls. 849/853.

Desta forma, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente

### PROCESSO TST-RR-523.793/98.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., RE-DE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E CLAUDIONOR BRAZ  
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO, JULIANO RICARDO V. C. COUTO E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de Embargos às fls. 599/601, remeta-se à apreciação do Relator a quem o feito for distribuído a petição de fls. 603/617.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente

### PROCESSO TST-RR-553.528/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO E SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO : JÚLIO DO CARMO PEDROSO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

#### DESPACHO

Considerando a interposição de Embargos às fls. 692/694, remeta-se à apreciação do Relator a quem o feito for distribuído a petição de fls. 695/709.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente

### PROCESSO TST-AIRR-658.628/00.3 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA  
AGRAVADOS : JOSÉ DIAS DA SILVA E BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON E LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

#### DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 164/165, baixem os autos à Origem para as providências cabíveis, restando prejudicados os Embargos interpostos às fls. 157/163.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 7 de março de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 427401 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : CLEIBE JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Processo: AIRR - 532833 / 1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RICARDO SÉRGIO CAMPELO MATA  
ADVOGADA : DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

Processo: AIRR - 631993 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : LUCIANA LEANDRE ORTOLANI  
ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA PAULON

Processo: AIRR - 638210 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MUNIZ  
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEIREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 638247 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 648641 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : ROGERIA DIAS DEZIDERIO REIS  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR GAMALIEL UNA GUIMARAES

Processo: AIRR - 651242 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ZALDIR JOSÉ NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 661451 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: AIRR - 665674 / 2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÁGUIDA MARIA TRINDADE GERMANO  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO

Processo: AIRR - 668778 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ADÉLIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 670393 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 671479 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 671480/2000-0)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI



Processo: AIRR - 671480 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLE-  
MENTO: CORRE JUNTO COM AIRR -  
671479/2000-9)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR - 671806 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-  
DO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
AGRAVADO(S) : CLEUZA FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: AIRR - 672871 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO GUIMARÃES DE  
ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE  
BRITO

Processo: AIRR - 673411 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LACERDA MAIA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL FERNANDES  
COSTA

Processo: AIRR - 674367 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LOIDE MARA VALENT BELCHIOR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO DO VAL  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A  
BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO APARECIDA RI-  
BEIRO C. MOURA

Processo: AIRR - 674371 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-  
NEIRO  
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 675773 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES SANTOS DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO  
INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-  
LETTA

Processo: AIRR - 679129 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -  
CTEEP  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI  
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS FREITAS E  
OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: AIRR - 679135 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA  
DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI  
AGRAVADO(S) : ISMAR RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: AIRR - 679364 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : EVANIR GOIS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: AIRR - 679371 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES  
NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ANEDITE BALIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RI-  
BEIRO

Processo: AIRR - 679379 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE AL-  
MEIDA  
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DO REGO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 679449 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SAN-  
TOS  
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

Processo: AIRR - 679453 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAMARGO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: AIRR - 680071 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
AGRAVADO(S) : GLÓRIA LÚCIA DE SÁ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES

Processo: AIRR - 680191 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA E  
OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MATOS OLIVEI-  
RA  
AGRAVADO(S) : ELIANE SOUZA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). LUCINETE ARAÚJO BARRE-  
TO

Processo: AIRR - 680497 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : ELISABETE CÉSAR DELGADO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS DEDUBIANI

Processo: AIRR - 681141 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JESSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE  
FREITAS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 681291 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : FERNANDA BRAZ MACÊDO BREDE-  
RODES  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA PEREIRA RODRI-  
GUES

Processo: AIRR - 681432 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-  
RA  
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA FALCO GRACIANO E  
OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-  
RUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 681759 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ZAPPIA

Processo: AIRR - 681780 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-  
GE  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALET-  
TA  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE ARRUDA FAT-  
TORI  
ADVOGADA : DR(A). NADIA OSOWIEC

Processo: AIRR - 682100 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
NA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALESKA FACURE NEVES DE  
SALLES SOARES  
AGRAVADO(S) : MOACIR DO NASCIMENTO MOREI-  
RA  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: AIRR - 682585 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
PAULA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -  
COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ADEMIR PADILHA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Processo: AIRR - 682856 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS

Processo: AIRR - 682888 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO STEINER  
AGRAVADO(S) : RUDNEI SOUZA PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS BAL-  
THAZAR



Processo: AIRR - 682871 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DERVAL SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

Processo: AIRR - 683120 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELVIRA MARIA DANGIO ENGELBERG  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo: AIRR - 683319 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ZAGATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO HILSDORF DIAS

Processo: AIRR - 683961 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORAES LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR - 683973 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ACILO FRANCISCO VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 684149 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ARISTIDES DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA

Processo: AIRR - 684288 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PIRES DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO

Processo: AIRR - 684736 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DENETH BOANERGES RIBEIRO DIAS

Processo: AIRR - 684739 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 684740/2000-5)  
 AGRAVANTE(S) : IZIDORO PILAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 684740 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 684739/2000-3)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IZIDORO PILAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

Processo: AIRR - 684885 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BORGES BAZAN  
 ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA CITTI

Processo: AIRR - 685112 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA BANDEIRA C. ZOLLINGER  
 AGRAVADO(S) : ARIOMAR NEVES PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 685269 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERNANDES MIDON  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO AMARAL PONTES

Processo: AIRR - 685275 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHEDID  
 AGRAVADO(S) : VILMAR ZEFINO MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Processo: AIRR - 685348 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARQUES PALLARÉS  
 ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE

Processo: AIRR - 685443 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BARAZZETTI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO  
 AGRAVADO(S) : JOÃOZINHO FRASSON  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR - 685473 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM R. A. CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MOEMA LUZIA BARROS MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO P. RODRIGUES

Processo: AIRR - 685620 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 685621/2000-0  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI

Processo: AIRR - 685621 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 685620/2000-7  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 685634 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADA : DR(A). YASSADARA CAMOZZATO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FAGUNDES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS

Processo: AIRR - 686512 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 AGRAVADO(S) : MERCIDES FONTES ITABASHI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR - 686534 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LÂMINA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO-PATOLÓGICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 AGRAVADO(S) : EDVAN ACIOLE DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS

Processo: AIRR - 686835 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
 AGRAVADO(S) : JARDELINA TEIXEIRA DA SILVA NEVES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO A. G. FALCI CASTELLOS

Processo: AIRR - 686864 / 2000-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA



Processo: AIRR - 686870 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
 ADVOGADA : DR(A). MAGALI BELCHIOR ASSEF  
 AGRAVADO(S) : AROTILDES GOMES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 686926 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAO DE LA TORRE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SCAI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIO ZIMERMAN

Processo: AIRR - 687160 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO DOMINGOS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR - 687164 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA PRADO  
 ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA TOZZINI

Processo: AIRR - 688762 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS  
 AGRAVADO(S) : ELISEU SOARES PATROCÍNIO  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELLE M. MARON GOU-LART

Processo: AIRR - 688763 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS  
 AGRAVADO(S) : RITA NÉLIA FERRAZ DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO G. CORREIA

Processo: AIRR - 688767 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ZOILA LUZ LOPEZ DE TERAN  
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo: AIRR - 689997 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM  
 ADVOGADA : DR(A). SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR - 690577 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CLENYR BENEDETTI CAPITANI  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 690653 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 AGRAVADO(S) : IZAN OLIVER MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

Processo: AIRR - 691744 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GEMINI  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOCKS

Processo: AIRR - 691747 / 2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERNANDO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR TEIXEIRA DE LARA  
 AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARA LÚCIA GIMENEZ MEISTER

Processo: AIRR - 692432 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCELO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CORTELLINI

Processo: AIRR - 692661 / 2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA SAMARITANA DA SILVA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

Processo: AIRR - 694323 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LEILA MARGARETE CLAUDINO BARRETO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO

Processo: AIRR - 694378 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA BARATELLA SARGIANI  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR - 695088 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO GALVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CORNA CCCHIONI

Processo: AIRR - 695191 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALMIR ENCARNAÇÃO DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 695200 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA  
 AGRAVADO(S) : WILSON HONÓRIO FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MOTA DUTRA

Processo: AIRR - 696284 / 2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI  
 ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR NUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

Processo: AIRR - 696342 / 2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BEZERRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER  
 AGRAVADO(S) : CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Processo: AIRR - 699901 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOUZA DO AMARAL  
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

Processo: AIRR - 702190 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 AGRAVADO(S) : TERESA MARIA LACERDA EMÍDIO  
 ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 702501 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VALÉRIO BOMPANI DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: AIRR - 703502 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BASÍLIO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO

Processo: AIRR - 703509 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MORAES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO

Processo: AIRR - 703557 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CANAVARRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU





Processo: AIRR - 703558 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO POLLONI  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO

Processo: AIRR - 703562 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTÔNIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: AIRR - 703701 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CMPANHIA MINERADORA GERAL  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA  
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DAGMAR LUSVARGHI LIMA

Processo: AIRR - 703727 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ MAX DA SILVA MARINS  
 ADVOGADO : DR(A). ANA MARTHA M. MEDEIROS

Processo: AIRR - 704152 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI  
 AGRAVADO(S) : LAERT DE PAULA NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

Processo: AIRR - 704574 / 2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA  
 AGRAVADO(S) : AZAEL DE OLIVEIRA TRINDADE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 704648 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DINALDO RAMOS PRATA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: AIRR - 704716 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIS JAIRON MORAIS CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCINETE SILVA LIMA

Processo: AIRR - 704717 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELÓI JOSÉ PAIVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LEOPOLDO FURTA DO PEARCE  
 AGRAVADO(S) : GRANDES CURTUMES CEARENSES S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL OSVALDO FLORÊNCIO BATISTA

Processo: AIRR - 705360 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO SUMIO YAHATA  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 705366 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO JOÃO DE CARVALHO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACHECO  
 AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GUSTAVO C. BRASIL

Processo: AIRR - 705369 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO BAÍA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

Processo: AIRR - 705700 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO

Processo: AIRR - 705702 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO GONÇALVES ALBANO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

Processo: AIRR - 706321 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA  
 AGRAVADO(S) : NEVAIR ELIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: AIRR - 706326 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO GONDIM  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

Processo: AIRR - 706517 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE KAZUO NAKANO  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAUNA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA COMERCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Processo: AIRR - 706518 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : BENEDITA CÂNDIDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

Processo: AIRR - 707835 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : RENATO ROCHA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). EDNA MARIA DE MACEDO FERREIRA

Processo: AIRR - 708376 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOURA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 708396 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA COUTINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR - 708932 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ELIAS LEME DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 708935 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO CLAUDINO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO  
 ADVOGADO : DR(A). VILMA MARIA BORGES ADÃO

Processo: AIRR - 709620 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR - 710948 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NOEL CARDOSO DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). IRACEMA DE ANQUIETA BORGES



Processo: AIRR - 710994 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDNÉIA BACELAR CORRAL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES

Processo: AIRR - 710995 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO PICASSO FERNANDES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO  
 AGRAVADO(S) : ITAIPÚ RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDI BARDUZI CÂNDIDO

Processo: AIRR - 710996 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AELSON DIMAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS

Processo: AIRR - 711103 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA REIS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: AIRR - 711110 / 2000-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELIZETE BARNABÉ MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR - 711275 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
 AGRAVADO(S) : ADAILTON TOMAZ DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

Processo: AIRR - 711276 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
 AGRAVADO(S) : REINALDO LOPES GABARDO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA JAQUELINE ZANON

Processo: AIRR - 711278 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE HELENA ZUPPO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE DOENÇAS CIRCULatóRIAS S.C. LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MACHADO BIANCHI

Processo: AIRR - 711279 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO PEREIRA MESQUITA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

Processo: AIRR - 711745 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE RADIODIFUSÃO A TARDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI  
 AGRAVADO(S) : VANACI LIMA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO S. SÃO BERNARDO

Processo: AIRR - 711831 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO

Processo: AIRR - 711832 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ISAQUE DE SOUZA COUTO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 712557 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WILSON MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 713761 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : SIRINEU SIMÕES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR - 713801 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMM F. DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ADÃO BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MARIA SELLA

Processo: AIRR - 713818 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S. A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO M. B. VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Processo: AIRR - 713843 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE NUNES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MENEZES PENEDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR - 714170 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH HOMSI  
 AGRAVADO(S) : IANE LAURSEN DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO

Processo: AIRR - 715512 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO

Processo: AIRR - 716110 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÓ CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : ABEL FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRR - 716866 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716867/2000-5)  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CERSOZINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR - 716867 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716866/2000-1)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CERSOZINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR - 716874 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR - 716877 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716878/2000-3)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 AGRAVADO(S) : LAURO FIDUNIV  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARA BORBA DE A. E SILVA

Processo: AIRR - 716878 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716877/2000-0)  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : LAURO FIDUNIV  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARA BORBA DE A. E SILVA

Processo: AIRR - 718105 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NORONHA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA



Processo: AIRR - 718842 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : APARECIDO BENTO DONIZETTI FELICIANO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BRENDA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 719388 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO FREIRE DO LIVRAMENTO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

Processo: AIRR - 719463 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : JARI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo: AIRR - 720166 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA TORRES E ALVIM  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO DE ASSUPÇÃO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA APARECIDA GILBERTO AZEVEDO

Processo: AIRR - 721004 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 721005/2000-2)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
AGRAVADO(S) : WILSON ADOLFO REICHARDT ALVES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA

Processo: AIRR - 721005 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 721004/2000-9)  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA  
AGRAVADO(S) : WILSON ADOLFO REICHARDT ALVES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA

Processo: AIRR - 722072 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE  
AGRAVADO(S) : SEVERINA CARDOSO DA CRUZ FILHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 722074 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA COUTO CID  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LIMA

Processo: AIRR - 722077 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE  
AGRAVADO(S) : NADILZA SALES DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

Processo: AIRR - 722459 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MIRANDA  
AGRAVADO(S) : CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA

Processo: AIRR - 722789 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MOACIR APARECIDO COSTA  
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : HARUP COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

Processo: AIRR - 722792 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OSÓRIO CORREIA NETO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MIRANDA  
AGRAVADO(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA

Processo: AIRR - 722812 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA ROSA  
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: AIRR - 722858 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE  
AGRAVADO(S) : DJALMA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SIQUEIRA MARTINS

Processo: AIRR - 722860 / 2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MÁRCIO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO C. B. DE QUEIROZ

Processo: AIRR - 722862 / 2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
AGRAVADO(S) : EDSON AMORIM NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

Processo: AIRR - 724399 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA DE SOUZA MUZZI  
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: AIRR - 724479 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : NOSLEN NELSON TIMÓTEO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB

Processo: AIRR - 724480 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
AGRAVADO(S) : APARECIDO THOMAS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WALMIR DIFANI

Processo: AIRR - 724683 / 2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : MANUEL FRANCISCO DA SILVEIRA RIMIGIO  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: AIRR - 724685 / 2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WALDERLY LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR - 299036 / 1996-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SERGIO PEREIRA DA CUNHA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARGARIDA LOBO FIRME

Processo: RR - 353410 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : GUI GERSON DO CANTO BRUM  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 364907 / 1997-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ASTOR POMPÍLIO DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ  
RECORRIDO(S) : MOVECIL - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

Processo: RR - 365911 / 1997-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
RECORRIDO(S) : MARILEIDE MARIA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO



Processo: RR - 366110 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOF  
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR - 367243 / 1997-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO DA ESCÓSSIA FILHO

Processo: RR - 368564 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ODAIR PERUCI  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO

Processo: RR - 368607 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : RENATO TEDESCHI  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus

Processo: RR - 368950 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : REYNALDO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: RR - 370153 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR SACHETT  
 ADVOGADO : DR(A). MARGOT ZANETE ELIAS GOMES

Processo: RR - 370889 / 1997-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CLEUSA GUISI  
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI

Processo: RR - 371521 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU APARECIDO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

Processo: RR - 372097 / 1997-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ADILSON GIOVANI DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

Processo: RR - 372927 / 1997-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo: RR - 373332 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRIDO(S) : CIBELE MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: RR - 374011 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA DE BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA  
 RECORRIDO(S) : M. Z. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

Processo: RR - 374046 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL HOFFMAN  
 RECORRIDO(S) : OSWALDO PRADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

Processo: RR - 374066 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO LUZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
 ADVOGADA : DR(A). ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

Processo: RR - 374165 / 1997-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
 RECORRIDO(S) : EDSON SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANDRADE TELES

Processo: RR - 374185 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FLAQUER  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESCORIZZA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO

Processo: RR - 376921 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : NACIONAL TRATORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA MOTTA PAREDES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR - 379517 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI  
 RECORRIDO(S) : EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: RR - 385884 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR MARQUES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS

Processo: RR - 386452 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 387307 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 387311 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA MÁRCIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CID PENHA

Processo: RR - 387405 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : DIVA MARIA ROSSET BERTOLINI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

Processo: RR - 388364 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUCIANO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE FERREIRA PUNDECK  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA - SINTRAMOMERC  
 ADVOGADA : DR(A). TANIA MARA CANSIAN





Processo: RR - 390061 / 1997-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
 ADVOGADO : DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

Processo: RR - 393476 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : VÂNIA CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO A GRANDE SORTE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES

Processo: RR - 394803 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BRUNO SEIDLER  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR - 396210 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH  
 RECORRIDO(S) : ROSANE TERESINHA EBERHARDT  
 ADVOGADO : DR(A). MARJORIE KORB DE SANT'ANA

Processo: RR - 398047 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS RODRIGUES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 400182 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUO  
 RECORRIDO(S) : IVO DE JESUS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CARVALHO ALVES

Processo: RR - 400850 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR - 402154 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SIMÕES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

Processo: RR - 402503 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 405840 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MANOEL CARDOSO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR - 405913 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES  
 RECORRIDO(S) : MADALENA OSTAPECHEN CERCONI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: RR - 406518 / 1997-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR - 406853 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO DENIZAR DUARTE PORTO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 411965 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAVAG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHOMA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO SCHMITT SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DOMINGOS MENEZGATTI

Processo: RR - 412048 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : TEREZA DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP

Processo: RR - 412163 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DA SILVA

Processo: RR - 412164 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL MARCONATO  
 ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR - 412198 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO MARTELLI  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR - 412203 / 1997-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SESSA SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : VICÊNCIA DE OLIVEIRA BENEDITO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: RR - 416969 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 416979 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANISIO S. P. DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : VAVERLEI APARECIDA VITALLI PACHECO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

Processo: RR - 418406 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - RS - COOTRAVIPA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES  
 RECORRIDO(S) : IRONI MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

Processo: RR - 419182 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA CESÁRIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIZA VIANNA

Processo: RR - 419224 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELAINE PRADIER FARIAS  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN



Processo: RR - 421900 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS LEÃO  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: RR - 422822 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR(A). BERNARD BARBOSA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : WALFREDO MARQUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

Processo: RR - 423421 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : DAMIANA GONÇALVES GERMANO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 423597 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : EDGAR OUTA  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

Processo: RR - 425508 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARLI MOELMANN DORNELLES  
 ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: RR - 425555 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ANA OLÍMPIA PEREIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 425562 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AMARO FLORES SALENAVE  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILALVES  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA MORSCH VARIANI

Processo: RR - 425723 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO(S) : PAULO CAVALCANTE APRATTÔ JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PORTELLA PAIM

Processo: RR - 426406 / 1998-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA CRISTINA NUNES MORAES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

Processo: RR - 434560 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL JOÃO KIRST TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL BARTHOLOMAY  
 RECORRIDO(S) : HILÁRIA RECH  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE

Processo: RR - 434561 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULC-SEWSKI  
 RECORRIDO(S) : MARLI COELHO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL

Processo: RR - 435311 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE

Processo: RR - 436526 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ADELMO LUCHETTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 436914 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WILSON BRASILIENSE H. CAVALCANTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 437092 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINA TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 437093 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUINA CALIXTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 437289 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: RR - 437295 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELIANE GOMES PACHECO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 438044 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
 RECORRIDO(S) : GIOVANE MARTINS DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 439044 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CLUB MUNICIPAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ENRICO DE MELLO QUARTI  
 ADVOGADO : DR(A). ARY DE ANDRADE GASPAR

Processo: RR - 439071 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
 RECORRIDO(S) : LIANE ROSTIROLA  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE MASSOLA

Processo: RR - 439072 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : NEIVA MARIA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI

Processo: RR - 443499 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). YASSDARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO(S) : HERMIRA SANTANNA DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA P. SARAIVA

Processo: RR - 443644 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR - 443647 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARIANO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: RR - 443666 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL DA SILVA BARREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MIRTA MABEL CABALLERO



Processo: RR - 443752 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : DEBRAIR CARDOÇO DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 446676 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA RUFINO  
 ADOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI

Processo: RR - 446680 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI  
 RECORRIDO(S) : ODAIR COFFANI E OUTROS  
 ADOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 446729 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CÍCERO ROBERTO DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR - 446733 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
 ADOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES  
 ADOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 449939 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : ROSILDA BATISTA DE SOUSA  
 ADOGADO : DR(A). LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 449940 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS HERSZON CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ARRUDA DA SILVA

Processo: RR - 449942 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO MARQUES LIMA  
 ADOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 449945 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS HERSZON CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO GOMES DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

Processo: RR - 450227 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVISUL - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PRAIA DO SUL LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
 RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES SANTOS  
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

Processo: RR - 452761 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA NETO  
 ADOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA ACCIOLY  
 RECORRIDO(S) : EDITORA TRIBUNA DO CEARÁ LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES PINTO

Processo: RR - 452961 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO  
 ADOGADA : DR(A). JANE MARIA SENDTKO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SIRLEI APARECIDA RODRIGUES  
 ADOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo: RR - 454481 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ORLANDO FLORIANO DO BONFIM  
 ADOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 454882 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IVONIR SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR - 457376 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO  
 ADOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER CARUSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 458185 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO CONCEIÇÃO DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.  
 ADOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 458823 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ABÍLIO GAMA SILVA  
 ADOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB  
 ADOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO

Processo: RR - 458913 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MBA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MENDES DE ARAÚJO  
 ADOGADO : DR(A). BRUNO CATAPANO NAVES

Processo: RR - 459351 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBIÃES  
 RECORRIDO(S) : SERGIO MARTINS BARRETO  
 ADOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

Processo: RR - 459353 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUÍS REINALDO DE LIMA  
 ADOGADO : DR(A). HÉLIO VIDAL  
 RECORRIDO(S) : EL FAUST AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRAS  
 ADOGADO : DR(A). JORGE PETROLA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 459964 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : AKIRA HONDA E OUTROS  
 ADOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 460633 / 1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI  
 RECORRIDO(S) : JURANDIR ANDRÉ DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

Processo: RR - 465410 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELZA FERREIRA MENDES  
 ADOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA



Processo: RR - 466215 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : IRENO DA SILVEIRA FARIAS E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO

Processo: RR - 466245 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO AMÂNCIO  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR - 466246 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GILNEI BRITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SORDI

Processo: RR - 466248 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

Processo: RR - 466250 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ROSANE SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 466298 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LOJAS INSINUANTE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CRUZ VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO NUNES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO

Processo: RR - 466770 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO  
 RECORRIDO(S) : NUTRIALI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER

Processo: RR - 466772 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DEPELEGRIN SAVI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA  
 RECORRIDO(S) : FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA BARETA DE LIMA

Processo: RR - 466801 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BRAZ AMÉSCUA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSANO

Processo: RR - 469658 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : IRACEMA DA SILVA CORREA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: RR - 469736 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : THAIS MACHADO FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: RR - 471802 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA  
 RECORRENTE(S) : MARINÊS ERIG  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 473275 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PRENDA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PRIMO PAULO BARIOLI  
 RECORRIDO(S) : ADÃO GRASS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLAS DO AMARAL

Processo: RR - 473697 / 1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA COLEGARI  
 RECORRIDO(S) : RONALDO SHIUTTI ROMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

Processo: RR - 474118 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MATILDE DE OLIVEIRA MARIANO  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR - 475410 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS  
 RECORRIDO(S) : VALDIR ALEXANDRE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CARUZO NEHME

Processo: RR - 478972 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
 ADVOGADO : DR(A). THÉLIO FARIAS  
 RECORRIDO(S) : NISELMA CORREIA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). FENELON MEDEIROS FILHO

Processo: RR - 480725 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARCELLOS DE MORAES E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

Processo: RR - 481155 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO SILVA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: RR - 481708 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO  
 RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA CESAR MOREIRA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS ANJOS R. GOMES

Processo: RR - 484311 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PAIVA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

Processo: RR - 484312 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA TERESA PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO GOMES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR - 485799 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIR PRAZERES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR - 485800 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN  
 RECORRIDO(S) : MOACIR BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE





Processo: RR - 486798 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BASE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOIR ALVES  
 RECORRIDO(S) : GUARACI LEITE BITENCOURT DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

Processo: RR - 487366 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍSA ALGATER SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR(A). MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

Processo: RR - 488466 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : DANIEL RENATO GIMENES  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 488498 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO BORTOLASSI  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO M DE ARAUJO  
 RECORRIDO(S) : VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA

Processo: RR - 488879 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : EVANDOILSON SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR - 488913 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JUCICLEIDE BARBOSA PEIXINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES  
 RECORRIDO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DÂNIELA TORRES RAMOS

Processo: RR - 489738 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO LOURENÇO DA SILVA RELVAS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO REIS VIANNA FILHO

Processo: RR - 490043 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE MOREIRA DE LIMA

Processo: RR - 490657 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

Processo: RR - 492609 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : ADÃO DE SOUZA CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR - 501460 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU  
 RECORRIDO(S) : JAÍMAR FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA

Processo: RR - 509667 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA PETROLINA IGNACIO RONCAGLIO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

Processo: RR - 509805 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
 ADVOGADA : DR(A). CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PAIXÃO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA GAMA PACHECO

Processo: RR - 523771 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JUSMAR GALVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Processo: RR - 524571 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL RIBEIRO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : HELIODORO ANTÔNIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR - 546236 / 1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Complemento: Corre Junto com RR - 546234/1999-6  
 Complemento: Corre Junto com RR - 546235/1999-0

RECORRENTE(S) : JUAREZ ANTÔNIO CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 550474 / 1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

Processo: RR - 622046 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO  
 RECORRIDO(S) : ADHEMAR VENDRAMEL  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 627976 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOCELITO ALBERTO RECHE  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 667089 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ADELIAS MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AG-RR - 374859 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Processo: AG-RR - 379464 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: AG-RR - 379818 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

Processo: AG-RR - 383784 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SUZANA OLINDA NIDBALLA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH



Processo: AG-RR - 385617 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CUNHA VIEGAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA

Processo: AG-RR - 385624 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO GABRIELA DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: AG-RR - 385639 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MAGALY ALBERNAZ DALTRO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 385867 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCONDE ALENCAR DE LIMA

Processo: AG-RR - 386067 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA TELES DE BULHÕES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

Processo: AG-RR - 388679 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUINA SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: AG-RR - 392231 / 1997-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARINALVA SANTOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA

Processo: AG-RR - 392312 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LINDALVA GIL DE MEDEIROS E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: AG-RR - 392314 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LUCI DE ANDRADE REIS DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). REGINA CÉLIA S. ALVES

Processo: AG-AIRR - 393601 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

Processo: AG-RR - 398102 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EDITH THEREZA ALTOÉ DUAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

Processo: AG-RR - 398105 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARLICE RODRIGUES FARES E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

Processo: AG-RR - 398106 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARJU DIAS FERREIRA EVANGELISTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 398140 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ELIDE DO CARMO SOARES SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 403269 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLAIR MARIA DOS SANTOS CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: AG-RR - 406593 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : NEUSA DOLORES DE MAGALHÃES SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). LUNIMAR LUIZA DA ROSA

Processo: AG-RR - 408068 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA

Processo: AG-RR - 412130 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 412133 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: AG-RR - 412138 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: AG-RR - 413008 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JÚLIA FARIA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MOREIRA MORALES

Processo: AG-RR - 419388 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : BRAULINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: AG-RR - 425101 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VALDIVINA JOSÉ SARDINHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES



Processo: AG-RR - 425575 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: AG-RR - 425578 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LEON DÊNIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA

Processo: AG-RR - 476520 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : WILMAR LINHARES  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

Processo: AG-RR - 499054 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ISIDORO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Processo: AG-RR - 502847 / 1998-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FAUSTA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER

Processo: AG-AIRR - 680186 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SAMPAIO CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

Processo: AG-AC - 699038 / 2000-0

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA)  
ADVOGADO : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO REIS NETO  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR e RR - 470804 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) E : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO RECORRIDO(S) BRASIL S.A. - GERASUL  
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
AGRAVADO(S) E : RUI FERNANDO DE SÁ  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da 4ª Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 153311 1994 8  
EMBARGANTE : MARIA CLARITA RIBEIRO CAMARA  
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**PROCESSO** : E-RR 290874 1996 6  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : PAULO ORLANDO ALVARENGA RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR 357140 1997 3  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : MARILZA TRINDADE VENTURINI  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL  
**PROCESSO** : E-RR 361976 1997 1  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO DR(A) : VANDA AGUINAGA  
EMBARGADO(A) : HÉLIO LISBOA SIMÕES  
ADVOGADO DR(A) : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 366117 1997 6  
EMBARGANTE : DARCI MANOEL DA FELICIDADE  
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR 375591 1997 3  
EMBARGANTE : CARLOS CELSO NASCIMENTO REZENDE E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 375594 1997 4  
EMBARGANTE : FRANCISCO GERALDO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**PROCESSO** : E-RR 375598 1997 9  
EMBARGANTE : IVANA MÁRCIA GUIMARÃES MEIRELES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**PROCESSO** : E-RR 375600 1997 4  
EMBARGANTE : WALTER LÚCIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**PROCESSO** : E-RR 375808 1997 4  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : HELÊNIO CONCEIÇÃO E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : REGINA RODRIGUES FERREIRA  
**PROCESSO** : E-RR 385018 1997 2  
EMBARGANTE : BENEDICTA FRANCO DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR DR : JOÃO CARLOS PENNESI  
**PROCESSO** : E-RR 385053 1997 2  
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : ÉDIO BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

**PROCESSO** : E-RR 386141 1997 2  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR DR : MARCELO GOUGEON VARES  
EMBARGADO(A) : ODILA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO  
**PROCESSO** : E-RR 391303 1997 8  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA LUZ BECKER  
ADVOGADO DR(A) : ADENIR BARBOZA  
**PROCESSO** : E-RR 408180 1997 0  
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROBERTO BELMONTE  
EMBARGADO(A) : EUCLIDES SHIGUEIUKI SHIGUEOKA  
ADVOGADO DR(A) : LIZETE COELHO SIMIONATO  
**PROCESSO** : E-RR 411170 1997 8  
EMBARGANTE : MILBANCO INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
EMBARGADO(A) : ÉLCIO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO ZÍLCIO LADEIA  
**PROCESSO** : E-RR 418295 1998 2  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO DR(A) : MADELON DE MELLO RAVAZZI  
EMBARGADO(A) : NAIR AGOSTINHO TORRES  
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**PROCESSO** : E-RR 418564 1998 1  
EMBARGANTE : ADORNIZ FIGUEIREDO  
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM WELP  
**PROCESSO** : E-RR 423030 1998 1  
EMBARGANTE : DANIEL BLASIUS  
ADVOGADO DR(A) : ADAILTO NAZARENO DEGERING  
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
**PROCESSO** : E-RR 424364 1998 2  
EMBARGANTE : RAIMUNDO VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA  
ADVOGADO DR(A) : MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-RR 476749 1998 2  
EMBARGANTE : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES  
EMBARGANTE : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO  
**PROCESSO** : E-RR 536328 1999 4  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
EMBARGADO(A) : LEONARDO MONÇÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MURILO CARDOSO OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 544697 1999 3  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JAIRO LUIZ FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**PROCESSO** : E-RR 545737 1999 8  
EMBARGANTE : MARIA JULIETA BAHIA BORGES  
ADVOGADO DR(A) : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE-SANT'ANNA  
**PROCESSO** : E-RR 550965 1999 0  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GERCI ALVES MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 576397 1999 1  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA



**PROCESSO** : E-RR 576421 1999 3  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CONDRASISEN  
**ADVOGADO DR(A)** : HORÁCIO RAINERI NETO  
**PROCESSO** : E-AIRR 609971 1999 0  
**EMBARGANTE** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA MIRANDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR 633538 2000 6  
**EMBARGANTE** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A  
**ADVOGADO DR(A)** : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO JOSÉ DE ABREU  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
**PROCESSO** : E-AIRR 646093 2000 4  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EGMON GONÇALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : RENATO SANTANA VIEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 648476 2000 0  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDMUNDO FLIEGNER  
**ADVOGADO DR(A)** : CÉLIO CELSO BECKMANN  
**PROCESSO** : E-AIRR 661242 2000 1  
**EMBARGANTE** : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : PLÍNIO CLERTON FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA COSTA FRAGA NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS  
**PROCESSO** : E-AIRR 682020 2000 0  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**PROCESSO** : E-AIRR 685739 2000 0  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : VILMA CASSEMIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ENIO CALDEIRA SALES  
**PROCESSO** : E-AIRR 686535 2000 0  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO DR(A)** : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : EZEQUIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO

Brasília, 22 de fevereiro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-E-RR 342266 1997 0  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR 361595 1997 5  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NÉLSON JOSÉ MARTINI  
**ADVOGADO DR(A)** : RÉGIS ELENO FONTANA  
**PROCESSO** : E-RR 365066 1997 3  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO SOHN E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO SOHN E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : CAIO CESAR GRIZZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR DR** : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**PROCESSO** : E-RR 366230 1997 5  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO DO PILAR  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA VALENTINA FERREIRA

**PROCESSO** : E-RR 369332 1997 7  
**EMBARGANTE** : VALTER ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**PROCESSO** : E-RR 371854 1997 7  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : TEMOTEO VITÓRIO CERQUEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR 375836 1997 0  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA REGINA MENOSSI  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**PROCESSO** : E-RR 376845 1997 8  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELVIRA APARECIDA BIASNECKI  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 378760 1997 6  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JADER LUIZ INCHAUSTI DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : ARLINDO MANSUR  
**PROCESSO** : E-RR 379965 1997 1  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES  
**PROCESSO** : E-RR 392645 1997 6  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARLON ZIMMERMANN  
**ADVOGADO DR(A)** : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 393322 1997 6  
**EMBARGANTE** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : SANDOVAL CURADO JAIME  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO NUNES DE SANTANA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ RODRIGUES  
**PROCESSO** : E-RR 396842 1997 1  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO ADAM  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA ELOÍSA SILVÉRIO  
**PROCESSO** : E-RR 396843 1997 5  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA ELOÍSA SILVÉRIO  
**PROCESSO** : E-RR 402115 1997 8  
**EMBARGANTE** : WELLINGTON DE QUEIROZ  
**ADVOGADO DR(A)** : LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBSON FREITAS MELO  
**PROCESSO** : E-RR 407992 1997 9  
**EMBARGANTE** : CÁTIA PEREIRA DA MOTA TEMPORIM  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : CÁTIA PEREIRA DA MOTA TEMPORIM  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR DR** : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR** : SANDRA LIA SIMÓN  
**PROCESSO** : E-RR 412807 1997 6  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSE PAULA MARZINEK  
**PROCESSO** : E-RR 419225 1998 7  
**EMBARGANTE** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : NELY MARIA HEMMERLE  
**ADVOGADO DR(A)** : LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

**PROCESSO** : E-RR 421868 1998 5  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ASA - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JURANDYR MORAES TOURICES  
**PROCESSO** : E-RR 467845 1998 2  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARTA LUIZA MAGALHÃES MENDES  
**ADVOGADO DR(A)** : DENIS XAVIER ALONSO  
**PROCESSO** : E-RR 489770 1998 0  
**EMBARGANTE** : ANA CLÉRIS DE FREITAS LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC)  
**PROCURADOR DR** : LIZETE FREITAS MAESTRI  
**PROCESSO** : E-RR 501629 1998 3  
**EMBARGANTE** : EDVINO BATISTA DE FREITAS  
**ADVOGADO DR(A)** : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
**PROCESSO** : E-RR 503177 1998 4  
**EMBARGANTE** : MARIA EFFTING  
**ADVOGADO DR(A)** : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**PROCESSO** : E-RR 524836 1999 9  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO VILELA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 524866 1999 2  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**PROCESSO** : E-RR 544694 1999 2  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LAERTE NUNES DE JESUS  
**ADVOGADO DR(A)** : KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**PROCESSO** : E-AIRR 551517 1999 0  
**EMBARGANTE** : ANTONIO AUGUSTO MORGADO  
**ADVOGADO DR(A)** : ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**PROCESSO** : E-RR 567691 1999 5  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR 575837 1999 5  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DOUGLAS DA ROCHA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**PROCESSO** : E-RR 600695 1999 0  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO NANI  
**ADVOGADO DR(A)** : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
**PROCESSO** : E-AIRR 621385 2000 7  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JAIME VALDIR PIRES  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO GRESSLER





**PROCESSO** : E-RR 623364 2000 7  
**EMBARGANTE** : ZÉRO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARCÍLIO VASCONCELOS ARRUDA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCONI TADEU BRANCO RAMOS  
**PROCESSO** : E-AIRR 626852 2000 1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DA CRUZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO ALBERTO ANGELINI  
**PROCESSO** : E-RR 628897 2000 0  
**EMBARGANTE** : ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**PROCESSO** : E-AIRR 642157 2000 0  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO  
**PROCESSO** : E-RR 643291 2000 9  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**PROCESSO** : E-AIRR 646776 2000 4  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR** : LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : RÉGIS NUNES COELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : RAFAEL TORRES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR 647517 2000 6  
**EMBARGANTE** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : NEY PROENÇA DOYLE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO TAVARES  
**ADVOGADO DR(A)** : CÉSAR ALBERTO GRANIERI  
**PROCESSO** : E-RR 664623 2000 7  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EVALDO MACEDO FREITAS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO PANELÃO HORTIGRANJEIROS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA LUIZA DA COSTA ESTRÊLA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL INÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR 674024 2000 5  
**EMBARGANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ LIMA PASSOS

Brasília, 05 de março de 2001

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria**Despachos****PROC. Nº TST-ED-RR-334.416/96.6 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ALUÍSIO SILVEIRA COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ABUQUERQUE

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-ED-RR-368.881/1997.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : MÁRIO JORGE PAIVA MELO  
**ADVOGADO** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios interposto por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO às fls. 533/537, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-368778/97.2 - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ADAIR CABRAL NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza convocada - Relatora**PROC. Nº TST-ED-RR-369.989/1997.8 - TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : CARLOS ALBERTO AMÁLIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-381.431/1997.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JAURI PAULO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRª. IASSODARA CAOMOZZATO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-390.358/1997.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MOACIR NASTRINI  
**ADVOGADA** : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRÁSIL  
**EMBARGADA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO- CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-396731/97.8 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MARLY SARAIVA EUZÉBIO  
**ADVOGADA** : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza convocada - Relatora**PROC. Nº TST-ED-RR-401.011/1997.1 - TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MARCELO HENRIQUE MENDES VELOZO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADA** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-408.110/1997.8 - TRT - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME MASTRICH BASSI  
**EMBARGADO** : JOÃO ZANI MUNIZ MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE LAGES  
**PROCURADOR** : AYRTON TADEU WEBBER XAVIER

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-524.405/98.2 - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADOS** : OBERLANDO JOEL BRITTA  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-524.824/99.7 - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : DIAIR SILVESTRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-537.813/99.5 - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : PABLO LUCIANO TUMANG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-544.596/99.4 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A E ANTONIO DE OLIVEIRA DINIZ.  
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-545.869/99.4 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOSÉ NEWTON FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-575.778/99.1 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADOS : CLAUDINEI SIQUEIRA E OUTRO E DHYCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-588.500/99.6 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
EMBARGADO : MARCUS VINÍCIUS GOULART DEL'DUCA  
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-589.854/99.6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO LAUREANO E OUTROS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-603.445/99.5 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADA : LIANE MARA PANCOTTO COLA  
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-607.366/1999.8 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OLAVO LUMERTZ DE BARRROS  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-619.545/99.6 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADA : ZULMIRA GONÇALVES COSTA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-605553/99.0TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITABUNA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARK OSÓRIO JACINTO ALBERNAZ  
EMBARGADO : NATANAEL MULLER GOES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRESSY

**DESPACHO**

Contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada (fls. 119-121), foram opostos dois embargos declaratórios pela mesma Empresa-Demandada (fls. 129-136 e 137-141), sendo que ambos foram subscritos por dois causídicos, distintos, que detêm procuração para falar nos autos. Todavia, considerando o princípio da unirecorribilidade, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para falar qual dos dois embargos declaratórios deseja ver apreciado por esta Corte, máxime levando em consideração que o Embargante postulou a pena de litigância temerária (fl. 123).

Notifique-se e publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-620.606/00.4 - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : MARIA YETE BOUERES CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-624.341/00.3 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADA : ROSÂNGELA PETTA  
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-627.365/2000.6 - TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (SUCESORAS DE PEPSICO E CIA. ELMA CHIPS)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARIA ISABEL DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-630.974/00.2 - 19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL (SUCESOR DO BANCO REAL S/A.)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. JERFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como embargante Banco ABN AMRO Real (sucessor do Banco Real S/A.).

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-631.492/00.3 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
EMBARGADA : ROSEMARY RIQUETTI MESSEDER  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-634.930/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL FAUSTO FILHO  
EMBARGADO : JOSÉ DAS CHAGAS DELGADO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-640.028/00.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES  
DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : CLEBER ROBERTO DE MORAES VIEI-  
RA  
ADVOGADA : DRA. LEONORA P. WAIHRICH

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-646.810/2000.0 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES  
DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : EDSON JARDIM VEIGA  
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA  
BRASIL

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651.999/2000.0 - TRT-9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL  
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-  
CIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEI-  
RA  
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MAR-  
COS

**DESPACHO**

Notícia a Secretaria Integrada de Execuções das Varas do Trabalho de Curitiba - PR - 5ª Subsecretaria, a existência de acordo firmado pelas partes, nos autos principais, regularmente homologado.

Entendo pois, prejudicado o exame dos embargos declara-  
tórios de fls.248. Remetam-se os autos ao juízo de origem, como  
solicitado às fls. 268.

Publique-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2001  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-655.160/00.6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO  
SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : MÁRIO PEDROSA GIRÓ (ESPÓLIO  
DE)  
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MAR-  
QUES COELHO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-657.679/00.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL (SUCES-  
SOR DO BANCO REAL S/A.)  
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI E OUTROS  
EMBARGADO : SYLVIO THOMAZ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como embargante Banco ABN AMRO Real (sucessor do Banco Real S/A.).

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-662.162/2000.1 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-  
TA DE ALMEIDA  
EMBARGADA : LÍDIA REGINA SILVEIRA LUIZ VIEI-  
RA  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRI-  
GUES

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-662.533/2000.3 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO  
BASTOS  
EMBARGADO : MIRTES DE FREITAS MARTINS SE-  
GALLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-664.384/2000.1 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-  
TA DE ALMEIDA  
EMBARGADA : SHIRLEY DE CAMPOS MACHADO  
GONÇALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-664.825/00.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO  
BASTOS  
EMBARGADO : JOSÉ MESSIAS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADOS : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ  
DE MEDEIROS E DR. MARCELO PI-  
MENTEL

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.158/00.0 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA  
S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : ARMANDO SEVERO ALVES E OU-  
TROS E REDE FERROVIÁRIA FEDE-  
RAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-  
TO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-668.711/2000.6 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADA : MARIA DA PAZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2001.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-669.873/00.2 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : ELIZABETH REIS MENEZES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.347/00.6 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 EMBARGADO : ADEMIR BALDINE BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.516/2000.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
 EMBARGADOS : ANA CHRISTINA DE OLIVEIRA LULA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ANÉLIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-671845/00.2 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : JOSÉ MARCELO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios, opostos pelo Reclamado, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-673.939/00.0 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : MIGUEL ARCANJO SOARES  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZAMENDEL

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-677.619/2000.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOCKEY CLUB BRASILEIRO  
 ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA  
 EMBARGADO : ARTHUR VILLAS BOAS FILHO  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ANÉLIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-679493/00.7 - TRT - 24ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES BRUSAROS-CO  
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios (fls. 209-212) pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargado, para que se manifeste.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-683.911/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª. CARMEN FRANCISCA W DA SILVEIRA  
 AGRAVADA : SHIRLEY APARECIDA ZAPPIA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-685.738/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : ANADIR MARCELO DOROTÉA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-685.746/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JR.  
 AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST -ED-AIRR-691.054/2000.4 - TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -ENERGIPE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AG-RR-534.788/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ELIZEU CLARETE LOPES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**INTIMAÇÃO**

Fica intimada a embargante FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, na pessoa de seu patrono, Dr. José Alberto Couto Maciel, a recolher a importância de R\$48.11 (quarenta e oito reais e onze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, correspondente à multa de 10% (dez por cento) imposta pelo acórdão de fls. 581/582 (CPC, artigo 557, § 2º), calculada com base no valor atualizado da causa de R\$481,11 (quatrocentos e oitenta e um reais e onze centavos).

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

**PROC. Nº TST-RR-361149/97.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CURTUME CENTRAL LTDA.  
 Advogados : Dr. Lauro Fernando Pascoal e Dr. Aparecido Domingos Errerias  
 RECORRIDO : VALDIR OLIVEIRA LOBO  
 Advogada : Dra. Ester Alves de Lima

**DESPACHO**

A 4ª Turma do 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) eram devidas as horas, extras, em face da irregularidade do acordo individual de compensação de horários; e  
 b) a Justiça do Trabalho era incompetente para apreciar discussão acerca da dedução de valores previdenciários e fiscais (fls. 190-196).

Irresignada, a Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 199-200), alegando omissão sobre a retenção dos descontos de imposto de renda. A decisão regional rejeitou os embargos declaratórios (fls. 202-203).

Inconformada, a Demandada interpôs recurso de revista, arrimado em dissenso jurisprudencial e afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal e às Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, sustentando que:

a) não há necessidade de celebração de acordo com participação do sindicato da categoria para a compensação de jornada; e

b) o acórdão atacado conflita com o Provimento nº 2/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no que diz respeito aos recolhimentos de contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 206-215).

Admitido o apelo (fl. 217), não recebeu razões de contrariedade (cfr. certidão de fl. 219), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 204-206), com representação regular (fl. 156) e com o devido preparo (fls. 171-172). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo prospera, por divergência, relativamente às horas extras, em face da compensação de jornada, a teor do primeiro aresto de fl. 210. A decisão regional encontra-se em desacordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".





No que se refere à competência desta Justiça Especializada para determinar **descontos previdenciários e fiscais**, o apelo prospera, por divergência jurisprudencial, a teor dos arestos de fl. 213. A decisão regional encontra-se em desalinho com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que "é entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS, e, que tais descontos, serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência."**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar a exclusão da condenação das verbas de compensação de horas extras, bem como seus reflexos, e que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, com observância do disposto na Lei nº 8.212/91 e no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-363130/97.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO RIPER  
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Júnior  
RECORRIDA : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado : Dr. William Fiod

#### DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a **aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho**, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Entendeu indevidos, também, o abono aposentadoria e os honorários advocatícios, mantendo, assim, a improcedência dos pedidos da reclamatória decretada pela sentença da Junta de origem (fls. 119-121).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, de modo que faz jus à multa do FGTS sobre o período que vai até à aposentadoria espontânea (fls. 124-127).

Admitido o apelo (fl. 129), foi devidamente contra-razoado (fls. 131-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 123 e 124) e tem representação regular (fl. 6), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-367.004/1997.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASÍLIA COUNTRY CLUB  
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NÓBREGA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FROTA  
ADVOGADO : DR.A NADJA COSTA FROTA

#### DESPACHO

Contra o despacho de fls. 139/140, que, com base no parágrafo 5º do art. 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, embarga de declaração o reclamado, mediante a motivação de fls. 142/143.

Insta destacar, contudo, o descabimento da medida intentada diante da dicção do art. 535 do CPC, valendo lembrar que, no Regimento Interno desta Corte, há previsão de meio eficaz a impugnar o despacho denegatório.

De qualquer sorte não é demais destacar a higidez dos fundamentos consignados no ato embargado, *in verbis*: A sentença de fls. 83/88 atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 99.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista, o demandado não efetivou qualquer depósito.

Dessa forma, não procedeu à complementação do depósito, a totalizar a quantia fixada à condenação pela sentença, nem, tampouco, depositou o valor correspondente ao recurso de revista vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 5/9/96.

A revista não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ante o exposto, não admito os embargos por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370799/97.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AMARILDO CALDAS  
Advogada : Dr. Regina Márcia Viegas Peixoto Cabral Gondim  
RECORRIDA : SUPERMIX CONCRETO S/A  
Advogado : Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha

#### DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para reduzir a condenação deste em honorários periciais, uma vez que sucumbente no objeto da perícia realizada, ao fundamento de que inexistentes grandes dificuldades na sua realização. Acresceu a isso o fato de que o benefício da assistência judiciária gratuita a que fazia jus o Obreiro não englobava a isenção do pagamento dos honorários periciais (fls. 193-197).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, LXXIV, da Carta Magna e 3º, V, da Lei nº 1.060/50, sustentando o seu direito à isenção do pagamento dos honorários de perícia, porquanto abarcado pelo benefício da justiça gratuita (fls. 199-200).

Admitido o apelo (fl. 201), recebeu razões de contrariedade (fls. 202-204), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, tem representação regular (fl. 5), tendo o Demandante sido isentado da condenação em custas processuais. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não merece trânsito, na medida em que o único aresto trazido ao confronto não estabelece dissenso interpretativo válido com os fundamentos da decisão regional. Com efeito, o paradigma esgrime tese no sentido de que, mesmo tendo o empregado sido vencido no objeto da perícia, faz jus à assistência judiciária gratuita se tiver feito declaração de pobreza. Não diz, como se depreende, que o mencionado benefício compreende a isenção do pagamento dos honorários periciais, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST à revista. A indicação de violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 também não dá azo ao recurso, porquanto tal dispositivo não existe. Em verdade, o art. 3º da nominada Lei tem quatro incisos e um parágrafo único, mas nenhum inciso quinto, como apontado pelo Recorrente. Nesses termos, ante a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, que exprime que a parte deve indicar correta e expressamente o dispositivo de lei tido por infringido, a revista enfrenta o óbice da Súmula nº 333 do TST. Finalmente, quanto à pretendida ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o apelo também enfrenta obstáculo, uma vez que o comando ditado dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que padeçam de insuficiência de recursos. Ora, o Regional reconheceu ao Obreiro a gratuidade da prestação jurisdicional, pontuando que os serviços profissionais de perito não guardam qualquer relação com os cofres públicos, de modo que não podia determinar que este não fosse pago. Consoante se infere, o comando constitucional remanesce intacto, sendo certo que, nos lindes do art. 896, "c", da CLT, apenas a sua violação frontal poderia dar prosseguimento ao recurso, o que não se dá no caso concreto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-371621/97.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
Advogada : Dra. Christhyanne Regina Bortolotto  
RECORRIDO : ÉLCIO JOSÉ KELLER  
Advogado : Dr. Marco Antônio de A. Campanelli

#### DESPACHO

O 9º Regional, apreciando recursos ordinários da Reclamada e do Reclamante, entendeu que a Justiça do Trabalho era incompetente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 306-324).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os nominados descontos decorrem de imperativo de lei, devendo a Justiça do Trabalho observá-los (fls. 327-332).

Admitido o apelo (fls. 373-374), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, tem representação regular (fl. 306), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 270) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 269). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista logra ser admitido em relação aos descontos previdenciários e fiscais, em razão do dissenso de interpretação demonstrado pelo primeiro aresto de fl. 329. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que eles sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-371631/97.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
Advogados : Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo e Dr. José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDA : ROSEMEIRE TEREZINHA BANDEIRA  
Advogado : Dr. Seishin Yogi

#### DESPACHO

O 9º Regional, dando provimento ao recurso ordinário da Reclamante, reconheceu a existência da relação de emprego entre as Partes, ao argumento de que desvirtuado o termo de compromisso de estágio profissional, desqualificando o óbice do art. 37, II, da Carta Magna, em prol da primazia da realidade, e determinando, assim, o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que o mérito fosse apreciado (fls. 168-173). Interposto recurso ordinário pelo Reclamado, a este foi negado provimento quanto à correção monetária, por entender, o Tribunal de origem, que a época própria de sua incidência era a do mês em que prestados os serviços (fls. 226-233).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, ante o óbice intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal; e

b) que a correção monetária somente tem incidência a partir do mês subsequente ao vencido (fls. 236-245).

Admitido o recurso (fls. 246-247), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, com representação regular (fl. 17v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 207) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 206). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao reconhecimento do liame empregatício, a revista merece prosseguimento, em razão do conflito pretoriano ilustrado pelo aresto de fl. 241. Com efeito, o paradigma expõe que, havendo imposição constitucional de observância do certame público, não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego com órgão da administração indireta, que é o caso do Reclamado. Incide, portanto, na espécie, o entendimento desta Corte Superior sedimentado no Enunciado nº 363 do TST. A jurisprudência pacificada, portanto, pronuncia a impossibilidade de contratação de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público, remanescendo somente a obrigação de indenização da parte contratada, ante a impossibilidade de restituição das partes ao *status quo ante*. A indenização consiste nos salários retidos, na forma simples, que, no caso concreto, não ocorrem.

No que concerne à correção monetária, ante o que ficou expandido no item anterior, resta prejudicada a apreciação do tema em tela.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pedidos vertidos na inicial, ficando prejudicado o exame do tema referente à época própria da correção monetária.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-372065/97.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
Advogado : Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho  
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL TEIXEIRA  
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior





## DESPACHO

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, declarando a invalidade do regime de trabalho de 12 X 36 horas, ainda que existentes normas convencionais autorizando-o, deferir o adicional de horas extras sobre a 9ª, a 10ª, e a 11ª horas como extra (fls. 151-160).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando a validade da adoção do regime de trabalho de 12 X 36 horas, porquanto previsto nas normas coletivas (fls. 162-168).

Admitido o apelo (fl. 192), recebeu razões de contrariedade (fls. 194-198), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 53), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 190). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os dois últimos arrestos de fl. 165 autorizam o trânsito do apelo revisional, na medida em que encerram tese diametralmente oposta àquela emanada do Regional. Com efeito, os paradigmas apontam que o regime de trabalho de 12 X 36 é válido, desde que haja previsão em instrumento normativo firmado entre as partes. No mérito, o apelo há que ser provido, ante o entendimento prevalente no TST, no sentido de que a validade do sistema de compensação 12 X 36 horas está condicionada à sua previsão em instrumento coletivo, sendo certo que há que ser respeitado o limite semanal de quarenta e quatro horas imposto pelo art. 7º, XIII, da Carta Magna. Nesse sentido, os precedentes que se seguem: TST-RR-268015/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, in DJ de 07/08/99, TST-ERR-118659/94, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, in DJ de 28/11/97, TST-ERR-83781/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, SBDI-1, in DJ 22/11/96. Nesses lindes, tendo o acórdão regional confirmado a existência de previsão do mencionado regime de trabalho nas normas coletivas da categoria profissional (fls. 67-70), tem-se por válido o pacto firmado, uma vez que obedecida a exigência constitucional insculpida no art. 7º, XIII.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, para, declarando a validade do regime de 12 X 36 horas, restringir a condenação em horas extras àquelas que ultrapassarem a 44ª semanal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-374028/97.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A  
Advogado : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA POLLY  
Advogado : Dr. Celso Ferrazze

## DESPACHO

O apelo não enseja conhecimento, uma vez que o nome do causídico que subscreveu as razões da revista não se encontra relacionado na única procuração constante dos autos (fls. 100-102), tampouco existe o chamado mandato tácito (*apud acta*), de modo que o Dr. Frederico Azambuja Lacerda, único signatário do recurso, não tem poderes para falar em nome do ora Recorrente.

Cumpra destacar que a oposição de embargos declaratórios pelo referido advogado (fl. 235), sem o respectivo instrumento, não atende à exigência da Súmula nº 264 do TST.

Logo, invocando o disposto na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da manifesta ilegitimidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-376924/97.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
Advogada : Drª Daniela Bandeira de Freitas  
RECORRIDA : MARILENE DA COSTA PALERMO  
Advogado : Dr. Moyses Ferreira Mendes

## DESPACHO

O 1º Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URPs de abril e maio de 88 e de fevereiro de 89, sob o fundamento de que aludidos planos econômicos constituíam direito adquirido dos trabalhadores (fls. 199-200).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não existe direito adquirido às URPs de abril e maio de 88; e

b) também não há direito adquirido à URP de fevereiro de 89 (fls. 203-206).

Admitido o apelo (fl. 210), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 200v. e 203), tem representação regular (fl. 207), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 183) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 183). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange às URPs de abril e maio de 88, o apelo merece conhecimento, uma vez que a ementa de fl. 204 adota posicionamento no sentido de que somente são devidos os sete primeiros dias do mês de abril de 88. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, ante a diretriz que vem sendo sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 214 da SBDI-1 do TST.

Quanto à URP de fevereiro de 89, o recurso, igualmente, tem o conhecimento garantido pelas ementas de fl. 206, as quais consagram a tese da inexistência de direito adquirido ao aludido plano econômico, conforme decidido na OJ 59 da SBDI-1 desta Corte. No mérito, a revista merece provimento para julgar-se improcedente o pedido relativo ao reajuste de 26,06%.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro de 89 e seus reflexos e, na forma da OJ 79 da SBDI-1 do TST, restringir a condenação da URP de abril e maio de 88 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-376943/97.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Advogados : Dr. Luiz Paulo Neves Coelho e Dr. Lycurgo Leite Neto  
RECORRIDO : SÉRGIO RODRIGUES DA FONSECA  
Advogado : Dr. Emmanuel Marques Murtinho Braga

## DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, sob o seguinte fundamento:

"Do Salário in natura:

Nego provimento.

Com efeito, depreende-se dos presentes autos, que habitação era fornecida ao Autor pelo trabalho.

Tanto era assim que outros empregados, que trabalhavam no mesmo local, não usufruíam de tal prestação salarial" (fl. 98) (grifos nossos).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a habitação era fornecida para o trabalho e, não, pelo (fls. 100-108).

Admitido o apelo (fl. 111), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 99v. e 100), tem representação regular (fls. 35-36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 75) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 75 e 109), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pela indigitada violação do § 1º do art. 458 da CLT, na medida em que o mencionado dispositivo simplesmente alude que:

"Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais componentes do salário mínimo".

Do dispositivo reproduzido, não se extrai a conclusão de que o Regional o tenha violado, máxime porque a discussão travada pelo Tribunal de origem gravitou em torno da natureza jurídica da habitação fornecida, ou seja, não cuidou da matéria sob o enfoque do aludido dispositivo tido por violado. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que o Regional, à luz das provas produzidas, detectou que a habitação não era fornecida a outros empregados que trabalhavam no mesmo local do Reclamante, de modo que esse aspecto fático afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial específica, à luz da Súmula nº 296 do TST. Os paradigmas colacionados pela Reclamada partem de premissas fáticas diversas, a saber, que a habitação era fornecida para o trabalho e que a habitação não fora contratada entre as partes, daí a incidência do aludido verbete. Cumpra ressaltar que as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª ementas de fls. 104-105 esbarram na diretriz da Súmula nº 337 do TST, uma vez que não indicada a fonte de publicação ou o repositório de onde teriam sido extraídas, valendo destacar que a simples alusão à data de julgamento não supre a exigência contida no mencionado verbete. Por fim, releva salientar que arrestos de Turma do TST ou sentença de CJ não se enquadram nas hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-379311/97.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
Advogados : Dr. Roberto de Castro Oliveira e Dr. José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDO : EVALDO GONÇALVES DA SILVA  
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

## DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, por entender que:

a) os descontos a título de seguro de vida e de associação dos empregados (ADESBAM) foram feitos ao arrepio da Súmula nº 342 do TST, uma vez que não comprovada a autorização prévia e por escrito do Reclamante, devendo ser considerado que, em relação aos seguros de vida coletivos, previstos nos instrumentos normativos, existia cláusula estipulando, igualmente, a autorização do empregado; e

b) Por outro lado, negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que o condenou a pagar o adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação (fls. 496-503).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o adicional de insalubridade somente é devido até 19/06/90, época em que foi revogado o Anexo 4 da Portaria nº 3.435/90 do MTB; e

b) não é devida a devolução dos descontos, uma vez que o Reclamante aderiu espontaneamente ao seguro de vida, que, aliás, tinha previsão em instrumento coletivo, e à associação dos funcionários e o Banco simplesmente repassava os valores descontados para a respectiva entidade (fls. 505-509).

Admitido o apelo (fls. 522-523), foram apresentadas contrarrazões (fls. 525-529), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 504 e 505), tem representação regular (fl. 510), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 471) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 470 e 511), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à limitação do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, o apelo merece conhecimento pela ementa de fl. 507, cujo acórdão foi juntado na íntegra (fls. 512-519) e, no mérito, merece ser provida a revista, uma vez que esta Corte fixou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751 do Ministério do Trabalho".

Quanto à devolução dos descontos, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia à luz da orientação abraçada pela Súmula nº 342 desta Corte, porquanto inexistente a autorização do Reclamante para a realização dos descontos para o seguro e para a ADESBAM. O referido enunciado parte exatamente da premissa fática da existência de autorização prévia e por escrito, o que afasta a alegação de sua contrariedade, bem como de divergência jurisprudencial válida. Incide sobre a hipótese a diretriz fixada na Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º - A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à devolução dos descontos, por óbice das Súmulas nºs 296 e 342 do TST, e dou provimento ao recurso para restringir a condenação do adicional de insalubridade à 26/02/91, na forma da OJ 153 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-379320/97.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A  
Advogada : Drª Rossana Maria Lopes Brack  
RECORRIDO : GERALDO SILVEIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Pio Cervo

## DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para absolvê-la das diferenças salariais em face da equiparação salarial e dos honorários advocatícios e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a condenação relativa às horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 328-331).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 334-337).

Admitido o apelo (fls. 339-340), foram apresentadas contrarrazões (fls. 343-344), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 332 e 334), tem representação regular (fl. 10), e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 300v.) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 307), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 335-336, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.



Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-379322/97.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
Advogados : Dr. Luiz Carlos Ferla e Dr. José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDO : ALDO JOSÉ SANTOS  
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento quanto à prejudicial de prescrição, por entender que o chamado prêmio jubileu poderia ser recebido na inatividade, existindo, por isso, uma permanente relação de emprego, não impedindo que se estabelecesse uma verdade de um fato ocorrido há muitos anos. Rejeitou, por outro lado, a incidência da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, sob o fundamento de que o direito à gratificação jubileu nasceu exatamente após a extinção do contrato de trabalho. O Tribunal de origem reconheceu que a aludida gratificação foi extinta em 29/06/70, por meio da Resolução nº 1.885/70, bem como que o Reclamante aposentou-se em 13/09/93, sendo que, nessa data, já havia sido implementado o direito à parcela, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST. Por fim, ressaltou que o Reclamante fazia jus às diferenças do prêmio jubileu, uma vez que recebera apenas o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, quando deveria ter recebido dois meses de remuneração (fls. 142-148).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Resolução que assegurava o prêmio jubileu (nº 1.761/67) fora cancelada, por ato único, pela Resolução nº 1.885/70, de modo que a discussão acerca da existência de direito à parcela ficava superada pela prescrição total, uma vez que decorridos mais de dois anos da alteração contratual. Invoca violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e indigita contrariedade à Súmula nº 294 do TST, além de trazer arrestos para confronto (fls. 150-157).

Admitido o apelo (fls. 168-169), foram apresentadas contra-razões (fls. 172-174), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 149 e 150), tem representação regular (fls. 152-153) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 111) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 110 e 151), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Assiste razão ao Recorrente, quando invoca contrariedade à Súmula nº 294 do TST, na medida em que a parcela em exame (prêmio e/ou gratificação jubileu) não está assegurada por preceito de lei, tratando-se de ajuste firmado unilateralmente pelo Reclamado. Não se argumente que a aludida gratificação já estaria incorporada ao patrimônio jurídico do Reclamante, uma vez que se tratava de parcela condicionada a evento futuro - a jubilação -, estando, portanto, no campo da expectativa de direito. Futuro, porque condicionado à aposentadoria e incerto, porque o empregado poderia ser dispensado ou morrer antes mesmo do evento aposentadoria. Assim, a partir do momento em que o Reclamado suprimiu o direito à parcela, exurgiria, caso o Reclamante fizesse jus a ela, o direito de postular-la, observando o biênio prescricional. Não se trata, nesse passo, de parcela que se renova mês a mês, uma vez que o direito estava previsto em norma regulamentar, cuja revogação acionou o direito de ação (*actio nata*). Nessas condições, reconhece-se a contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, impõe-se o provimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, pronunciando a prescrição total do direito, excluir da condenação o prêmio jubileu e seus reflexos, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-379530/97.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogados : Dr. Roberto de Castro Oliveira e Dr. José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDO : CARLOS RENAN OLIVEIRA SANTOS  
Advogado : Dr. Alexandre Felix de Oliveira

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, por entender que:

a) são devidas as horas extras, além da 6ª diária, uma vez que a perícia realizada, constatou que o Reclamante, no desempenho da função de Chefe de Divisão, estava subordinado ao Supervisor de Serviços, possuindo assinatura autorizada, assinando em conjunto todos os documentos referentes ao seu setor de atuação, podendo, inclusive, sugerir e/ou indicar eventuais dispensas de seus subordinados ao Departamento de Recursos Humanos, além de receber gratificação superior a 1/3 do salário-base. Todavia, com base na prova oral coligida para os autos, registrou o Tribunal de origem que o Reclamante estava subordinado ao Supervisor do Departamento, apenas repassando ordens da instância superior, além de não deter

podereis para admitir ou dispensar empregados, bem como apurava o custo de envio de malotes, bem assim possuía planilhas que eram supervisionadas pelo analista econômico, além de não ter procuração do Banco. Diante disso, entendeu o Regional que o Reclamante exercia função meramente burocrática, própria da atividade bancária, não se enquadrando na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, e a gratificação remunerava somente o serviço mais qualificado e, não, as horas extras;

b) não é devida a devolução dos descontos efetuados para a associação de funcionários (ADESBAM), uma vez que ausente a autorização para seu desconto, conforme exigência contida na Súmula nº 342 do TST; e

c) são devidas as horas extras pela contagem minuto a minuto (fls. 560-567).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) são indevidas as horas extras, porque o Reclamante exercia cargo de confiança bancária, nos termos da Súmula nº 204 do TST;

b) não é devida a devolução dos descontos, uma vez que o Reclamante aderiu espontaneamente à associação dos funcionários e o Banco simplesmente repassava os valores descontados para a respectiva entidade; e

c) não são devidas as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 569-574).

Admitido o apelo (fls. 589-590), foram apresentadas contra-razões (fls. 593-598), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 568 e 569), tem representação regular (fl. 587), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 534) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 533). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange às horas extras mantidas em segundo grau, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional chegou à mesma conclusão adotada pela JCJ, confrontando o laudo pericial e a prova oral produzida nos autos. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, necessário rever o conjunto fático dos autos, sendo que essa providência é expressamente vedada pela Súmula nº 126 do TST, razão pela qual fica afastada a possibilidade de conhecimento do recurso, quer por divergência jurisprudencial, quer por contrariedade à Súmula nº 204 desta Corte, ou por violação do art. 224, § 2º, da CLT.

Quanto à devolução dos descontos o apelo, igualmente, não alcança conhecimento, uma vez que o Regional afastou a incidência da Súmula nº 342 desta Corte, porquanto inexistente a autorização do Reclamante para a realização dos descontos para a ADESBAM. O referido enunciado parte exatamente da premissa fática da existência de autorização prévia e por escrito, o que afasta a alegação de sua contrariedade. O único paradigma colacionado (fl. 573) parte de premissa fática diversa da estabelecida pelo Regional, ou seja, sinaliza com a hipótese em que não há prova de que os descontos foram impostos pelo Reclamado. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pela Súmula nº 296 desta Corte.

No que tange à contagem das horas extras, pelo critério de contagem dos minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto, o Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, quando citou o trecho pertinente nas razões recursais (fl. 574) e colacionou o respectivo acórdão na íntegra (fls. 575-585), ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, nego seguimento à revista quanto às horas extras e à devolução dos descontos, por óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal, nos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-384864/97.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : ANDRÉA DE PINHO MENEZES E OUTROS  
Advogado : Dr. Frederico de Andrade Gabrich  
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado

#### DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que:

a) o SERPRO, na qualidade de empresa pública integrante da Administração Pública, celebrou com a União Federal contrato de prestação de serviços, observados os princípios da legalidade e da moralidade, mediante o qual aquele se obrigou a prestar-lhe serviços de processamento de dados do imposto de renda (IRPF) e atividades fins;

b) a União não pode ser responsabilizada direta ou indiretamente pelos ônus advindos dessa prestação de serviços, uma vez que essa modalidade contratual não admite interpretação de suas cláusulas, com a finalidade de atender interesses individuais, em prejuízo do interesse geral da coletividade. O princípio tutelar que orienta as relações de trabalho cede espaço para outro princípio maior, segundo o qual o interesse público se sobrepõe ao privado;

c) as normas que regem o contrato-administrativo são de direito público, tendo o aludido contrato sido elaborado à luz do art. 2º da Lei nº 5.615/70, no qual se atribuiu ao SERPRO toda a responsabilidade pela prestação dos serviços, exercendo os Autores atividades auxiliares, como permite o mencionado preceito legal, e não atividades típicas do Estado; e

d) a contratação havida, ainda que fosse considerada irregular, não geraria vínculo direto com a União, em face da orientação abraçada pela Súmula nº 331, II, do TST (fls. 461-465).

Opostos embargos declaratórios pelos Reclamantes (fls. 468-472), o Regional acolheu-os para prestar esclarecimentos (fls. 475-477).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram o presente recurso de revista, calcados em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que:

a) teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, quando a JCJ e o Regional deixaram de analisar detalhadamente os documentos trazidos pelos Autores; e

b) deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a União e o consequente reconhecimento da estabilidade do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 88, enquadrando os Reclamantes como Técnicos do Tesouro Nacional (fls. 479-486).

Admitido o apelo (fl. 502), foram apresentadas contra-razões (fls. 504-507), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Roberto Rangel Marcondes, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 510-512).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 478 e 479), tem representação regular (fl. 219), e encontra-se devidamente preparado, e com custas recolhidas (fl. 415), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à prefacial de cerceamento do direito de defesa, a revista não alcança conhecimento, uma vez que o Regional, em razão dos fundamentos acima mencionados, assentou que "a documentação carreada para os autos, objeto da preliminar, não tem o condão de alterar o resultado do julgado" (fl. 464). Percebe-se que a discussão acerca do alegado cerceamento de defesa está jungida ao reexame da prova dos autos, sendo que essa providência não se compadece com a via extraordinária do recurso de revista, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, não se vislumbram as apontadas violações dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, mormente porque a jurisdição foi entregue à sociedade.

No que se refere ao tema de fundo (mérito da controvérsia), melhor sorte não aguarda os Recorrentes, uma vez que o Regional, à luz das provas coligidas para os autos, emprestou razoável exegese aos dispositivos que regem o contrato-administrativo, nomeadamente o art. 2º da Lei nº 5.615/70, de modo que a revisão encontra obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, não se podendo perder de vista que o Tribunal de origem deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, II, do TST, o que afasta a pretensa divergência de julgados e a suposta violação constitucional. Cumpre ressaltar que o aludido verbete substituiu a Súmula nº 256 desta Corte, em razão do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual alude à forma de ingresso no serviço público, taxando de nula a contratação feita sem o indispensável concurso público (§ 2º do mencionado preceito constitucional).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 331, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-385675/97.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães  
RECORRIDO : PAULO AUGUSTO BORGES DA COSTA  
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia

#### DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada e o recurso adesivo do Reclamante, concluiu que a ajuda-alimentação percebida pelo Obreiro constituía salário *in natura*, porque ausente a prova de que a Empresa era filiada ao PAT, de modo que a benesse integrava o salário para todos os fins (fls. 215-221). Opostos embargos de declaração pela Reclamada, foram rejeitados, no aspecto, tendo o Regional explicitado, no entanto, que houve má apreciação da prova, já que, à fl. 75 dos autos, constava a prova da filiação da Empresa ao PAT (fls. 227-228).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76, sustentando a impossibilidade de integração do auxílio-alimentação ao salário, porquanto filiada ao PAT (fls. 230-233).

Admitido o recurso (fl. 235), não mereceu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 115 e 225), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 177) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 176). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida pela divergência jurisprudencial apresentada pelo último aresto de fl. 232, que preconiza que a ajuda-alimentação concedida através do PAT não pode configurar salário *in natura*. Vai de encontro, pois, ao entendimento lançado pelo Regional, no sentido de que a ajuda-alimentação integraria o salário, mesmo em sendo a Empresa filiada ao PAT. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1**, que giza que a verba atinente à alimentação que é fornecida por empresa filiada ao Programa não integra o salário do empregado, para nenhum fim.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-385976/97.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A  
Advogado : Dr. Marcelo Leonel J. de Andrade  
RECORRIDO : AMADEU RODRIGUES TAVARES  
Advogado : Dr. José Antônio Zanotti

#### DESPACHO

A 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou procedente em parte os pleitos vertidos na inicial, condenando a Reclamada em custas processuais e arbitrando à condenação o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 108).

A Reclamada, ao recorrer ordinariamente, depositou o valor correspondente ao limite legal para o recurso à época, qual seja, o de R\$ 1.580,00 (um mil e quinhentos e oitenta reais) (fl. 119). O Regional negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo íntegra a sentença, não alterando, desta forma, o valor da condenação.

A Reclamada interpõe recurso de revista, procedendo ao depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 153), o que não atinge o valor total da condenação e nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso de revista à época. Desatendido restou, portanto, o comando inserto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Assinale-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, não remanesce qualquer dúvida acerca do depósito recursal. Com efeito, a parte recorrente fica obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, sob pena de deserção, sendo certo que, atingido o valor total da condenação, não mais se exige qualquer depósito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em razão da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 13 fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-386049/97.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza  
RECORRIDO : MÁRCIO GUIMARÃES DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz

#### DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a matéria referente ao adicional de horas extras incidente sobre as comissões, fundamentada no Enunciado nº 56 do TST, não havia sido suscitada na contestação da Empresa, de forma que a discussão era inovatória (fls. 114-117).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, sustentando que o vendedor comissionista puro, como era o caso do Reclamante, tem direito ao adicional de horas extras calculado sobre o valor das comissões a elas referentes (fls. 118-119).

Admitido o apelo (fl. 123), recebeu razões de contrariedade (fls. 125-126), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva e tem representação regular (fl. 120), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 101-102). Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não merece trânsito, na medida em que não há tese no acórdão recorrido a respeito da incidência do adicional de horas extras sobre as comissões, porquanto o Regional teve por inovatória a argumentação. Logo, incide na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-387255/97.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima  
RECORRIDO : VARDEVINO DE OLIVEIRA  
Advogada : Dra. Nelsi Saete de Oliveira

#### DESPACHO

O 12º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada, concluiu que:

a) o acordo de compensação de jornada de trabalho era inválido, porquanto descumprido o horário ajustado entre as Partes;

b) os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho eram considerados tempo à disposição do Empregador (fls. 162-179).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 182-183), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 188-192).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calado em divergência jurisprudencial e em ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, sustentando a necessidade de participação da entidade sindical da classe no ajuste de compensação (fls. 194-200).

Admitido o apelo (fl. 206), mereceu razões de contrariedade (fls. 209-212), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 184), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 140v. e 201) e depósito recursal complementar que alcança o valor total da condenação (fl. 203). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao acordo de compensação de jornada, os arestos trazidos a cotejo apreciam premissa fática distinta da dos autos. Com efeito, os paradigmas abordam a questão de que o acordo de compensação de jornada é válido se firmado entre as partes. A decisão regional teve por fundamento o fato de que o descumprimento do acordo leva à sua nulidade. O terceiro aresto de fl. 197 não encerra dissenso jurisprudencial específico, na medida em que aponta que o acordo de compensação eventualmente descumprido não implica a nulidade do pacto. Ora, o Regional elucidou que os cartões de ponto acostados aos autos denotavam a desobediência ao pacto de prorrogação e compensação. Qualquer dissonância desse entendimento implicaria o revolvimento das provas processuais, o que é vedado nesta instância extraordinária. Logo, o recurso de revista, no aspecto, enfrenta o óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. A aludida violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna não confere trânsito ao apelo revisional, na medida em que o dispositivo apenas prevê a possibilidade de acordo de compensação de jornada, e a decisão regional contra tal não investiu.

No que concerne às horas extras pela contagem minuto a minuto, tem-se que a revista logra ser admitida pela divergência jurisprudencial demonstrada pelos arestos de fl. 199, os quais apontam que os dez minutos que sucedem e/ou antecedem a jornada normal de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deve ser observada, quando reza que não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Certo é, porém, que, ultrapassado o limite mencionado, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao acordo de compensação, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e dou provimento quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, ultrapassado o limite mencionado, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-396673/97.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
Advogado : Dr. José Eólo de Melo

#### DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que comprovada, mediante perícia, a prestação de horas extras. Na mesma linha, deferiu honorários advocatícios, ao argumento de que presente a assistência sindical e de que, mesmo recebendo o Empregado salário superior ao dobro do mínimo legal, estava em condição que não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio e da sua família (fls. 135-137 e 145-146).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, sustentando a existência de julgamento *extra petita* em relação às horas extras e o não preenchimento dos pressupostos de deferimento dos honorários advocatícios (fls. 149-153).

Admitido o apelo (fl. 154), recebeu razões de contrariedade (fls. 158-160), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 125), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 127) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 126). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca ao julgamento *extra petita* das horas extras, a revista não pode prosseguir, na medida em que não indica arestos ao confronto de teses ou dispositivos de lei como violados. Ausente, assim, a fundamentação legal, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios, não tem melhor sorte o apelo, visto que a decisão regional espelha o entendimento sumulado do TST, na forma do Enunciado nº 219. De fato, a decisão conjuga os dois pressupostos necessários à percepção dos honorários, quais sejam, a assistência sindical e a demonstração do estado de insubsistência do Empregado. Logo, o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, já foi atingido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 219 do TST e da falta de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-397969/97.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES  
Advogada : Dra. Erika Harumi Uemura Okimura  
RECORRIDA : MARIA ENCARNÇÃO DE ASSIS  
Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do presente feito, para fazer constar também como Reclamada EMPRESA MIRAMAR DE ASSEIO S/C LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do 9º Regional, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, bem como deferiu honorários de advogado, com fulcro nas disposições do Enunciado nº 219 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 27), observando o devido preparo, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 71-73). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

No que concerne aos honorários advocatícios, o recurso não tem melhor sorte, na medida em que a decisão regional assentase em entendimento sumulado desta Corte Superior, encerrado no Enunciado nº 219 do TST. Deixa patente, ainda, o decisório regional, que a Autora declarou na inicial seu estado de pobreza. A Reclamada tenta instalar debate acerca da forma pela qual deve ser processado o atestado de pobreza, questão não debatida pelo Regional de origem. Nesses lindes, além de atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas pátrios, a matéria padece do necessário prequestionamento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 219, 331, IV, e 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-RR-405834/97.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Procurador : Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques  
RECORRIDO : MOACIR LOPES  
Advogada : Dra. Dulce Maria Gomes Ferreira

## D E S P A C H O

O 15º Regional manteve a condenação do Demandado ao recolhimento dos depósitos fundiários correspondentes ao período de 05/10/88 a 23/12/91 (instituição do regime único dos servidores do Município), por entender ser compatível o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o instituto da estabilidade constitucional prevista no art. 19 do ADCT (fls. 111-112).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial, alegando incompatibilidade entre os regimes do FGTS e da estabilidade constitucional (fls. 116-122).

Admitido o apelo (fl. 139), mereceu contra-razões (fls. 141-143), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas, pelo não provimento do recurso (fls. 147-150).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 115), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o art. 19 do ADCT não estabelece qualquer distinção entre optantes e não optantes pelo sistema do FGTS, permitindo, por conseguinte, a convivência entre a estabilidade e o regime do FGTS, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-RR-414290/98, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, in DJ de 23/04/99, p. 312; TST-RR-359308/97, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 24/03/00, p. 201; TST-RR-347832/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 10/03/00, p. 65; TST-RR-337892/97, 4ª Turma, Rel. Min. Leonardo Silva, in DJ de 10/12/99, p. 266; e TST-RR-315121/96, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 11/06/99, p. 132.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-405917/97.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis  
RECORRIDO : JORGE DA SILVA ÁVILA  
Advogado : Dr. Fernando Largura

## D E S P A C H O

O 1º Regional rejeitou a preliminar de prescrição, argüida da tribuna pela Reclamada, ao fundamento de que a questão deveria ter sido objeto do recurso ordinário interposto (fls. 189-190).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 162 do CC e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, em contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, inclusive da tribuna;  
b) a prescrição pode ser decretada de ofício pelo julgador;

c) está prescrito o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, porquanto a reclamação foi ajuizada após haver transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 197-206).

Admitido o apelo (fls. 221-223, não mereceu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 229-230).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 206), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Quando ao momento processual oportuno para a argüição da prescrição, a revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a prescrição somente pode ser argüida até o momento processual apropriado que é o do recurso ordinário (inteligência do Enunciado nº 153 do TST), cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-81674/93, SB-DI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 08/11/96; TST-RR-81674/93, 1ª Turma, Rel. Min. Afonso Celso, in DJU 20/05/95; TST-RR-309593/96, 2ª Turma, Rel. Min. Alberto Rossi, in DJU 04/06/99; e TST-RR-150571/94, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, in DJU 10/08/95.

Carecem de questionamento as alegações referentes à possibilidade de decretação da prescrição de ofício pelo julgador e à ocorrência da prescrição do direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS, em face do ajuizamento da reclamatória após haver transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-406799/97.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RANDY INTERNACIONAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Advogada : Dra. Rosângela Fagundes de Almeida  
RECORRIDA : ANALI SIMÕES RODRIGUES  
Advogado : Dr. José Oscar Borges

## D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) era devida a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, por existirem verbas incontroversas; e

b) não cabia ao Judiciário determinar a expedição de ofícios à instituição financeira com a finalidade de produzir prova de pagamento de salários (fls. 167-168).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 467 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que:

a) seriam controversas as verbas salariais postuladas, uma vez que teria sido contestada a habitualidade das comissões bem como o não-pagamento dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1995, não havendo respaldo à condenação; e

b) teria havido cerceio de defesa, em virtude da recusa de expedição de ofícios à instituição financeira com a finalidade de comprovar o depósito dos salários reclamados (fls. 169-175).

Admitido o apelo (fl. 178), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 40 e 124), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 135) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 176).

Com relação à dobra salarial a revista não enseja admissibilidade, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, por carecer de questionamento a alegação relativa à existência de contrariedade acerca da habitualidaded das comissões e do pagamento dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1995.

A revista também não prospera quanto ao tema referente ao cerceio de defesa, em face da recusa de expedição de ofícios, por não ter restado caracterizada ofensa a literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST. Isso porque a produção de provas compete às partes (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Assim, cabia à Reclamada produzir a prova de suas alegações, requerendo da instituição financeira, se fosse necessário, os comprovantes do pagamento dos salários da Empregada.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-411433/97.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS NOGUEIRA  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi  
RECORRIDA : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIAS.A.  
Advogada : Dra. Cristiane Kraemer Gehlen

## D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para expungir da condenação as verbas rescisórias, ao fundamento de ser válida a cláusula contratual que estabeleceu a prorrogação automática do contrato de experiência, havendo interesse das Partes, e de que este contrato pode ser prorrogado, expressa ou tacitamente (fls. 83-84).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial, alegando que a validade da prorrogação do contrato de experiência está condicionada à forma escrita (fls. 87-89).

Admitido o apelo (fl. 91), não mereceu contra-razões, não tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, ante a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 95).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 4), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é válida a prorrogação tácita do contrato de experiência, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-RR-294598/96, 1ª Turma, Rel. Min. Lourenço Prado, in DJ de 19/03/99, p. 150; TST-RR-80038/93, 2ª Turma, Rel. Min. João Tezza, in DJ 25/11/94, p. 32449; TST-RR-209588/95, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, in DJ de 23/05/97, p. 22281; TST-RR-248749/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 12/06/98, p. 444; e TST-RR-239555/96, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, in DJ de 12/09/97, p. 44174.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-412008/97.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO IMPORTADORA PREMIER LTDA.  
Advogado : Dr. Paulo Azevedo  
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO NEGROMONTE  
Advogado : Dr. José Luiz de Lima

## D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) eram devidas as horas extras, por ter sido extrapolado o limite semanal de 44 horas, em face da jornada de trabalho de segunda à sábado das 7h às 19h, conforme ficou reconhecido em contestação pela Reclamada; e

b) a condenação em honorários advocatícios decorria do princípio da sucubência, não tendo força vinculante os enunciados da Súmula de Jurisprudência do TST (fl. 62).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação as horas extras e os honorários advocatícios, ao fundamento de que as horas extras trabalhadas foram pagas (fls. 64-65).

Admitido o apelo (fl. 66), foi contra-razoado (fls. 68-69), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), tendo sido recolhidas as custas (fl. 50) e o depósito recursal no valor total da condenação (fl. 49).

Com relação às horas extras, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, uma vez que o Tribunal de origem não reconheceu o pagamento das horas extras trabalhadas e a investigação a respeito demanda revolvimento de prova. De outro lado, a jurisprudência colacionada discute sobre a ausência de impugnação dos cartões de ponto e ônus da prova das horas extras, aspectos não examinados pelo Regional.

Quando aos honorários advocatícios, a revista enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto às horas extras, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, e dou provimento, para afastar da condenação os honorários advocatícios, com respaldo nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-414076/98.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procurador : Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto  
RECORRIDOS : ARLINDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Arlindo Rosa de Oliveira

## D E S P A C H O

O 21º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas salariais, rescisórias e diferenças com base no salário mínimo, por entender que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 gera efeitos *ex nunc* (fls. 79-84).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido formulado pelos Reclamantes Arlindo Rodrigues da Silva e José Cipriano de Oliveira (fls. 86-91).

Admitido o apelo (fl. 92), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Cinara Graeff Terebinto, pelo provimento do recurso (fls. 97-100).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 86), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por divergência com o primeiro aresto transcrito na fl. 90, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, não gerando nenhuma direito trabalhista, mas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.



No mérito, merece **provimento**, com espeque na jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 363 do TST**, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada, a qual não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento à revista para julgar improcedente o pedido** formulado por Arlindo Rodrigues da Silva e José Cipriano de Oliveira, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-415158/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha  
RECORRIDO : RICARDO CONSENTINO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Euclides Carlos de Souza

#### DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Lima-MG julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante, atribuindo à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 89).

A Reclamada **recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no quantitativo mencionado, bem como depositando o montante de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 104).

O Regional deu **provimento parcial** ao recurso ordinário, para excluir da condenação 45 (quarenta e cinco) minutos extras, não alterando o valor da condenação (fl. 131).

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, depositando a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais) (fl. 138), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97).

Ora, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-420346/98.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS  
Advogado : Dr. Luiz Antônio Magaton  
RECORRIDO : TIAGO POLETO ROCHA  
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimple-

mento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, argüido na revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista**, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-435655/98.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE RUDNEY ATALLA  
Advogado : Dr. Tobias de Macedo  
RECORRIDO : CARLOS VICENTE  
Advogado : Dr. Lourival Theodoro Moreira

#### DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais**;

b) a omissão na **juntada dos cartões de ponto** pelo Empregador, para prova da jornada de trabalho, conduzia ao entendimento de que era verdadeira a jornada declinada na inicial, a rigor do Enunciado nº 338 do TST; e

c) era cabível a devolução dos **descontos salariais**, uma vez que, nos moldes da Súmula nº 342 do TST, inexistia, nos autos, a autorização do Reclamante para tais fins (fls. 94-116).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, sustentando que:

a) a **Justiça do Trabalho** é competente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, visto que decorrem de imperativo de lei;

b) o **ônus da prova** quanto às horas extras foi indevidamente invertido, cabendo ao Reclamante; e

c) os **descontos salariais** foram autorizados, consoante circunstâncias descritas nos autos (fls. 119-126).

Admitido o recurso (fl. 128), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo, com representação regular** (fl. 92), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 78) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 77). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista merece prosseguimento, em razão do conflito pretoriano ilustrado pelo **segundo aresto de fl. 121 e pelo segundo de fl. 122**. Com efeito, os paradigmas expõem que as decisões judiciais devem observar o comando legal que determina a dedução fiscal e previdenciária. No mérito, o pleito deve ser provido, nos lindes das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1**, que **esgrimm a competência desta Justiça Especializada para proceder aos descontos em tela, em virtude das disposições das normas cogentes que os regem**.

No que concerne aos demais tópicos do recurso de revista, o apelo não encontra guarida. Relativamente às **horas extras decorrentes da não-juntada dos cartões de ponto**, a decisão recorrida está em sintonia com a **Súmula nº 338 do TST**. No mesmo compasso, no que tange aos **descontos salariais**, o Regional deixa claro a inexistência de autorização do Empregador para que fossem procedidos, caminhando, assim, na mesma esteira do **Enunciado nº 342 do TST**. Nesses contornos, verifica-se que já atingido o fim precípulo do apelo revisional, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas pátrios, daí a impossibilidade de seu prosseguimento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento ao recurso de revista** quanto às horas extras e descontos salariais, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 338 e 342 do TST, e dou **provimento ao recurso** quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que sejam observados em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-437255/98.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO  
Advogada : Dra. Mercedes Luzório  
RECORRIDO : ROMILDO VELOZO  
Advogado : Dr. Nicolau Rizzo

#### DESPACHO

O 17º Regional, apreciando a remessa necessária e o recurso ordinário do Reclamante, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras e deferiu o pleito de verbas salariais e rescisórias, por entender que a **nulidade do contrato** celebrado com entidade da **Administração Pública** após a vigência da Constituição Federal de 1988 gera efeitos **ex nunc** (fls. 76-79).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 82-87).

Admitido o apelo (fls. 90-91), mereceu **contra-razões** (fls. 94-108, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Deborah da Silva Felix, pelo provimento do recurso (fls. 112-115).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fl. 13), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja **conhecimento**, por violação do art. 37, II, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, acarretando a nulidade ao ato.

No mérito, merece **provimento**, com espeque na jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 363 do TST**, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada, que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento à revista para julgar improcedente o pedido**, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-438410/98.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Goes  
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Advogado : Dr. Cassio Mesquita Barros Jr.

#### DESPACHO

O 2º Regional deu **provimento ao recurso ordinário da Reclamada** para julgar improcedente a reclamatória, por entender que a **aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho**, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 80-84).

Inconformado, o Autor interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, "a", da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que é-lhe devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 85-102).

Admitido o apelo (fl. 124), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 126-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 84 v. e 85) e tem **representação regular** (fl. 7), tendo o Obreiro sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista**, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-443342/98.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos  
RECORRIDOS : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS  
Advogada : Dra. Paula Fernanda Silva Fernandes





## DESPACHO

O 22º Regional manteve a condenação da Reclamada em honorários advocatícios e ao pagamento integral do adicional de periculosidade, por entender que o Decreto nº 93.412/86 não poderia criar a proporcionalidade da parcela com relação ao tempo de exposição ao risco (fls. 115-116).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 2º, § 1º, II, do Decreto nº 93.412/86 e da Lei nº 5.584/70, em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos temas:

a) adicional de periculosidade, aduzindo que o ingresso dos Reclamantes na área de risco teria sido eventual e esporádico, não lhes assegurando o direito à parcela; e

b) honorários advocatícios, alegando que os Reclamantes não teriam preenchido as condições prescritas na Lei nº 5.584/70 (fls. 120-124).

Admitido o apelo (fls. 151-152), foram apresentadas contrarrazões (fls. 159-163), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl.90) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 126).

Com relação ao adicional de periculosidade, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista carecer de prequestionamento a alegação de que o ingresso dos Reclamantes na área de risco teria sido eventual e esporádico. De outro lado, a questão concernente ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco está superada em face da edição do Enunciado nº 361 do TST.

O recurso também não prospera quanto aos honorários advocatícios, uma vez que o Regional não se pronunciou acerca dos pressupostos de cabimento da parcela prescritos na Lei nº 5.584/70, o que atrai sobre a revista o óbice do Verbete Sumular nº 297 do TST. Com efeito, o acórdão recorrido tão-somente consignou que ficava mantida a sentença quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-443648/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora : Dra. Cláudia Grizi Oliva  
RECORRIDA : LORENA RODRIGUES SAMPAIO  
Advogado : Dr. José Torres Pinheiro Júnior

## DESPACHO

O 2º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e das verbas rescisórias, por entender ser possível a formação de vínculo empregatício com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 81-82).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 86-95).

Admitido o apelo (fl. 129), recebeu contra-razões (fls. 131-133), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luercy Lino Lopes, pelo provimento do recurso (fls. 136-138).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 86), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por divergência com o último acórdão transcrito na fl. 90 cuja tese consigna a nulidade do contrato celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988 e infirma o direito do contratado ao recebimento de verbas trabalhistas.

No mérito, merece provimento, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-443921/98.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogada : Dra. Tamar Nanci Christmann  
RECORRIDO : DELCIO VIEIRA FRANCISCO  
Advogado : Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia

## DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada, concluiu que a época própria da correção monetária do crédito trabalhista é a do mês da prestação dos serviços (fls. 168-178).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, sustentando que a correção monetária tem incidência a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 183-186).

Admitido o recurso (fl. 188), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, com representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 148) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 149). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista prospera pela demonstração de dissenso jurisprudencial específico com os acórdãos de fls. 185-186. Com efeito, os paradigmas encetam a tese de que a correção monetária somente tem incidência, em se tratando de créditos trabalhistas, a partir do mês subsequente ao do trabalho prestado. No mérito, o apelo há que ser provido, uma vez que o entendimento sedimentado no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, dispõe que os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estão sujeitos à correção monetária. Todavia, se pagos além desse limite, determinam a incidência da correção monetária do mês subsequente a dos serviços prestados.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no aspecto.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-449739/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ADELMO BARBOSA GUIMARÃES  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogados : Dr. Orlando Freitas de Frias e Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

## DESPACHO

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado, concluiu pela incidência da prescrição extintiva do direito de ação, porquanto transcorridos mais de dois anos da data da aposentadoria do Obreiro, julgando improcedente o pleito vertido na inicial (fls. 86-88).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a prescrição atinente ao direito de pleitear as parcelas do FGTS, nunca recolhidas, é trintenária (fls. 89-92).

Admitido o recurso (fl. 94), mereceu razões de contrariedade (fls. 96-98), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, com representação regular (fl. 6), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera. A decisão regional está em harmonia com o entendimento estatuído na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, contando-se, a partir daí, a prescrição bienal extintiva preconizada pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ainda que assim não fosse, o recurso de revista foi interposto pelo prisma da prescrição trintenária do FGTS, sendo certo que o acórdão regional não lança uma linha sequer sobre a prescrição em relação, especificamente, ao FGTS. Logo, também enfrentaria, o apelo, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. E, mesmo que assim não se pudesse entender, a revista não ultrapassaria o óbice do Enunciado nº 362 do TST, que reza que a prescrição extintiva incidente sobre as parcelas do FGTS também é bienal, contada da ruptura do liame empregatício. Destarte, como já atingido o fim precípuo do recurso de revista, qual seja, a uniformização do entendimento jurisprudencial nos Pretórios Trabalhistas pátrios, descabe a indigitada divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nº 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-449859/98.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Procurador : Dr. Odair Leal Serotini  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DIAS DA SILVA  
Advogados : Dr. Paulo Roberto Alves da Silva e Dr. José Eymard Loguércio

## DESPACHO

O 15º Regional, apreciando a remessa de ofício e o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) não havia nulidade contratual, porquanto o Reclamado não se poderia valer da própria torpeza para fundamentar a contratação irregular, mas a condenação devia cingir-se ao saldo de salários, na forma simples;

b) era cabível a multa da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, visto que o ente público, ao contratar pelo nominado regime e equiparava-se ao empregador comum; e

c) eram devidos os descontos previdenciários, em razão de imposição legal (fls. 85-86).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37, II, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal, e 38 do ADCT, sustentando que:

a) é incabível a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, em se tratando de ente público;

b) é nulo o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante, ante a ausência de concurso público; e

c) não cabe à Municipalidade o recolhimento previdenciário junto ao INSS, na medida em que tem sistema previdenciário próprio (fls. 89-96).

Admitido o recurso (fl. 98), mereceu razões de contrariedade (fls. 101-103), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, pelo provimento do recurso (fls. 107-109).

O apelo é tempestivo, com representação regular, por Procurador Municipal, sendo o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à aplicação da multa do art. 477 da CLT aos entes de direito público, a revista não logra admissão, uma vez que a decisão recorrida espelha o entendimento uníssono do TST quanto ao tema, na forma dos precedentes que seguem: TST-RR-396352/97, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 10/11/00; TST-RR-358610/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 07/04/00; TST-RR-359307/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJ de 17/03/00; TST-RR-343954/97, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, in DJ de 11/02/00; e TST-RR-334034/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 26/11/99. Logo, incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST, no aspecto.

No que concerne à nulidade da contratação, o recurso não tem melhor sorte. O acórdão regional não se remete, em nenhum momento, à ausência de concurso público, tratando apenas de restringir a condenação pela contratação irregular ao saldo de salários. Assim sendo, cabia ao Recorrente ter instado o Tribunal de origem a explicitar a circunstância, de forma que pudesse ser combatida na revista, ao que não procedeu. Ainda que assim não fosse, e a condição descrita pelo Recorrente estivesse expressa na decisão, o apelo enfrentaria o obstáculo do Enunciado nº 363 do TST, porquanto a Corte de origem, no que toca aos efeitos da contratação nula, está em sintonia com o aludido entendimento sumulado. Incide, na espécie, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, no pertinente ao recolhimento previdenciário, o recurso não se lastreia em dissenso jurisprudencial e nem tampouco na violação de dispositivos legais, restando desfundamentado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO TST-RR Nº 390.369/97.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A  
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
RECORRIDOS : ALDEMAR CORREA NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

## DESPACHO

O 17º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença de primeiro grau no tocante às questões relativas ao adicional de insalubridade e periculosidade, bem como base de cálculo destes (fls.342-345). De tal decisão a reclamada opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, por entender a Turma que os honorários advocatícios são parcela acessória e não devem ser levados em conta para a fixação do valor da condenação e, que, na verdade a insurreição da embargante envolvia o reexame da matéria objeto do julgado (fls.354-355).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcada em violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como em divergência jurisprudencial (fls.358-369).

Nos termos do artigo 789, §4º, da CLT, as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção (...). Por outro lado, o Precedente nº 140 da SDI-1 desta Corte dispõe: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão econômica, à época da efetivação do depósito.



In casu, o apelo, não se viabiliza, por se encontrar irremediavelmente deserto. A sentença de primeiro grau (fl. 276) arbitrou o valor da condenação em R\$5.122,00 (cinco mil, cento e vinte e dois reais) e custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 102,44 (cento e dois reais e quarenta e quatro centavos). Recorreu ordinariamente a Reclamada (fls. 293-301), tendo, todavia, efetuado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$100,00 (cem reais), conforme se observa da guia DARF da fl.304. Sinal-se, ainda, que, embora tenha sido tal apelo conhecido e julgado seu mérito pelo Regional, não se encontra este Juízo vinculado àquela decisão, ante a cogência das disposições legais já acima citadas, bem como em virtude da orientação normatizada por esta Corte.

Assim, verificando-se que não foram integralmente recolhidas as custas processuais pela parte vencida, o recurso de revista por ela interposto afigura-se deserto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-682.397/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
 AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 399, que negou seguimento ao recurso de revista das reclamadas, com base no art. 896, "a", da CLT.

Insurgem-se as reclamadas na tentativa de demonstrar cabíveis os seus recursos ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reiteram o seu inconformismo contra a decisão que rejeitou a preliminar de deserção, não conhecendo de ambos os recursos.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 352 do TST, o qual determina que "o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento".

As argumentações expendidas pelas agravantes em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que, estando a decisão guerreada em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário, sendo de se ressaltar, ainda, que a devida prestação jurisdicional fora entregue, não havendo que se falar em afronta a dispositivo constitucional nem em divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST assim como no Enunciado nº 352 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.177/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA NOYA  
 ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE  
 ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 42, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 126/TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/6, o reclamante contesta a aplicação do Enunciado 126/TST, asseverando que se debate a interpretação errônea de cláusula convencional.

Contraminuta a fls.52/54 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-686.943/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO IMOBILIÁRIO DA TIJUCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR  
 AGRAVADO : ALTANI SABINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 354, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não caracterizada a violação apontada, o reclamado interpõe o agravo de instrumento de fls. 360/371.

Todavia, não merece prosseguimento o agravo, por estar manifestamente intempestivo. O despacho denegatório foi publicado na quarta-feira 8/3 (fl. 354v), sendo 16/3/00 o último dia do prazo recursal. O agravo, entretanto, só foi interposto na terça-feira dia 24/4, extemporaneamente, portanto (fl. 360).

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-709.106/2000.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. JAKSON DE MORAES JATOBÁ  
 AGRAVADO : MARIA FLORENTINO DA SILVA  
 AGRAVADO : USINA FREI CANECA S.A.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente as cópias das procurações outorgadas pelas agravadas, bem como da certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição), ausências que impossibilitam o imediato julgamento do recurso denegado.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 26.7.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIIR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIIR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIIR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-709.535/2000.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA  
 AGRAVADO : GERALDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA  
 AGRAVADO : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração), ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 1.9.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIIR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIIR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIIR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-452506/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO MOTTA  
 Advogada : Dra. Margareth Valero  
 RECORRIDO : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE FRANCISCO MORATO  
 Advogado : Dr. Gilberto Valente da Silva

#### DESPACHO

O 2º Regional entende que estava prescrito o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, em face do ajuizamento da ação após haver transcorrido mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho (fl. 174).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo ser trintenária a prescrição incidente sobre o FGTS (fls. 185-199).

Admitido o apelo (fl. 215), foram apresentadas *contra-razões* (fls. 220-224), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), sendo isento de preparo.

A revista não alcança conhecimento, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 362 do TST, haja vista o ajuizamento da reclamação após vencido o biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice sumular do Enunciado nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-452888/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
 Advogado : Dr. Luis Augusto Lyra Gama  
 RECORRIDA : ANA MARIA BAPTISTA  
 Advogada : Dra. Rosângela Marins Lopes Couto

#### DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para julgar procedente o pedido de vínculo empregatício, entendendo ter ficado demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT (fls. 100-102).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em violação dos arts. 2º da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT e em divergência jurisprudencial, aduzindo que a relação estabelecida com a Reclamante era de trabalho prestado por meio de Cooperativa, não estando caracterizado o vínculo empregatício (fls. 105-109).

Admitido o apelo (fl. 123), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo e tenha representação regular, o apelo não enseja admissibilidade, por estar deserto, uma vez que a Reclamada não recolheu as custas processuais nem o depósito recursal.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-452924/98.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
Advogado : Dr. Nilo de Oliveira Neto  
RECORRIDA : TEREZA CORREA DOS SANTOS  
Advogada : Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96. Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, argüidos na revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-454736/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ERCO S.A.  
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
RECORRIDO : GERALDO JORGE BERNARDO DA COSTA  
Advogada : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira

#### DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que fora reconhecido que o vínculo de emprego com o Obreiro perdurara, ante a projeção do aviso prévio de 30 dias por mais de 180 dias e, diante desse quadro, a Empresa tinha obrigação legal de entregar as guias referentes à percepção do seguro-desemprego e, assim não procedendo, surgiu o direito do Reclamante à indenização compensatória (fls. 85-87).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna, 159 do Código Civil e 3º, I, da Lei nº 7.998/90, e em divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de conversão da obrigação de entregar a guia do seguro-desemprego em indenização, ante a ausência de previsão legal (fls. 88-92).

Admitido o recurso (fl. 94), mereceu razões de contrariedade, com prefacial de não conhecimento do recurso de revista, por deserção (fls. 96-99), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

As contra-razões foram apresentadas em tempo hábil, sendo regular a representação (fl. 5), de modo que se aprecia a preliminar de não conhecimento do apelo revisional. A arguição de deserção do recurso é infundada, na medida em que a Reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor total arbitrado pela instância de primeiro grau para a condenação (fl. 73), sendo certo que o Regional nada acresceu à condenação. Logo, obedecida a Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Rejeito, pois, a preliminar.

O apelo é tempestivo, com representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 73). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera. No que pertine à divergência de teses, o primeiro aresto trazido, à fl. 91, parte da premissa fática de que o empregado trabalhava há menos de dois meses, quando dispensado injustamente. Ora, o Regional confirma que o Reclamante tinha seis meses de vínculo empregatício, ainda que com a projeção do aviso prévio de 30 dias, situação também não combatida pelo paradigma. Atraído, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST. O segundo e último aresto espelha tese superada pelo entendimento reiterado desta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, segundo a qual a falta de entrega das guias atinentes ao seguro-desemprego gera o direito à indenização. Assim, incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto às violações legais, tem-se que, tendo o Regional concluído pela existência de uma relação de emprego, com duração superior a 180 dias, conferiu interpretação razoável à literalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.998/90, bem como à do art. 159 do Código Civil. Incidente, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST. No que concerne à indigitada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, o recurso também não procede, visto que, consoante já pronunciado pelo STF, a violação ao princípio da legalidade nele insculpido passa, necessariamente, pelo reconhecimento de violência direta a dispositivos de leis infraconstitucionais, o que torna a sua afronta indireta e por via reflexa. Tal detatando, portanto, aos comandos apontados pelo art. 896, "c", da CLT, não permitindo trânsito ao recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459825/98.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS  
Advogada : Dra. Paula Grill da Silva  
RECORRIDA : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogada : Dr. Nelson Luiz Viana Duval

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o desconto assistencial previsto em cláusula normativa fica subordinado à não-oposição do empregado (fls. 64-66).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, com respaldo em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendido que seja julgado procedente o pedido (fls. 76-81).

Admitido o apelo (fl. 92), mereceu contra-razões (fl. 95), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular. (fl. 5), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o desconto assistencial subordina-se à não-oposição do empregado, na forma do Precedente nº 74 da SDC do TST, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-RR-247472/96, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, in DJ de 15/05/98, p. 417; TST-RODC-378865/97, Rel. Min. José Zito Calazans, in DJ de 20/02/98, p. 259; TST-RODC-337635/97, Rel. Min. Lourenço Prado, in DJ de 20/06/97, p. 28752; TST-RODC-325501/96, Rel. Min. Armando de Brito, in DJ de 25/04/97, p. 15506; e TST-ROAA-190539, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 02/08/96, p. 25988.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-460828/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SKIN BIER LTDA.  
Advogada : Dra. Cláudia Ribeiro Bacelar  
RECORRIDO : ORLANDO FELIX DA SILVA  
Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

#### DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, manteve a integração da ajuda alimentação em outras verbas, por entender que a parcela possuía natureza salarial, não obstante a previsão ao contrário estabelecida na norma convencional (fls. 50-51).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando ter havido desconto parcial no salário do Reclamante, decorrente da concessão da ajuda-alimentação, que visava a atender ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, circunstância que afastaria a natureza salarial da parcela (fls. 54-57).

Admitido o apelo (fl. 59), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 42).

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que as questões referentes ao desconto parcial no salário do Reclamante, decorrente da concessão da ajuda-alimentação, e ao fornecimento da vantagem para atender ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não foram examinadas pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Ademais, os arestos colacionados não divergem do fundamento adotado pelo Regional, uma vez que não reconhecem a natureza indenizatória da ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, mostrando-se inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-460829/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.  
Advogada : Dra. Rosali Rabello da Silva  
RECORRIDO : JORGE LUIZ PEREIRA PINTO  
Advogado : Dr. Oscar Muquiche Baptista

#### DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que, com base em ofensa ao direito adquirido, a condenou ao pagamento do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 (fls.157-159).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para absolvê-la da condenação (fls. 170-188).

Admitido o apelo (fl. 196), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 138) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 137).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial e de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido do Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-464144/98.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
Advogados : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza e Dr. Eduardo Hudson Soares  
RECORRIDO : FERNANDO GOMES PINTO  
Advogado : Dr. João Geraldo T. Rechicho

#### DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo-RJ julgou procedente o pedido do Reclamante, atribuindo à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 111).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no quantitativo mencionado, bem como depositando o montante de R\$ 1.577,39 (um mil quinhentos e scienta e sete reais e trinta e nove centavos) (fl. 118).

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação as diferenças de FGTS e limitar o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, não alterando o valor da condenação (fl. 144).



A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.607,00 (três mil seiscentos e sete reais) (fl. 158), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,39 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97).

Ora, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-466170/98.3TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho  
Recorridos : ORLANDO DE CASTRO CUNHA E OUTROS  
Advogado : Dr. Aluísio Soares Filho

#### DESPACHO

A 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 231).

A CEF recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 234).

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da CEF, não alterando o valor da condenação (fls. 264-268 e 274-276).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 280), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-473676/98.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados : Dr. Deoclécio Barreto Machado e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
RECORRIDO : JOSÉ DONIZETTI ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado : Dr. Pedro Melicio Filho

#### DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamado, deu-lhe provimento parcial para "imputar ao autor a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, sendo que, em relação a esse, a responsabilidade se restringe ao que seria devido caso o reclamado tivesse pago as verbas ora reconhecidas nas épocas próprias" (fl. 178).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o desconto fiscal deve incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo (fls. 180-183).

Admitido o apelo (fl. 186), foram apresentadas contra-razões (fls. 188-190), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 179 e 180), tem representação regular (fls. 27-29), e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 140) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 139 e 184), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fls. 182-183 autorizam o conhecimento do apelo, ao sufragarem tese no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). Mas a responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, ao contrário do que afirmado pelo Regional, é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme pronunciamentos da SDI desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos". (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 07/04/00).

"DOS DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas. Recurso provido". (TST-ERR-238442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 10/09/99).

Há, ainda, os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT/TST, prevendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para autorizar os descontos fiscais pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-475615/98.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena  
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA  
Advogada : Drª Sônia Maria Diniz dos Santos

#### DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para declarar que a correção monetária deva ser aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente à continuação do crédito, excetuados os meses em que tenha havido antecipação total ou parcial do pagamento (fls. 63-65).

Inconformada, a Reclamada recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial, sustentando que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que os salários se tornam exigíveis, ou seja, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 67-70).

Admitido o apelo (fl. 71), não foram oferecidas contra-razões, não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, sendo regular a representação processual (fl. 59), observando o devido preparo, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 53).

O apelo merece prosperar, uma vez que as ementas colacionadas às fls. 68-70 configuram divergência jurisprudencial, ao estabelecerem tese no sentido de que a correção monetária, incidente sobre salários, faz-se pela aplicação do índice do mês subsequente ao vencido, considerado o quinquídio legal. Nesse passo, resta justificado o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-485754/98.0 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
Procurador : Dr. Fernando José Ramos Macias  
RECORRIDA : IVANICE ALVES DA SILVA  
Advogado : Dr. José Mendes de Amorim

#### DESPACHO

O 19º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, considerou válido o contrato de trabalho, na medida em que a contratação da Autora deu-se em data anterior à Constituição Federal de 1988 (fls. 64-67).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 97, § 1º, da Carta de 1969 e 37, II, da Constituição de 1988, sustentando que a prévia aprovação em concurso público já era prevista no texto constitucional anterior, pelo que deve ser declarada a nulidade do contrato de trabalho celebrado ao arrepio de tal exigência (fls. 463-76).

Admitido o apelo (fl. 77), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Déborah Da Silva Felix, opinado pelo não-provimento da revista (fls. 82-84).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra seguimento, na medida em que a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Denota-se dessa jurisprudência uniformizadora que esta Corte Superior sufragou que os contratos de trabalho celebrados antes do advento da ordem constitucional vigente não se submetiam à exigência preconizada no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, daí o óbice sumular do Enunciado nº 363 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-485787/98.4 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSEANA PEREIRA DE AMORIM  
Advogado : Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC  
Advogado : Dr. Lúcio Flávio Costa Omena

#### DESPACHO

O 19º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento, por entender que a partir da extinção do contrato de trabalho, em face da transmutação do regime contratual para o estatutário, é de dois anos o prazo para postular o não-recolhimento das contribuições para o FGTS (fls. 43-45).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições para o FGTS, bem como que a mera transformação do regime jurídico do contrato de trabalho não implica rescisão contratual (fls. 47-53).

Admitido o apelo (fl. 54), a Recorrida contra-razoou (fl. 56-59), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Déborah Da Silva Felix, opinado pelo não-provimento da revista (fls. 63-65).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 26). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de admissibilidade porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 362 do TST, cuja diretriz aponta no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS conta-se da extinção do contrato de trabalho, e com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, a qual vem consagrando que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime".

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face dos óbices contidos nos Enunciados nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-485790/98.3 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CREUZA MARIA LIPPO LAGES  
Advogado : Dr. João Lippo Neto  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
Procuradora : Dra. Maria Luci Pontes Calheiros

#### DESPACHO

O 19º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhes provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, ao entendimento de que, a partir da extinção do contrato em face da transmutação do regime contratual para o estatutário, é de dois anos o prazo para postular o não-recolhimento das contribuições para o FGTS (fls. 71/73).



Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, bem como que a mera transformação do regime jurídico do contrato de trabalho não implica rescisão contratual (fls. 75-81).

Admitido o apelo (fl. 84), o Recorrido não apresentou contra-razões (fl. 86), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Déborah da Silva Felix, opinado pelo não-provimento da revista (fls. 89-91).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 09), encontrando-se devidamente preparado e com custas recolhidas (fls. 82). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de admissibilidade, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 362 do TST, cuja diretriz aponta no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS conta-se da extinção do contrato de trabalho, bem como com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, a qual vem consagrando que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime".

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face dos óbices dos Enunciados nº 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-486717/98.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EURIDES NORATO  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Campos Vaz  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Procuradora : Drª Inis Dias Martins

#### DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para isentá-lo do pagamento das custas processuais, por entender que o Autor faz jus ao benefício da assistência judiciária. Por outro lado, manteve a sentença que pronunciara a prescrição total do direito de haver créditos do FGTS, sob o fundamento de que o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto em 31/12/92, quando da implantação de regime jurídico único, enquanto a ação trabalhista foi ajuizada em 25/03/97, quando decorridos mais de dois anos da ruptura do liame empregatício, ou seja, não foi observada a regra inscrita na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (fls. 77-81).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Tribunal deveria ter determinado a devolução da quantia depositada a título de custas processuais, uma vez que reconheceu o direito à assistência judiciária;

b) não ocorre a prescrição pela transmutação de regime jurídico, além de ser trintenária a retroação dos créditos do FGTS; e

c) os honorários advocatícios são devidos, uma vez que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 84-95).

Admitido o apelo (fl. 97), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. André Lacerda, opinado pelo conhecimento e desprovimento da revista (fls. 103-105).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e custas processuais recolhidas (fl. 58), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à devolução das custas processuais, o apelo não tem conhecimento, uma vez que o Reclamante não apontou qualquer dispositivo de lei que amparasse a revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a devolução ou a inversão do pagamento das custas processuais é sempre feita no encerramento do processo. Nessa oportunidade, poderá o Reclamante requerer o quanto antecipara, alegando que é beneficiário da assistência judiciária.

Quanto à prescrição do FGTS, vale destacar que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 95 e 362 desta Corte, o que afasta a suposta violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, bem com a pretensa divergência de julgados.

A edição deste último verbete sinaliza a jurisprudência desta Corte, nos estritos termos do preceito constitucional mencionado, segundo o qual o empregado dispõe de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo, dentre outros direitos, o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Transcorrido o biênio, cabe a decretação da prescrição extintiva do direito de ajuizar a ação. Todavia, a partir do momento em que se vindica o direito em Juízo dentro do biênio prescricional, impõe-se a observância retroativa de trinta anos aludidos na Súmula nº 95 do TST, trintenário esse que foi mantido pelo § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90.

Na espécie, contudo, o Autor teve seu contrato de trabalho extinto em 31/12/92, pela implantação do regime jurídico único, enquanto o ajuizamento da ação ocorreu em 25/03/97, ou seja, fora do biênio aludido no preceito constitucional e no Enunciado nº 362 desta Corte. Cumpre ressaltar que esta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Precedentes: TST-ERR-220700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU 09/10/98; TST-ERR-220697/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU 15/05/98; TST-ERR-201451/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU 08/05/98. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

O Tema relacionado com os honorários advocatícios não foi enfrentado pelo Regional e não foram opostos embargos declaratórios para provocar o Tribunal a fazê-lo, de modo que incide sobre a espécie a orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST. Pelo exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 95, 297, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-486780/98.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
Procuradora : Drª Luciana Franz Amaral  
RECORRIDO : EVANDIA LOPES CARVALHO  
Advogado : Dr. Jaime José Gotardi

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para deferir-lhe:

a) o adicional de insalubridade e seus reflexos, uma vez que o laudo pericial comprovou que a Reclamante se ativava em tarefas insalutíferas, sem o indispensável equipamento de proteção individual (EPI); e

b) as horas extras e reflexos, porque inexistente qualquer ajuste compensatório, além de a prova documental, por amostragem, apontar para a existência de labor extra diário.

Por outro lado, apreciando o recurso de ofício, o Regional manteve a sentença quanto aos seguintes temas:

a) multa rescisória, porque não observado o prazo estabelecido no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT;

b) depósitos do FGTS e multa de 40%, porque devidos os depósitos sobre toda a contratualidade, a partir de 05/10/88 (art. 7º, III, da Constituição Federal), além da multa de 40% (quarenta por cento). Ressaltou o Tribunal de origem, que a prescrição, nesse caso, é trintenária, consoante orientação gizada na Súmula nº 95 do TST (fls. 190-194).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) deveria ter sido observada a prescrição quinquenal para o FGTS, considerando a data do ajuizamento da ação;

b) não cabe a multa rescisória contra ente público, uma vez que necessita de previsão orçamentária para fazer frente às despesas; e

c) são cabíveis os descontos fiscais e previdenciários, porquanto decorrem de lei (fls. 196-204).

Admitido o apelo (fl. 224), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, opinado pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 229-230).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 195 e 196), tem representação regular (fl. 205), estando o Reclamado isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição do FGTS, o apelo não alcança conhecimento, na medida em que o Regional invocou, corretamente, a diretriz da Súmula nº 95 do TST. Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 95 e 362 desta Corte, fica afastada a suposta violação da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, bem com a pretensa divergência de julgados. A edição deste último verbete sinaliza a jurisprudência desta Corte, nos estritos termos do preceito constitucional mencionado, segundo o qual o empregado dispõe de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo, dentre outros direitos, o não-recolhimento da contribuição do FGTS e a respectiva multa de 40% (quarenta por cento). Transcorrido o biênio, cabe a decretação da prescrição extintiva do direito de ajuizar a ação. Todavia, a partir do momento em que se vindica o direito em Juízo dentro do biênio prescricional, impõe-se a observância retroativa de trinta anos aludidos na Súmula nº 95 do TST, trintenário esse que foi mantido pelo § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Na hipótese, a Reclamante foi dispensada em 1º/04/94 e ajuizou a ação em 16/01/95, ou seja, dentro do biênio prescricional aludido no dispositivo constitucional.

No que tange à multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a revista, igualmente, não alcança conhecimento, uma vez que o Regional simplesmente manteve a condenação da multa, porque não observado o prazo aludido no mencionado dispositivo legal. A argumentação de que a aludida multa não pode ser aplicada ao ente público não foi prequestionada na decisão recorrida, de modo que o aresto apresentado esbarra na Súmula nº 296. De igual modo, e à míngua de prequestionamento, não se vislumbra a violação do mencionado dispositivo consolidado, ante a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, o Regional não teceu qualquer consideração sobre o assunto e o Reclamado não opôs os competentes e indispensáveis embargos declaratórios visando a sanar tal omissão, de modo que a revista fica obstarizada pela orientação fixada nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 95, 296, 297 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-489942/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
Advogados : Dr. Bráulio Cunha Ribeiro e Dr. José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDO : JOÃO AFONSO TEIXEIRA  
Advogada : Dra. Edvânia Regina Teixeira

#### DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para determinar que sejam considerados, para efeito de atualização monetária, os índices previstos para o mês da própria prestação de serviços (fls. 265-272).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial aduzindo, em síntese, que a incidência da correção monetária somente se mostra exigível a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 275-282).

Admitido o apelo (fl. 285), o Recorrido apresentou contra-razões (fl. 286-291), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 283), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl.233) e depósito recursal efetuado (fl. 284).Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja conhecimento a par da comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos elencados (fls. 278-281), os quais defendem que a correção monetária a ser aplicada sobre débitos trabalhistas incide somente a partir do quinto útil do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-490937/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado : Dr. Dante Rossi  
RECORRIDO : JANDIRA CAMARGO SILVA  
Advogado : Dr. Paulo Afonso Rambo

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente à equiparação salarial e à contagem minuto a minuto das horas extras, consignando ter restado evidenciado que a Autora e a paradigma, na condição de secretárias júnior, exerciam as mesmas funções e queo tempo integral registrado nos cartões de ponto era tido como à disposição do empregador (fls. 170-176).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 461 da CLT, aduzindo, em síntese, que os minutos despendidos na batida dos cartões de ponto não devem ser considerados como de jornada suplementar. Sustenta, quanto à equiparação salarial, que inexistente prova nos autos de que o trabalho realizado pela Autora e pela paradigma atendiam aos requisitos do art. 461 da CLT a justificar o pagamento em diferenças decorrentes da pretendida equiparação salarial (fls. 178-186).

Admitido o apelo (fl. 189), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 146) e depósito recursal efetuado (fl. 187). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



No que tange à **contagem das horas extras minuto a minuto**, a revista ensaja conhecimento por divergência jurisprudencial demonstrada com os arestos elencados na fl. 180, cuja tese mostra-se no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merecimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Com relação à **equiparação salarial**, o Regional, com amparo na prova carreada aos autos, concluiu pela presença dos elementos caracterizadores da equiparação salarial, e a Recorrente, ao pretender afastar tais elementos, invocando, para tanto, a prova pericial, atraiu a controvérsia para o campo dos fatos e das provas, circunstância que atrai o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, para que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária de trabalho, e denego seguimento ao recurso no que tange à **equiparação salarial**, com espeque no **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-490938/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA  
Advogado : Dr. Rogério Diolvan Malgarin  
RECORRIDO : JOSÉ GABRIEL DE SOUZA FERREIRA  
Advogado : Dr. Wilson Coralino Amorim Gonçalves

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente ao adicional de periculosidade e à **contagem minuto a minuto das horas extras**, consignando que o ingresso reiterado do empregado em área de risco, configura o contato permanente referido no art. 193 da CLT, circunstância que acarreta direito ao adicional respectivo, e que todo o tempo registrado nos cartões de ponto era tido como à disposição do empregador (fls. 164-166).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 193 da CLT, aduzindo, em síntese, que os minutos despendidos na batida dos cartões de ponto não devem ser considerados como de jornada suplementar. Sustenta, por outro lado, que, na hipótese dos autos, o Autor não mantinha contato permanente com inflamáveis ou explosivos, a justificar a condenação no pagamento de adicional periculosidade (fls. 168-176).

Admitido o apelo (fl. 178), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 12) encontra-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 147) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 146). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **contagem das horas extras minuto a minuto**, a revista ensaja conhecimento por divergência jurisprudencial demonstrada com o terceiro e quarto arestos elencados na fl. 209, cuja tese mostra-se no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merecimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Com relação ao adicional de periculosidade, o Regional abraçou posicionamento que se coaduna com aquele adotado nesta Corte Superior, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1** do TST, no sentido de que tanto o contato permanente como o intermitente com inflamáveis ou explosivos dá ao empregado direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Desse modo, o recurso, neste ponto, esbarra no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, para que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária de trabalho, e denego seguimento ao recurso no que tange ao **adicional de periculosidade**, com espeque no **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-491092/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado : Dr. Dante Rossi  
RECORRIDO : JOÃO ALÁDIO ALVARENGA VIEIRA  
Advogado : Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente à **contagem minuto a minuto das horas extras**, consignando que todo o tempo registrado nos cartões de ponto era considerado à **disposição do empregador** (fls. 189-190).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência, aduzindo, em síntese, que os minutos despendidos na batidas dos cartões de ponto não devem ser considerados como tempo à disposição do empregador (fls. 107-112).

Admitido o apelo (fl. 215), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 9), encontra-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 186) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 213). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista ensaja conhecimento por divergência jurisprudencial demonstrada com o primeiro aresto elencado na fl. 209, cuja tese mostra-se no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar.

No mérito, merecimento o recurso para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST, que, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, para que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-491093/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BIER, SCHARLAU & COMPANHIA LTDA.  
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez  
RECORRIDO : DORCEVAL DE OLIVEIRA DORNELLES  
Advogada : Dra. Maria Silésia Pereira

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente ao adicional de periculosidade e à **contagem minuto a minuto das horas extras**, consignando que o ingresso do empregado, durante a contratualidade, em área considerada de risco pelo perito, acarreta direito ao adicional respectivo e que todo o tempo registrado nos cartões de ponto era tido como à **disposição do empregador** (fls. 169-172).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 193 da CLT, aduzindo, em síntese, que os minutos despendidos na batida dos cartões de ponto não devem ser considerados como de jornada suplementar. Sustenta, por outro lado, que na hipótese dos autos o Autor apenas adentrava na área apontada como de risco para buscar material, fato que, por si só, não lhe confere direito ao pagamento do adicional de periculosidade (fls. 174-179).

Admitido o apelo (fl. 186), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 9), encontra-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 158) e **depósito recursal** efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 180). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **contagem das horas extras minuto a minuto**, a revista ensaja conhecimento por divergência jurisprudencial demonstrada com o aresto elencado na fl. 209, cuja tese mostra-se no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merecimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, recomenda não ser devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Com relação ao adicional de periculosidade, o Regional abraçou posicionamento que se coaduna com aquele adotado nesta Corte Superior, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1** do TST, isto é, que tanto o contato permanente como o intermitente com inflamáveis ou explosivos dá ao empregado direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Desse modo, o recurso, neste ponto, esbarra no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, para que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária de trabalho e denego seguimento ao recurso no que tange ao **adicional de periculosidade**, com espeque no **Enunciado 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-492039/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado : Dr. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro  
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS  
Advogada : Dra. Jucéia Oliveira de Siqueira

#### DESPACHO

O 1º Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 com fundamento no direito adquirido, bem como na multa do art. 477, § 1º, da CLT (fls. 108-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, sustentando a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas na petição inicial. Aduz, por outro lado, ser indevida a referida multa, porquanto o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorreu de culpa do Sindicato de classe do Reclamante (fls. 116-117).

Admitido o apelo (fl. 120), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 19) e encontra-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 100) e **depósito recursal** efetuado (fl. 118). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não obstante a Recorrente tenha invocado a **alínea a do artigo 896 da CLT**, objetivando viabilizar a revista por divergência jurisprudencial, o certo é que efetivamente assim não procedeu, na medida em que **omitido de indicar arestos** com tal finalidade. Consata-se, pois, que o recurso se encontra totalmente **desfundamentado** para os efeitos do indigitado permissivo legal, circunstância que atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me do art. 5º, § 1º, da CLT, nego seguimento à revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-501223/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
Advogada : Dra. Isabel das Graças Dorado Torres  
RECORRIDO : RALPHO FABIEN DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Álvaro Ferraz Cruz

#### DESPACHO

O 3º Regional entendeu que a época própria para a incidência de **correção monetária** é o primeiro dia útil subsequente ao trabalhado (fl. 85).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja determinada a correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço (fls. 88-94).

Admitido o apelo (fl. 95), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 96-99), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 68) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 69).

O apelo ensaja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, que esposam tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1** do TST, no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui somente após o quinto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1** do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-505313/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
AGRAVADO : FRANCISCO SUELDO FRANÇA BATISTA  
Advogado : Dr. Marcos de Souza

**DESPACHO**

A Presidência do 2º Regional negou seguimento ao seu recurso de revista patronal, por entender que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST (fl. 42).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento, em face da violação literal dos arts. 8º, parágrafo único, 71, § 2º, da CLT e 964 do Código Civil, uma vez que o acórdão recorrido, ao computar a jornada de trabalho do Reclamante, descartou os quinze minutos de intervalo que ele confessara haver usufruído diariamente, determinando, erroneamente, o pagamento de uma hora extra, em vez dos quarenta e cinco minutos efetivamente devidos (fls. 2-6).

Contraminutado o agravo (fls. 45-47), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 43), tem representação regular (fls. 13-14) e observou o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

A questão de direito consiste em saber se os quinze minutos de intervalo confessados pelo Agravado poderiam ser compensados para o cálculo da sobrejornada. O Regional concluiu que a legislação laboral é expressa em determinar o gozo de intervalo de uma hora, não se podendo, portanto, se compensar minutos eventualmente usufruídos diariamente.

Nesse diapasão, vislumbra-se a razoabilidade da interpretação dada pelo acórdão regional ao art. 71, caput e § 2º, da CLT. Assim, uma vez que não restou violada a literalidade do preceito legal em questão, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular do Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-508004/98.8TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

Advogada : Dra. Vânia Maria Dias Maia

RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Carlos Prado de Oliveira

**DESPACHO**

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que eram devidos os honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência, por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República (fl. 147).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação os honorários advocatícios (fls. 150-155).

Admitido o apelo (fl. 156), foi contra-razoado (fl. 160), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 110), tendo sido recolhidas as custas (fl. 134) e o depósito recursal no valor total da condenação (fl. 135).

A revista enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para afastar da condenação os honorários advocatícios, com respaldo nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-508135/98.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

Advogado : Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira

RECORRIDA : REJANE MARIA DE SOUZA LANES

Advogado : Dr. Selmar Fiuza Fagundes

**DESPACHO**

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado e a remessa necessária:

a) não conheceu da petição juntada nas fls. 47-49, acompanhada de documentos, por entender que constituía aditamento ao recurso ordinário;

b) afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, ao fundamento de que o pedido referia-se ao período em que a Reclamante mantinha vínculo celetista com o Reclamado; e

c) entendeu ser trintenária a prescrição para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, em face do ajuizamento da ação antes de ter transcorrido o biênio previsto na Constituição da República (fls. 110-114).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 113 e 397 do CPC e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) é permitida a juntada de documentos novos a qualquer tempo, nos moldes do Enunciado nº 8 do TST, e que os documentos juntados dizem respeito à alegação de incompetência absoluta, que pode ser argüida em qualquer fase do processo;

b) a Justiça do Trabalho é incompetente para a apreciar e julgar o feito; e

c) as parcelas do FGTS estão sujeitas à prescrição quinquenal (fls. 117-127).

Admitido o apelo (fl. 141), foi contra-razoado (fls. 141-145), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antônio Parmeggiani, pelo provimento do recurso (fl. 148).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 19), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

No que tange ao não-conhecimento do aditamento ao recurso ordinário, a revista não prospera, porquanto não ficou demonstrada ofensa a literalidade do art. 397 do CPC, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST, mormente porque a questão da incompetência da Justiça do Trabalho foi apreciada pelo Regional, em face do exame da remessa necessária. Cumpre ressaltar que o documento novo alegado pelo Recorrente é um julgado que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação proposta por um servidor público nas mesmas condições da Autora desta ação, acompanhado de petição com argüição de incompetência, consoante afirmado nas razões do recurso de revista.

Quanto à argüição de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o presente feito, a revista não enseja admissibilidade, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes à período anterior àquela lei."

Com relação à prescrição do FGTS, a revista não alcança conhecimento, por ter o Regional exarado tese em sintonia com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, haja vista o ajuizamento da reclamação dentro do biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 95, 221, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-531883/99.9TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

Procurador : Dr. Jonatan Schmidt

RECORRIDA : VALCINIRA PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O 11º Regional negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, havido no período de 04/08/94 a 01/01/97, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado à luz do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 38-41).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissonância com a OJ 85 da SBDI-1 do TST e em violação da Constituição Federal, argumentando a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 44-53).

Admitido o apelo (fl. 57), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 63-64).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constituiu-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-538550/99.2TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

Advogado : Dr. Carlos Roberto de Medeiros

RECORRIDA : TEXITA - COMPANHIA TAXTIL DE TANGARÁ

Advogado : Dr. Sérgio Balzano

**DESPACHO**

O 21º Regional confirmou a sentença no que tange ao indeferimento do adicional de periculosidade, por entender que era eventual a exposição dos Reclamantes ao risco, consoante a prova coligida nos autos (fls. 101-102).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial, alegando ser devido o adicional de periculosidade, porquanto teriam trabalhado em exposição ao risco, em plantões no setor de energia elétrica, em contato com linhas energizadas (fls. 106-115).

Admitido o apelo (fl. 117), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 297 do TST, pois carece de prequestionamento as alegações de que os Reclamantes teriam trabalhado em exposição ao risco, em plantões no setor de energia elétrica, em contato com linhas energizadas.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-539203/99.0TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURO BRANCO

Advogado : Dr. André Luiz Pinheiro Saraiva

RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA E OUTRO

Advogado : Dr. Josias Miguel Filho

**DESPACHO**

O 21º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de salários atrasados, verbas salariais, rescisórias e diferenças com base no salário mínimo, por entender que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 gerava efeitos *ex nunc* (fls. 79-81).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 84-89).

Admitido o apelo (fl. 91), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 96-97).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 20), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por divergência com o aresto transcrito na fl. 87 cuja tese consigna a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, e reconhece o direito do contratado, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, merece provimento parcial, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, na forma do disposto no Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-554011/99.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : DARCI ANTÔNIO BORDIN

Advogado : Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin

RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.

Advogado : Dr. Edson L R da Silva

**DESPACHO**

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para absolvê-la da condenação relativa ao pagamento de diferenças a título de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período da contratualidade. Entendeu a Corte *a quo* que a aposentadoria espontânea importa na extinção do pacto laboral e a continuidade da prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho (fls. 53-59).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 468 da CLT, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho, que faz jus aos benefícios decorrentes do plano de saúde UNIMED e que a supressão de tal benefício importou em alteração contratual (fls. 47-53).

Admitido o apelo (fl. 71), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar, na medida em que a decisão recorrida, no que tange à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, guarda total sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria". Desse modo, o recurso esbarra, in casu, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que concerne à discussão relativa à alteração contratual pela não-continuidade da concessão do plano de saúde UNIMED, incide o óbice do Enunciado 297 do TST haja vista que a Corte Regional não examinou a hipótese sob o ângulo da alteração contratual.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contido nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-557210/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AMENAÍDE MEIRELES GORGOZINHO  
Advogada : Drª. Paola Alves de Faria  
RECORRIDO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

#### DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, mantendo, assim, a improcedência os pedidos da reclamatória decretada pela Junta de origem (fls. 41-43).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, de modo que faz jus à multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 45-52).

Admitido o apelo (fl. 81), foi devidamente contra-razoado (fls. 82-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 44 e 45) e tem representação regular (fl. 7), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-562120/99.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
Advogada : Drª. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
Advogado : Dr. Fernando Leão

#### DESPACHO

O 6º Regional, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado para retificar o valor referente à indenização substitutiva do PIS que passou a ser de um salário mínimo, mantendo a condenação nos demais títulos. Quanto aos honorários advocatícios, entendeu-os devidos com fundamento nos arts. 20 e 126 do CPC, 2º e 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal (fls. 100-103).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, insurgindo-se apenas quanto aos honorários advocatícios. Alega dissensão pretoriana ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 105-107).

Admitido o recurso (fl. 109), não foi contra-razoado, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 104-105), tem representação regular (fl. 80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal complementado (fl. 108).

Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista não enseja admissão por divergência jurisprudencial. O primeiro aresto de fl. 106 é oriundo de Turma do TST, não atendendo, assim, o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; o segundo de fl. 106 e o de fl. 107 não indicam a fonte de publicação, como exige o Enunciado nº 337 do TST. No entanto, a decisão regional, ao deferir os honorários advocatícios com fundamento nos arts. 20 e 126 do CPC, 2º e 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal, violou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o qual preconiza que "na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 05/02/50, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador". A revista deve ser admitida, portanto, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. No mérito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio do Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Este Enunciado foi ratificado pelo de nº 329 que preconiza que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-578284/99.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
Advogada : Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza  
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA  
Advogado : Dr. Josivaldo José dos Santos

#### DESPACHO

O 2º Regional manteve a condenação da Reclamada, ao pagamento de diferenças a título de indenização compensatória de 40% sobre os recolhimentos pertinentes ao FGTS de todo o período da contratualidade, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui fato gerador da rescisão contratual (fls. 189-190).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 453 da CLT aduzindo, em síntese, que a aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS (fls. 190-196).

Admitido o apelo (fl. 199), o Recorrido contra-razoou (fls. 201-212), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 28-170) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 198) e depósito recursal devidamente efetuado (fl. 197). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto da fl. 193, cuja tese estampada defende que é indevida a multa de 40% sobre os depósitos efetuados na conta do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

No mérito, merecepimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 nos seguintes termos: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Pelo exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar a reclamação trabalhista totalmente improcedente. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais ficará isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-589089/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DE SALES  
Advogada : Dra. Paola Alves de Faria  
RECORRIDA : SETEGERE GERENCIAL & SERVIÇOS LTDA.  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Cruz

#### DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender ser válido o acordo individual de compensação de horário, para compensar o trabalho nos sábados da mesma semana (fls. 260-262).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que lhe sejam deferidas horas extras, alegando que a validade da compensação de horário está condicionada à celebração do ajuste em acordo coletivo ou convenção coletiva (fls. 86-89).

Admitido o apelo (fl. 90), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 27), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, por encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST, porquanto o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-591.659/1999.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IRAN TORRES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO CARESTIATO DANIEL E DR. EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o acórdão da 1ª Corte regional, que considerou correta a decisão de primeiro grau ao acolher preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, excluindo-a da relação processual, visto que a INTERBRÁS, empregadora do demandante, foi extinta pela Lei nº 8.029/90, que determinou, em seu art. 20, a responsabilidade exclusiva da União Federal pelos seus débitos.

Insurge-se ainda o autor quanto ao entendimento regional de que não há falar em contrato de trabalho em face da ausência de configuração para a sua configuração perante a Administração Pública, ex vi do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Com relação ao primeiro tópico, a decisão regional mantém consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, pela dicção do art. 20 da Lei nº 8.029/90, fica evidenciado o vínculo jurídico da UNIÃO quanto às "demais obrigações pecuniárias", equivalendo estas à sucessão de empresas públicas e/ou sociedades de economia mista extintas pela Reforma Administrativa, excluindo-se desse encargo a PETROBRÁS, quando a sociedade dissolvida é a INTERBRÁS. Precedentes: TST-RR-384.084/97; TST-RR-434.990/98.1; E-RR-155.678/95.

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado não há falar nas violações aventadas, pois a pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a contrario sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

No tocante à impossibilidade de reconhecimento do vínculo, ressalta a generalidade do aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 23/TST, que se refere, genericamente, à prestação de serviços para pessoas de Direito Público por prazo indeterminado ou determinado que se prorrogou, quando o julgado recorrido é expresso ao afirmar o início da contratação em 1º/3/89, quando já existente vedação à investidura em cargo ou emprego público sem a participação em concurso público de provas e títulos.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência dos Enunciados nºs 333 e 296, do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-613561/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUZA  
Advogado : Dr. Gilberto Alves Feijão

#### DESPACHO

O 7º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a Administração Pública responde apenas pela diferença para o salário mínimo e por honorários advocatícios, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 68 e 70).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, insurgindo-se apenas quanto à condenação ao pagamento de diferenças para o salário mínimo. Alega dissensão pretoriana e ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 72-79).

Admitido o apelo (fl. 82), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento ou provimento do recurso (fls. 88-89).





O recurso é tempestivo (cfr. fls. 71-72), tem representação regular (fl. 80) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à diferença do salário mínimo, a decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de ser devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. O posicionamento está sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00. RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 2ª Turma, in DJU de 21/05/99, encontrando, o apelo, óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-relator

#### PROC. Nº TST-RR-64464/00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
Advogada : Dra. Mônica Loja de Oliveira  
RECORRIDO : JUAN CARLOS BERTONI MERELLO  
Advogada : Dra. Sônia Regina de Araújo Bertoni

#### DESPACHO

O 1º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, inclusive as frações de minutos excedentes ao limite da duração do trabalho (fls. 282 e 287).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 460 do CPC e 7º, XII, da Carta Magna, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que:

a) os minutos despendidos com o registro do ponto, antes e depois da jornada, não representam tempo à disposição do empregador, não sendo considerados como de trabalho extraordinário;

b) teriam sido concedidas folgas compensatórias pelos excessos de jornada constantes dos cartões de ponto; e

c) seria nula a sentença condicional, por ter sido remetida à execução a quantificação das horas extras, ao invés de serem especificadas quantas horas extras e as épocas em que seriam devidas (fls. 293-300).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo de instrumento em apenso, foram apresentadas contra-razões (fls. 437-431), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 304), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 252) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 305).

Em que pese ao esforço da Recorrente, não logra êxito a tentativa de reforma do julgado, pois, carecem de prequestionamento todas as questões ventiladas no apelo. Com efeito, o Regional, não obstante a oposição de embargos declaratórios, negou-se a emitir pronunciamento acerca das horas extras com base nos minutos gastos com o registro do ponto, da compensação de horário e da nulidade da sentença, ressentindo-se o acórdão hostilizado de tese que se possa comparar com os fundamentos do recurso de revista. E não tendo a Empresa argüido a nulidade por negativa de prestação jurisdicional nesses aspectos, o conhecimento da matéria tropeça no óbice do Enunciado nº 297 do TST, em sua primeira parte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-658.734/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADO : NILDO MOREIRA MASCARENHA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BACARIM POSSEBOM

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não constar na guia de depósito recursal informações relativas ao PIS-PASEP do empregado, conforme dispõem a Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal e a Instrução Normativa nº 15/98 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe a cópia da petição do recurso de revista que está com o registro do protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-662232/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG  
Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti  
AGRAVADO : ROBERTO REIS  
Advogado : Dr. Miguel Pedro Chalup Filho

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 221 do TST (fl. 335).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento em face de violação literal do art. 468 da CLT, no que tange à questão da incorporação ao salário da gratificação de 12% (fls. 336 a 342).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 335v. e 336), tem representação regular (fls. 227), e vem processado nos autos principais.

Regional manteve o deferimento da gratificação de 12% a partir junho de 94, por entender que a gratificação paga por quase três anos, ainda que por equívoco da Reclamada, incorpora-se ao pacto laboral. Tal decisão, ao contrário do que sustentado nas razões de revista e de agravo, constitui razoável interpretação e aplicação do art. 468 da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 221 deste Tribunal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-665770/00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVINO ESTEVÃO DA SILVA  
Advogado : Dr. Theodoro Hildebrando Garcia  
AGRAVADO : TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 01-10) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, uma vez que foi juntado aos autos, tão-somente, o substabelecimento de procuração (fl. 149).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 1 e 149v.) e tenha regular representação (fl. 11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado. Com efeito, a Reclamada não conseguiu demover o fundamento do despacho, no sentido de que não foi juntada aos autos a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes aos subscretores da revista, nem comprovar que houve mandato tácito, nos moldes do Enunciado nº 164 do TST. A juntada de substabelecimento desacompanhado da procuração do substabelecido não habilita o advogado a representar a parte em Juízo, sendo a norma do art. 13 do CPC inaplicável à fase recursal, consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 a SDI. Cumpra frisar que o trancamento da revista não implicou ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-AgRg-189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, in RTJ nº 160/734.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação constatada na revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-674034/00.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogados : Dr. Marcelo Araújo Acioli e Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida  
AGRAVADA : SÔNIA MARIA DE JESUS CORREIA  
Advogado : Dr. Isac Pereira Lima

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 19º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 51).

Não foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 52), tem representação regular (fls. 9 e 11) e observou o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante atestou que ele trabalhava além do horário consignado nas FIPs.

Dessa forma, tendo o Regional concluído pela invalidade do conteúdo das "Folhas Individuais de Presença" trazidas aos autos, por ter ficado evidenciado que eram assinaladas previamente pelo Reclamado, revela-se indisfarçável que a pretensão do Agravante, ao argumentar que não são devidas as horas extras porquanto não foram assinaladas nas FIPs, é rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo juízo a quo acerca de matéria eminentemente fática, que, por exaurir-se no segundo grau de jurisdição, não comporta reexame nesta fase recursal. Incidente sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-676.469/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO : GUSTAVO RAMOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR CÉSAR VARELLA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a matéria objeto do recurso não foi abordada pela Turma regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Asseverou, ainda, não se vislumbrar a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a União Federal oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-678.957/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS JESUS SANTANA  
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto à responsabilidade solidária, às horas extras e à indenização referente ao seguro-desemprego, que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

7. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-678.958/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR CRUZ SANTOS  
ADVOGADA : DRª. ROSÁLIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS  
AGRAVADAS : CIVIL CONSTRUTORA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRª. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a matéria objeto do recurso não foi abordada pela Turma regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678.960/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto  
Agravado : JOSÉ ALBERTO MADUREIRA DE ALMEIDA  
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando não haver divergência jurisprudencial específica sobre o tema discutido ou afronta literal a dispositivo legal, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o banco-reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-679112/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEODOMIRO JOSÉ PRIMO  
Advogada : Dra. Andréa Guimarães  
AGRAVADA : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogada : Dra. Vaneska Gomes

#### DESPACHO

A Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá - SP noticia a homologação de acordo entre as Partes, mediante ofício que deu entrada nesta Corte Superior em 28/11/00 (fl. 63), quando já havia sido entregue a prestação jurisdicional por este Relator, denegando seguimento ao agravo de instrumento (fl. 61).

Nesses termos, **esgotada a prestação jurisdicional**, bem como o prazo legal para a interposição de qualquer recurso contra o despacho trancatório, devem os autos baixar à origem, para a tomada das providências pertinentes.

Assim sendo, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-679.461/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada : Drª. Riwa Elblink  
Agravado : SIDINEY ZERBATO  
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, que buscava re-discutir a gratificação semestral, serviços eventuais e existência de acordo de compensação, por não terem sido abordados pela Turma Regional, concluindo pela incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto às horas extras, considerou aplicáveis os Enunciados nº 126 e 221 do TST.

Inconformado, o Banco-reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-680.332/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : ÉLCIO ARAÚJO SILVA  
Advogada : Drª. Maria das Graças Salles  
Agravados : MEGATENDENCE CONSULTORIA EMPRESARIAL E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO  
Advogada : Drª. Margareth Aparecida de Alvarenga

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando não se vislumbrar as hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Asseverou, ainda, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, ser a matéria nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST), além de não ter sido abordada pela Turma regional a questão da distribuição do ônus da prova (Enunciado nº 297 do TST).

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-680911/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Drª Waldénia Marília Silveira Santana  
AGRAVADO : OSMAR PINTO BASTOS  
Advogado : Dr. Aluísio Soares Filho

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, sob o fundamento de incidir à hipótese o óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fls. 52-53).

Contraminuta ao agravo e contra-razões à revista foram apresentadas (fls. 55-57 e 82-85), sem a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 53), tem representação regular (fl. 18) e observa o traslado das peças obrigatórias (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

A revista é tempestiva (cfr. fls. 43 e 44), tem representação regular (fl. 18) e observa o devido preparo (fls. 36, 37 e 45).

No mérito, razão não assiste à Agravante. Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar seu convencimento, consignando que o deferimento de tal parcela baseou-se na verificação de que os cartões de ponto trazidos com a defesa, assinalavam, em sua maioria, apenas a expressão "frequência integral", quando deveriam apontar os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo Reclamante. Na mesma esteira, valeu-se também do depoimento da única testemunha ouvida, que afirmou que os referidos controles não retratavam a realidade da jornada cumprida, mas aquela determinada pela gerência, que proibia o registro da jornada efetivamente laborada (fl. 40).

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado sua decisão, revela-se indistigável a pretensão da Agravante de re-discutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposto pelo Juízo *a quo* acerca da questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incide à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-683258/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABNER PEREIRA BRAGANÇA FILHO  
Advogado : Dr. Cláudio de Mendonça Filho  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogada : Dra. Leila Maria Costa de Castro

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 100-102) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo pretendia o reexame de fatos e provas, no que diz respeito à caracterização da justa causa para a dispensa (fl. 98).

Contraminutado o apelo (fls. 104-106), não foram os autos remetidos ao Ministério Público, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 98v. e 100), o presente apelo não merece seguimento, porquanto eivado do vício de irregularidade de representação. O instrumento procuratório de fl. 4 não se encontra devidamente autenticado, o que, por comprometer a validade da peça trasladada, não habilita o advogado que subscreveu o apelo. Também não se vislumbra a possibilidade de configuração de mandato tácito, pois o referido advogado não participou efetivamente de nenhuma audiência, surgindo, assim, a necessidade evidente da apresentação de procuração válida, outorgada pelo Recorrente, que expressamente o habilite.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da manifesta irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-684.119/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
AGRAVADA : SILVANA ÂNGELA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON DONATO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando a ausência destas, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.



Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-684.179/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : CRISTINA MATIAS JORGE  
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro  
Agravada : JORGE LUIZ BILÓRIA ALVES

#### DESPACHO

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 1ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-685.262/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Nilson de Almeida Pita  
Agravado : HÉLIO SANTOS MAGALHÃES  
Advogado : Dr. José Carneiro Alves

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sustentando que a decisão regional é interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Enunciado nº 214 do TST).

Inconformada, a ECT oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-688540/00.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
Procuradora : Dra. Neusa Dídida Brandão Soares  
Recorrida : FABIANE MICHELLA RODRIGUES GONDIM CORRÊA

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 155-160).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331, II, do TST e ofensa aos arts. 4º da Lei nº 5.764/71 e 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando:

a) ilegitimidade do Estado ante a inexistência de vínculo empregatício entre sócio cooperado e administração pública direta;  
b) incompetência da Justiça do Trabalho; e  
c) a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 176-186).

Admitido o apelo (fl. 189), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o Recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas, com exceção de eventual parcela salarial (fls. 194-195).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à apontada ilegitimidade passiva do Estado, o Regional a rejeitou, sob o fundamento de que "(...) resultou evidente dos autos que o litisconsorte Estado do Amazonas contratou servidores através da Cooperativa reclamada, numa verdadeira intermediação de mão-de-obra indevida e inaceita pelo direito pátrio (...). O art. 9º consolidado tem por nula a avença ou disposição contratual que venha a impedir, fraudar ou desvirtuar a aplicação dos seus preceitos, como acontece neste caso com o vínculo cooperativo de trabalho que não resultou definido. Impõe-se nessa linha de raciocínio concluir que na hipótese *sub judice* ficou caracterizada a relação jurídica trabalhista diretamente com a Cooperativa apesar de entender que o verdadeiro empregador foi o Estado, neste caso não se pode modificar a decisão em atendimento ao princípio da *non reformatio in pejus*, respondendo o Estado subsidiariamente, na condição de tomador do serviço e único beneficiário do trabalho executado (...)" (fls. 156-157). Do quanto decidido, não há como se configurar a pretendida contrariedade ao verbete 331, II, do TST, assim como a apontada afronta ao art. 4º da Lei nº 5.764/71, na medida em que, para se chegar a decisão diversa, necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível na atual fase recursal, ante o disposto no **Verbetes nº 126 do TST**. Ademais, o art. 4º da Lei nº 5.764/71, carece do imprescindível prequestionamento, atraindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-las. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista**, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-688545/00.8TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
Procuradora : Dra. Neusa Dídida Brandão Soares  
Recorrido : JOSÉ ANTONIO LOPES PEREIRA

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 159-163).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331, II, do TST e ofensa aos arts. 4º da Lei nº 5.764/71 e 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando:

a) ilegitimidade do Estado, ante a inexistência de vínculo empregatício entre sócio cooperado e administração pública direta;  
b) incompetência da Justiça do Trabalho; e  
c) improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 180-190).

Admitido o apelo (fl. 193), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o Recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas, com exceção de eventual parcela salarial (fls. 198-199).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à apontada ilegitimidade passiva do Estado, o Regional a rejeitou sob o fundamento de que "...resultou evidente dos autos que o litisconsorte Estado do Amazonas contratou servidores através da Cooperativa reclamada, numa verdadeira intermediação de mão-de-obra indevida e inaceita pelo direito pátrio. ...O art. 9º consolidado tem por nula a avença ou disposição contratual que venha a impedir, fraudar ou desvirtuar a aplicação dos seus preceitos, como acontece neste caso com o vínculo cooperativo de trabalho que não resultou definido. Impõe-se nessa linha de raciocínio concluir que na hipótese *sub judice* ficou caracterizada a relação jurídica trabalhista diretamente com a Cooperativa apesar de entender que o verdadeiro empregador foi o Estado, neste caso não se pode modificar a decisão em atendimento ao princípio da *non reformatio in pejus*, respondendo o Estado subsidiariamente, na condição de tomador do serviço e único beneficiário do trabalho executado..." (fls. 160-161). Do quanto decidido, não há como se configurar a pretendida contrariedade ao Verbetes nº 331, II, do TST, assim como a apontada afronta ao art. 4º da Lei nº 5.764/71, na medida em que, para se chegar a decisão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível na atual fase recursal, ante o disposto no **Verbetes nº 126 do TST**. Ademais, o art. 4º da Lei nº 5.764/71 carece do imprescindível prequestionamento, atraindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-las. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista**, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-695143/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MUNICIPAIS DE POÇOS DE CALDAS - COOPOÇOS  
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida  
AGRAVADO : VALERIANO PERES  
Advogado : Dr. Nilton Zenun

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal, da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido são *peças essenciais* para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-695714/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA ROSALVA DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 RECORRIDOS : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO E MUNICÍPIO DE CUBATÃO.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DESPACHO**

O Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fls. 40).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 2-05).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Verifica-se, ainda, que não foram trasladadas para o agravo cópias da procuração da reclamante dando poderes ao subscritor do agravo e das certidões de publicação do despacho-agravado e do acórdão do Regional.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-696509/00.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado : Dr. Winston Sebe  
 AGRAVADO : FRANCISCO SALES OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Alcindo Luiz Pesse

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 385-387) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução, por irregularidade de representação (fl. 383).

O apelo não foi contraminutado, nem foram apresentadas contra-razões à revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Carlos Alberto Marini, que deu origem ao subestabelecimento de fl. 362, conferido ao Dr. Winston Sebe, subscritor do agravo. Ressalte-se que não está configurado nos autos o mandato tácito.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696810/00.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ  
 Advogada : Dra. Fabiana A. Bitencourt Campos  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO  
 Advogado : Dr. Alexandre Bezerra de Menezes

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 169-172) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por irregularidade de representação (fl. 168).

Embora seja tempestivo o agravo, regular a representação (fl. 173) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, não merece reparo o despacho-agravado. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Fabiana A. Bitencourt Campos, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, *in casu*, também não está configurado o mandato tácito.

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, o que obstaculiza o cabimento da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Vale acrescentar que a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal, sobretudo aos recursos de natureza extraordinária, como é o de revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por incidir sobre a espécie, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, a Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-699676/00.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS - SAAETRI  
 Procurador : Dr. Luiz Antônio Barros  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRÊS RIOS  
 Advogado : Dr. Gilson de Barros Martins

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 42-43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702201/00.0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
 Advogada : Dr.ª Maria Ferreira de Sá  
 AGRAVADA : JOSEFA VIEIRA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente, em exercício, do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 29).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão originária e das certidões de publicação do acórdão do recurso ordinário e do despacho denegatório do recurso de revista, não vieram compor o apelo.

As cópias da sentença e da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702456/00.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HILDETE DE SOUZA SILVA  
 Advogado : Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães  
 AGRAVADO : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo, não tendo sido demonstrada também a hipótese de mandato tácito, o que impossibilitou a aferição do poder de representação do advogado do agravado.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702988/00.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FARINA S.A. - FUNDIÇÃO E METALURGIA  
 Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani  
 AGRAVADO : CESAR ALOISIO DIEHL  
 Advogado : Dr. Alzir Cogorni

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 11).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do recolhimento das custas, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da comprovação do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias das razões do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702989/00.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 Advogada : Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas  
 AGRAVADA : VERA TEREZINHA DA SILVA  
 Advogado : Dr. João Miguel P. A. Catita

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em face da manifestação deserção (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

A petição inicial e a contestação são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, conforme ressaltado pela Presidência do Regional, a revista encontra-se deserta. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 20.000,00 (fls. 10-17), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.591,71 (fl. 22) e, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.011,27 (fl. 39). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 22 e 39, não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-702998/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECIDOS TECI S.A.  
Advogado : Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almeida  
AGRAVADO : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS GAGO  
Advogada : Dra. Sílvia Sherman

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 44).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial e da contestação são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-705728/00.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
Advogado : Dr. Aglailton Patrício de Andrade  
AGRAVADOS : HENRIQUE JUREMA DE MAGALHÃES E OUTRA  
Advogada : Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

## D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente que reate o feito, para fazer constar como advogada dos Agravados, a Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, conforme procuração de fls. 10-11.

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 08).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-708081/00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOIMÓVEIS S.A.  
Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MORAES COELHO  
Advogado : Dr. Jairo Coelho Moraes

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 81).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo. Com efeito, pode-se constatar que houve oposição de embargos declaratórios pelo respectivo termo de juntada, constante do verso da fl. 64.

As cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-708099/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S.A.  
Advogado : Dr. Horácio Lobo de Azevedo  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPOS

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 34).

O apelo foi contraminutado (fls. 37-38) e foram apresentadas contra-razões à revista (fl. 40), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além da cópia da certidão de publicação do acórdão, não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da sentença e da procuração outorgada ao advogado do Agravado são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia da certidão de publicação do acórdão é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o agravo não merece prosperar, porque as peças trasladadas pela Agravante não foram autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-709965/00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
Advogado : Dr. Maurício Trindade  
AGRAVADO : ABIMAEEL LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Eustórgio Pinto Rosedá Neto

## D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 489).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que a decisão regional, além de divergir dos arestos cotejados, ofendeu os arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, na medida em que a Reclamante não produziu prova robusta o suficiente para infirmar a prova documental existente nos autos (fls. 492-505).

Não foi contraminutado o agravo, nem foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 490 e 492), tem representação regular (fl. 57) e foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c" do TST).

A revista é tempestiva (cfr. 471 e 473), tem representação regular (fl. 57) e observa o correto preparo superando o valor total arbitrado à condenação (fls. 438, 439, 486 e 487).

No mérito, razão não assiste à Agravante. Relativamente ao pleito de configuração das horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o deferimento de tais parcelas estava alicerçado na análise dos recibos de pagamento, onde observa-se que o Reclamante percebia verba denominada "C. COMISS" ou "F. GRAT", sem que conste qualquer pagamento a título de salário-base, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do art. 62, II, da CLT, apontando, ainda, que as declarações da 2ª testemunha arrolada pelo Autor confirmaram a jornada de trabalho indicada na inicial (fls. 452-454).

Dessa forma, tendo o Regional fundamentado seu entendimento, revela-se indisfarçável a pretensão da Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo a quo acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incide à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-711191/00.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
Advogado : Dr. José Célio Santos Lima  
AGRAVADO : WILMAR DA SILVA BORGES  
Advogado : Dr. Roberto Alves Vinholte

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 82-86) foi interposto pelo Terceiro interessado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 79).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-716.037/2000.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAGOJIPE  
ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que a hipótese é de reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-716217/00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto  
AGRAVADO : HELENO JOSÉ DA SILVA  
Advogada : Drª. Adailza Pereira da Silva  
AGRAVADA : JORCIGIL LTDA.

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Terceiro interessado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 87).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo.

As peças são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-716236/00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
Advogada : Drª. Mônica Machado de Campos  
AGRAVADO : ADAIR SOARES DE BARROS  
Advogado : Dr. Pedro Rehbein  
AGRAVADO : CERESER S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Terceiro interessado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 142).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação** e da **decisão originária**, não vieram compor o apelo.

As peças são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-694.081/2000.6 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
AGRAVADO : ANTARES ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA  
AGRAVADO : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.  
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO  
AGRAVADO : JOSIAS PEREIRA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra o r. despacho de fls. 566/567, que negou seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada, por aplicação das disposições do Enunciado nº 126/TST.

Insurge-se a 1ª reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento aos recursos ordinários interpostos.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST, o qual determina ser incabível o recurso de revista para reexame de matéria de prova. Além disso, não restou demonstrada ofensa direta à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados, conforme determina o art. 896, "a" e "c", da CLT.

Ademais, os paradigmas colacionados, com o intuito de caracterizar dissenso pretoriano, não atingem o fim pretendido, tendo em vista que, estando a decisão guerreada em consonância com Enunciado desta Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário, sendo de se ressaltar, ainda, que tratando-se de matéria eminentemente probatória, inexistente identidade de fatos entre os julgados, haja vista que o conjunto fático-probatório é específico em cada caso concreto, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST, assim como nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-508537/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECURRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
Advogado : Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira  
RECORRIDA : ONÍLIA RODRIGUES ALVES  
Advogado : Dr. Joni Bustamante Oliveira

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao fundamento de ser **trintenária** a **prescrição** para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 50-51).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que as parcelas do FGTS estão sujeitas à prescrição quinquenal (fls. 56-62).

Admitido o apelo (fl. 66), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antônio Parmeggiani, pelo provimento do recurso (fl. 71).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 19), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista não enseja admissibilidade, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, **haja vista o ajuizamento da reclamação dentro do biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República.**

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-680.896/2000.0 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR  
AGRAVADO : JESUS AVÍDIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, bem como no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o executado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-716.893/2000.4 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEM  
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA HORN

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a segunda demandada interpôs agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-716.894/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA HORN  
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Concluiu, aduzindo que a divergência colacionada é inserível ao fim colimado, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Inconformada, a primeira demandada interpôs agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação e da procuração da segunda agravada. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-717375/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURRENTE : CAMURUJIBE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ MILTON SANTOS MASCARENHAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

#### DESPACHO

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice na **Súmula n. 126 do TST** (fls. 56).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, I e II, do CPC pelo acórdão regional (fls. 01-08).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias da comprovação do recolhimento das **custas**, e da **certidão de publicação** do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios.

Sendo tais peças de **traslado obrigatório** (CLT, art. 897, § 5º, I) e **essenciais** para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, *caput*, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "**cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-717376/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECURRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
RECORRIDA : LUDMILA RODRIGUES CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO





**DESPACHO**

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco, por entender que encontrava óbice na Súmula 126 do TST (fl. 46).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 01-04).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-718053/2000.5 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MIGUEL MLYNARCZUK  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO CARLOS MARCOTTI

**DESPACHO**

O Vice-Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender ausentes as violações argüidas (fl. 103).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, afirmando que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 02/11).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da procuração que deu origem ao substabelecimento dando poderes ao Dr. Sérgio Paulo França de Almeida. Esclareça-se que, que a procuração juntada à fl. 99 (verso) é inválida, porquanto encontrava-se vencida na época do substabelecimento que consta nos autos. O instrumento em vigor (fl. 100), por sua vez não confere poderes ao advogado que o substabeleceu em favor do Dr. Sérgio Paulo França de Almeida.

Referida peça, de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), é essencial para se aferir a regularidade de representação, e sua ausência impossibilita o conhecimento do agravo. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-718.098/2000.1 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER KARASEK  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
AGRAVADA : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que incidem na hipótese os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do comprovante do recolhimento das custas, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-RR-718390/2000.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA  
RECORRIDA : ZELMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DESPACHO**

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula n. 360 do TST (fls. 31).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 01-04).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que deixou de ser trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Verifica-se, ainda, que a cópia das razões do recurso de revista não permite que seja identificada a data de sua interposição.

Referidas peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) são essenciais para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo a permitir o seu imediato julgamento, caso provido o agravo (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III). Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-718391/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
RECORRIDOS : ADILSON DA SILVA SOUSA E LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice na Súmula n. 297 do TST (fl. 31).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, alegando ter preenchido os pressupostos de admissibilidade da revista (fls. 01-04).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias da certidão de publicação do acórdão do Regional e da procuração do agravado. Verifica-se, ainda, que a cópia das razões do recurso de revista não permite que seja identificada a data de sua interposição, não se podendo aferir sua tempestividade.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-718393/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUCIANO DA CRUZ BONFIM  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula 126 do TST (fl. 43).

Inconformado, o Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista não tem o intuito de rediscutir as provas dos autos, mas sim, discutir a aplicabilidade do Enunciado 199 desta Corte (fls. 01-03).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AI-RR-718394/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

**DESPACHO**

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice na Súmula 126 do TST (fl. 61).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da violação dos arts. 7º, XIII, da CF/88 e 59 da CLT pelo acórdão regional (fls. 01-12).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-A-RR-718395/2000.7 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA IDÁLIA COUTINHO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender ausentes as violações e divergências apontadas (fl. 28).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT (fls. 01-04).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias da certidão de publicação do acórdão do Regional e da contestação.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-718397/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉZAR HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DJAIRSON NUNES DOS SANTOS JÚNIOR

## DESPACHO

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice na Súmula n. 126 do TST (fls. 57).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o trancamento da revista viola o art. 5º, XXXV e IV, da Constituição Federal (fls. 01-03).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que deixou de ser trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios. Verifica-se, ainda, que a cópia das razões do recurso de revista não permite que seja identificada a data de sua interposição.

Referidas peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) são essenciais para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo a permitir o seu imediato julgamento, caso provido o agravo (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III). Convém registrar, nos termos do item X da IN n.º 16/99 que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-718725/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS  
 ADVOGADO : DR. IVAN FREIRE DO BONFIM  
 RECORRIDO : FÁBIO QUINTA VALOTA  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

## DESPACHO

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que a Recorrente não se enquadrava no contido no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 50).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento sustentando que o trancamento da revista viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 01-04).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Verifica-se, ainda, que não foram trasladadas para o agravo cópias da procuração do advogado do Reclamante e da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em agravo de petição.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-719846/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESSO  
 RECORRIDO : LAIR COSTA SANTOS

## DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa.

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o objetivo da revista é demonstrar o descabimento do pagamento de adicional de periculosidade, visto que a função exercida pelo recorrido não é definida em lei como atividade perigosa (fls. 02-05).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias das procurações outorgadas aos advogados da Reclamada e do Reclamante, da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, da decisão agravada e das certidões de publicação do acórdão do Regional e do despacho agravado.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-719847/2000.5 - TRT - 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESSO  
 RECORRIDO : FÁBIO MOREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa.

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o objetivo da revista é demonstrar o descabimento do pagamento de adicional de periculosidade, visto que a função exercida pelo recorrido não é definida em lei como atividade perigosa (fls. 02-04).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias das procurações outorgadas aos advogados da Reclamada e do Reclamante, da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, da decisão agravada e das certidões de publicação do acórdão do Regional e do despacho agravado.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-720.454/2000.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁUREA JUSSARA DA SILVA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS  
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento aos dois recursos de revista interpostos pela reclamante, sustentando, quanto ao primeiro, que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST, e em relação ao segundo, ser incabível, uma vez que manifestado contra o despacho denegatório daquele.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópias do acórdão recorrido e da certidão de sua publicação, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-720.950/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
 AGRAVADO : PAULO RICARDO SENA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incidiam na hipótese os Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-720.952/2000.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO  
 AGRAVADO : OLMIRO CASTILHOS DE LIMA

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 221 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação e da procuração do agravado, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-720986/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : RICARDO TRAJANO DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

## DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que encontrava óbice na Súmula 126 do TST (fl. 45).

Inconformados, os Reclamantes veiculam o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT (fls. 02-07).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo as cópias da sentença e das razões do recurso de revista.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 15 de fevereiro de 2001.  
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-721331/01.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO  
Advogada : Dra. Veridiana Marques Moserle  
AGRAVADO : OSMAR AMARAL  
Advogado : Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez  
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-27) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 207-208).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, pois é a peça que permite aferir a tempestividade do recurso de revista (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 15 de fevereiro de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-721405/2001.1 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO SANTANA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA  
RECORRIDO : NILSOMAR JOSÉ DE SOUSA  
D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por considerá-lo deserto (fl. 19).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o trancamento da revista importou violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 736 do Código de Processo Civil.

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias da procuração do advogado do Reclamante, da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, *caput*, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 15 de fevereiro de 2001.  
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-721408/01.2 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA  
RECORRIDO : EURICO SANTOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA  
D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender ausente a violação constitucional argüida (fls. 71-72).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal pelo acórdão regional (fls. 2-10).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias do recolhimento das custas e da certidão de publicação da decisão do Regional.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, *caput*, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 15 de fevereiro de 2001.  
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-RR-414.970/1998.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : NOÊMIA PÓVOA MONIZ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 199/218, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes apenas "... para restabelecer o legítimo valor da causa, fixando as custas em R\$ 50,00, dos quais serão deduzidos os R\$ 17,94, já recolhidos às fls. 40º (fl. 202). Quanto à prescrição do direito de ação, foi proferido o entendimento no sentido de que, "Intentada a reclamação em 20.3.1995, quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do pacto laboral, sepultados estão os pleitos, pela prescrição" (fl. 217, *in fine*).

Inconformados, interpõem os reclamantes Recurso de Revista, a fls. 220/227, alegando divergência jurisprudencial e violação literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Asseveram que com a implantação do regime jurídico único não houve extinção do contrato de trabalho, mas simples alteração conceitual da relação jurídica existente.

Contudo, não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à indigitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise de que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2001.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-RR-458.921/98.3 - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : ADERBAL DA SILVA RESENDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA ( EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUAÇU - DESENVALE )  
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 803/804, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, declarando a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes de ato único do empregador, concernente à suspensão do pagamento do adicional de produtividade assegurado na sentença normativa oriunda do Dissídio Coletivo nº 151/83, proferida pelo e. Regional e, posteriormente, modificada por esta e. Corte no acórdão TP 1.631/87. Entendeu o e. Regional ser a hipótese do Enunciado nº 294 do TST.

Inconformados, interpõem os reclamantes recurso de revista a fls. 806/811. Indicam violação do artigo 50, inciso XXXV, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Alegam que a demanda envolve prestações sucessivas, vencíveis mês a mês, enquanto perdurar o vínculo laboral, razão pela qual a cada mês opera-se uma nova violação do direito, sendo a hipótese de incidência da prescrição parcial. Cita arestos ao confronto jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 820/825.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 868/870, opina pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo não-provimento do recurso.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, conforme registrado pelo e. Regional, discute-se nos autos a suspensão do pagamento do adicional de produtividade concedido em 1.983 por meio de norma coletiva, tendo sido ajuizada a reclamatória oito anos depois, em 14.11.91, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Incide, na hipótese, portanto, a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Nesse contexto, estando a decisão proferida pelo e. Regional em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-477.611/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA ABRANTES E MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADOS : DR. PIETRO RODOVALHO DE A. ROLLIN E DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/52, negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento dos salários retidos e diferenças relativas ao mínimo legal, em observância ao art. 7º, IV, da CF.

Inconformado, o Ministério Público da 13ª Região, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 54/62). Tem como violado o artigo 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento dos salários retidos e a diferença salarial relativa ao mínimo legal.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de saldo de salário e diferença salarial, por ter o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, a remuneração pelos dias efetivamente trabalhados e o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-548.454/99.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ E HELENA CORREIA ELIAS  
ADVOGADOS : DRS. HIRAM CÉSAR SILVEIRA, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES E WALTER TEIXEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 14ª Região, no v. acórdão de fls. 109/117, entendeu que a decretação da nulidade da contratação, pela inobservância do art. 37, II, da Carta Política de 1988, gera efeitos *ex nunc* e determinou a baixa dos autos ao 1º grau de jurisdição para que proceda à instrução e julgamento do feito.

O Ministério Público interpõe o recurso de revista de fls. 118/126, no qual sustenta ser nula a contratação, ao teor do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Assevera que a declaração de nulidade gera efeitos *ex tunc*, devendo haver apenas o pagamento do salário, como forma de indenização pelo serviço realizado. Traz arestos ao confronto e invoca a jurisprudência pacífica do TST. Pretende a limitação da condenação ao saldo de salários. Pugna pela improcedência da ação.

Despacho de admissibilidade à fl.129.  
Sem contra-razões.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público já está sendo defendido pelo *Parquet*, nas próprias razões de recurso.

O recurso todavia, não merece processamento, ante o disposto no Enunciado 214 do TST.

De fato, a decisão proferida pelo TRT possui natureza interlocutória, razão pela qual não comporta, neste momento, recurso a esta instância superior.

Com estes fundamentos, e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, *in fine*, da CLT, combinado com o artigo nº 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-480526/90.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARIETE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

#### DESPACHO

A 6ª Turma do 2º Regional, confirmando sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a Reclamante em custas processuais no valor de R\$ 10,00 (fl. 320), negou provimento a recurso ordinário interposto pela Autora, atualizando o valor das custas para R\$ 12,14 (fls. 481-3).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, insistindo na pretensão de condenação do Reclamado às diferenças salariais postuladas na inicial (fls. 485-9).

A Reclamante, entretanto, não comprovou nos autos a realização da complementação do recolhimento das custas, o que torna deserto o recurso.

Releva salientar, segundo a Orientação Jurisprudencial consagrada no Precedente nº 140 da SDI-1 desta Corte, até mesmo na hipótese de diferença ínfima, o que não é o caso dos autos, ocorre a deserção.

Desta sorte, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AG-RR-411330/97.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O despacho de fl. 206 negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por considerá-lo deserto, sob o seguinte fundamento, *verbis*: 1. Do exame dos autos, observa-se que o Recurso de Revista encontra-se deserto.

A Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia, arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (fl. 143).

O Reclamante interpôs Recurso Ordinário e o Regional não alterou o valor originariamente arbitrado à condenação.

Ao interpor o recurso de revista, em 01.08.97, a Reclamada depositou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 195). Tal quantia, no entanto, não alcança o valor total da condenação, que é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O depósito recursal feito para a revista não representa, tampouco, isoladamente, o limite legal previsto, à época, para a sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (ATO/GP/TST 278/97). Ressalte-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, nenhuma dúvida remanesce quanto ao recolhimento do depósito recursal: ou complementa-se até o valor total da condenação ou deposita-se o valor pertinente ao limite legal do recurso interposto.

Destarte, o recurso de revista da Reclamada não tem como prosperar, ante a deserção(...).

Agrava regimentalmente o Reclamado, fls. 208-210, indicando ofensa ao art. 896 da CLT, sustentando que houve depósito total superior ao quantitativo condenatório, o que elide a deserção apontada, nos termos da IN nº 3/TST.

Com razão o Reclamado.

O valor arbitrado pela CJJ, fl. 143, foi de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

O Reclamado, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito no importe de 1.754,59 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos); valor este não alterado pelo Regional.

Pois bem, como se constata às fls. 143, o recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, depositou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), completando-se o valor total da condenação, não havendo que se falar em deserção.

Nos termos da fundamentação supra, RECONSIDERO o despacho agravado.

Publique-se. Após, reautuem-se os autos como Recurso de Revista, fazendo-me conclusos para o exame do aludido apelo.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-485983/98.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDA : EULIENE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

#### DESPACHO

A 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife julgou parcialmente procedente o pedido da Recorrida contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 168).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 185).

A 3ª Turma do TRT da 6ª Região não conheceu o recurso ordinário da Demandada, por intempestividade, não alterando o valor da condenação (fls. 193-194).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 212), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 3.184,00 (três mil cento e oitenta e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP/TST 631, de 05/09/96). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-690.843/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BENEDITO CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADA : DRª ROSE EMI MATSUI  
AGRAVADA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
PROCURADOR : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls.90/91, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-718.452/2000.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOCHPE - MAXION S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
AGRAVADA : MANUEL LUIZ ALASGUES  
ADVOGADO : DRª CLÁUDIA ISSLER

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia do despacho agravado bem como da certidão da respectiva intimação, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-720.462/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REQUIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que, no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 57/58 (que julgou os embargos declaratórios de fls. 54/56), peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-720.464/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMAM - CENTRAL DE MANUTENÇÃO  
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REQUIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 42/43, que julgou os embargos declaratórios, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-721.245/2001.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE LIZ  
AGRAVADO : PAULO PEREIRA TRINDADE  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que, no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 53/61, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-722.863/2001.0 - TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GERARDO UCHOA BARROSO  
 AGRAVADA : VIAÇÃO VIA MÁXIMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª KARINA MARIA QUARIGUASY P. VERA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 16/17, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-722.893/2001.3 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA MARTINI DEGRAZIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA FALCÃO  
 AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que a agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-724.418/2001.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EURIDES ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE MORAES  
 AGRAVADA : KRUPP METALÚRGICA SANTA LUIZIA S.A.  
 ADVOGADA : DRª. TATIANA DE MELLO FONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 32/36, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

É de se destacar também que o agravante não juntou cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Ainda que assim não fosse, verifico do exame dos autos que as peças trasladadas às fls. 07/41, essenciais à formação do instrumento de agravo, não receberam a devida autenticação, que, inclusive, não foi certificada.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-724.421/2001.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AJAIR TEMPONE DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. REUBER LANA ANTONIAZZI  
 AGRAVADA : BANCO BRADESCO S. A.  
 ADVOGADA : DRª FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, da reclamação trabalhista e da contestação, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**Secretaria da 5ª Turma****Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 7 de março de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 485295 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DORILDE NOVELLO GRUNITZKI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE

Processo: AIRR - 497699 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR - 497710 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILMAR MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR - 498178 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES DE GOES  
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR - 498329 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO(S) : JOÃO LEMOS DA PAIXÃO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). IZILDA APARECIDA DE LIMA

Processo: AIRR - 633414 / 2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN

Processo: AIRR - 640042 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CASTRO PRADO

Processo: AIRR - 642312 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 PROCURADORA : DR(A). DANIELE COUTINHO TALAMINI

AGRAVADO(S) : ACIR DE MIRANDA SAIZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

Processo: AIRR - 643553 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO(S) : SALETE BORGHESAN MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NOSCHANG

Processo: AIRR - 643557 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO(S) : LAELSON DA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 645784 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 645785/2000-9)  
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA DE ARAÚJO SOUZA

Processo: AIRR - 645785 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 645784/2000-5)  
 AGRAVANTE(S) : BAURUNENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C  
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA DE ARAÚJO SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA

Processo: AIRR - 648177 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

AGRAVADO(S) : AÉCIO AUGUSTO ULIANE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: AIRR - 648457 / 2000-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

AGRAVADO(S) : MARIA FEITOSA DE SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

Processo: AIRR - 648616 / 2000-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL

AGRAVADO(S) : LAUDECI CLEMENTINO DA SILVA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 648622 / 2000-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA SORAIA PIRES DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

Processo: AIRR - 649094 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ PINTO BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR - 649324 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LAELSON DA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE



Processo: AIRR - 649761 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : JANIO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 651649 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
 RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : LUCI DO ESPÍRITO SANTO CARVA-  
 LHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA  
 COSTA

Processo: AIRR - 651897 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FI-  
 LHO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HIDEKI KANOMATA

A

dvogado :Dr(a). Juliano Locatelli Santos

Processo: AIRR - 652674 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO NOGUEIRA MAR-  
 TINS PINTO  
 AGRAVADO(S) : CÁSSIA DE ALMEIDA ROSA BOZ-  
 ZOLLA  
 ADVOGADO : DR(A). VÁLTER JOSÉ NUNES DE  
 CAMPOS

Processo: AIRR - 653521 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VIL-  
 LAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-  
 CONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRR - 654860 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS  
 CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLI-  
 VEIRA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo: AIRR - 654928 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-  
 RA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : JONAS BOTTACINI

Processo: AIRR - 655773 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DE OLI-  
 VEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY  
 ABIB

Processo: AIRR - 656096 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES  
 NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : PAULINA ROSA SARAIVA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RI-  
 BEIRO

Processo: AIRR - 656200 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRI-  
 TO

Processo: AIRR - 656214 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURAN-  
 ÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MAR-  
 RAS  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO FERREIRA DE MORAES  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA POLI QUIRICO

Processo: AIRR - 656838 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS  
 DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA  
 SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: AIRR - 657105 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
 COM RR - 657106/2000-3  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). GISLENE B. DA COSTA ME-  
 DEIROS

Processo: AIRR - 657877 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SALOMÃO TRE-  
 ZMIELINA & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAUL MARTINS VAS-  
 CONCELLOS

Processo: AIRR - 657989 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AMADO MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-  
 CHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA-  
 LHÃES LEITE

Processo: AIRR - 659135 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-  
 NAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODOLFO QUEIROGA E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA  
 DE MELLO

Processo: AIRR - 661069 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : SIMEÃO MOREIRA GARCIA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA  
 SANTOS CALDAS  
 AGRAVADO(S) : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DA BA-  
 HIA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NAS-  
 CIMENTO FILHO

Processo: AIRR - 664271 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LEITE  
 ADVOGADA : DR(A). ILKA SÔNIA MICHELETTI

Processo: AIRR - 665280 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CON-  
 QUISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALVAIR VIANA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCI-  
 MENTO

Processo: AIRR - 665418 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADO(S) : MYRIAM SIQUEIRA RIBEIRO DA  
 SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEI-  
 RA

Processo: AIRR - 666286 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CÂMARA LEI-  
 TE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI  
 AGRAVADO(S) : CIBA-GEICY QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WALDYR F. DE MENDONCA

Processo: AIRR - 666291 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE AR-  
 RUDA ZANELLA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 667813 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICA-  
 ÇÕES  
 ADVOGADO : DR(A). LILIAN ONO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERNANDES LAMY DE  
 SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATA-  
 RI FERREIRA

Processo: AIRR - 668746 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA  
 AZUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIGUEL DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : DEJANIR FERREIRA JÚNIOR

A

dvogado :Dr(a). Luís Percei Raysel Biscaia

Processo: AIRR - 669018 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMAR-  
 GO  
 AGRAVADO(S) : STELLA MARIS RODRIGUES DE SOU-  
 ZA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE AR-  
 RUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 669062 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ALFREDO KOLLING  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONARIN

Processo: AIRR - 669072 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 AGRAVADO(S) : ENI LOPES BECHAIRE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES  
 JÚNIOR

Processo: AIRR - 669082 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : TEREZA CLEUZA DE ROSSO EY-  
 MAEL  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL



Processo: AIRR - 669199 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCHA  
AGRAVADO(S) : MARINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). SONIA BALBONI DA SILVA

Processo: AIRR - 669861 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CELSO DIAS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: AIRR - 669914 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

Processo: AIRR - 670031 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ANDRADE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA NASSIF KARAM

Processo: AIRR - 672788 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES  
AGRAVADO(S) : MANOEL NEVES POLVORA  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES

Processo: AIRR - 673060 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES

Processo: AIRR - 673340 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADO(S) : DÉCIO BERNARDINO DE SENA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

Processo: AIRR - 673804 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO - CAAPE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MEDEIROS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

Processo: AIRR - 673813 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAGNA CRISTINA BARBOSA DE SANTANA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

Processo: AIRR - 674293 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ELIANA TOREZIM  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEDRONI

Processo: AIRR - 674296 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OZÓRIO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO JUNQUEIRA  
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR - 674298 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO  
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo: AIRR - 674305 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE SARRAPIO ASSAN  
AGRAVADO(S) : JURANI ÂNGELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AQUILES TADEU GUATEMÓZIM

Processo: AIRR - 676506 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RENATO LÚCIO  
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES

Processo: AIRR - 676508 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROMILDA MARIA HADAD  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
AGRAVANTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 676509 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VANDA PAIVA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU  
AGRAVADO(S) : SERRANA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

Processo: AIRR - 676853 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI  
AGRAVADO(S) : VERONEL MARQUES

Advogada : Dr(a). Verônica Duarte Augusto  
Processo: AIRR - 676870 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGAXTUR TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : SUSIE ANTUNES  
ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS

Processo: AIRR - 676872 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 676874 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GRACE BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA  
AGRAVADO(S) : ROBINSON CARDONA DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

Processo: AIRR - 677586 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
AGRAVADO(S) : TEREZA MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE

Processo: AIRR - 678106 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : ALFREDO BRANCO NETO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 678462 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MORON  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ CATALAN  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
PROCURADOR : DR(A). MARIA CRISTINA DE CASTRO MARTIN

Processo: AIRR - 678732 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MARIA VANIR VETORATO GASBARRO  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo: AIRR - 678743 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADILSON CAMILO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

Processo: AIRR - 678744 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO MORETTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR - 678745 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA MANTOVANI ROSSATTI  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO ROSSATTI

Processo: AIRR - 678749 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA  
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO BATTAGLIA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CAVINATO

Processo: AIRR - 678760 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASSOS EFGEN  
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA



Processo: AIRR - 678761 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ERMÍNIA EGÍDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA RIBEIRO VENTORIM  
 AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE VASSOURAS SANTA MARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI

Processo: AIRR - 678773 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA PEÇANHA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR - 679421 / 2000-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 680154 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ZORAIDE LOPES DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA SFORZA PEDROTTI  
 AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALZA DE S. FREIRE

Processo: AIRR - 680169 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPONENTE S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
 AGRAVADO(S) : EVA MIRANDA DE PAULA LUCATO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON R. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 680170 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI  
 AGRAVADO(S) : MESSIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

Processo: AIRR - 680193 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA CARVALHO SCHINDLER  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ARIVONETE ESTEVAM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JESSÉ DA SILVA GERBASE

Processo: AIRR - 680197 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
 AGRAVADO(S) : ÍRIS DE CERQUEIRA

Processo: AIRR - 680749 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UBALDINO BISPO SOARES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA

Processo: AIRR - 680751 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 A  
 agravante(s): Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa  
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARCOLINO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

Processo: AIRR - 680752 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : NILSON ROSADO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 680754 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIDNEY SULEIBE  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE SILVA DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 680947 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA

Processo: AIRR - 681108 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO  
 AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI

Processo: AIRR - 681111 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : TARCILA MILBRADIT POHL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MARGARETH MATOS

Processo: AIRR - 681113 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & COMPANHIA  
 ADVOGADO : DR(A). DENISE ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR ROQUER PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 681239 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO NOVAES PORCINO  
 ADVOGADO : DR(A). FANDES FAGUNDES

Processo: AIRR - 681242 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE CELESTINO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

Processo: AIRR - 681243 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY CRISTINA FAZOLI BRANCA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: AIRR - 681286 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MIRATEC - INDÚSTRIA DE MATERIAIS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA

Processo: AIRR - 681687 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO

Processo: AIRR - 681894 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO CÍRICO

Processo: AIRR - 681897 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ NETO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO

Processo: AIRR - 681900 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : TEODORO DELONZEK  
 ADVOGADO : DR(A). EDNA MARA S. B. A. E SILVA

Processo: AIRR - 681907 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE ALMEIDA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO

Processo: AIRR - 682415 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: AIRR - 682560 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 682561/2000-4  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUSSI FACIN  
 AGRAVADO(S) : ARNO JOSÉ BORGHETTI  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 682561 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 682560/2000-0  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ARNO JOSÉ BORGHETTI  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 682962 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES MAIA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON  
 AGRAVADO(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON

Processo: AIRR - 682963 / 2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). GILCÉLIA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PAULO BENEDITO COSTA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA



Processo: AIRR - 682965 / 2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
 ADVOGADO : DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DORNELES

A  
 Advogado : Dr(a). Marcelino B. de Andrade  
 Processo: AIRR - 683048 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CILIANE RODRIGUES DA MATA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS  
 AGRAVADO(S) : RICEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

Processo: AIRR - 683065 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
 AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SYRLEIA ALVES DE BRITO

Processo: AIRR - 683153 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MAIA MORENO

Processo: AIRR - 683178 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo: AIRR - 683179 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). DUVAL RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR - 683226 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARRETO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER

Processo: AIRR - 683593 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : LUPO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON GIBSON  
 AGRAVADO(S) : AROULDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MIRANDA

Processo: AIRR - 683595 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GIOVANA APARECIDA SANTOS COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR - 683628 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : VALDENI PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍZIO QUEIROZ

Processo: AIRR - 683631 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO CAUÊ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LITZ PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CARVALHO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo: AIRR - 683634 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY

Processo: AIRR - 684104 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DOMÍCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 684319 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). DENISE SOUZA CALABREZ  
 AGRAVADO(S) : GILSON FRANCISCO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

Processo: AIRR - 684409 / 2000-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR - 684814 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ERINALDO SACRAMENTO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO

Processo: AIRR - 684897 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO GORETH SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 684932 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : AMO - ASSISTÊNCIA MÉDICO ODONTOLÓGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA RAPHAEL HOSSNE

Processo: AIRR - 684998 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
 AGRAVADO(S) : FLEURY GONÇALVES CONSTANTE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: AIRR - 685093 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : NEUZA MORAIS DE MENEZES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA COSTA DE CASTRO

Processo: AIRR - 685102 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO  
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIA BELCO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BATISTA PINTO

Processo: AIRR - 685160 / 2000-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

P  
 Processo: AIRR - 685497 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL  
 AGRAVADO(S) : ROSILENE MARIA DA SILVA CURVELO  
 ADVOGADO : DR(A). HAYDSON FERREIRA DE MELO

Processo: AIRR - 685562 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINTON BARROZO SALES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

Processo: AIRR - 685755 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
 AGRAVADO(S) : LUÍZA MARIA PERSECHINI OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR - 685808 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE

Processo: AIRR - 685835 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALMEIDA SOARES  
 AGRAVADO(S) : RUY FRANCISCO GUEDES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 685841 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH

Processo: AIRR - 686085 / 2000-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ARCHIBALD SILVA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NIVIA TAVEIRA ROCHA

Processo: AIRR - 687008 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELÍCIO GARCIA  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN



Processo: AIRR - 687047 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
 AGRAVADO(S) : MILTON LYRIO TERRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS

Processo: AIRR - 687454 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : ROSINEIDE SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELINA IMBUZEIRO CAVALCANTI

Processo: AIRR - 688227 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VANJA WÂNIA PEREIRA DA SILVA NERI E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Processo: AIRR - 688232 / 2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IONE ANA DE SOUSA LOPES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Processo: AIRR - 688902 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CELSO FERRER FERNANDES

Processo: AIRR - 688921 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : AILTON CURTOLO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR - 688938 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SILVIA GAIDZINSKI RABELLO  
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: AIRR - 689003 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA MORAES HARRAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

Processo: AIRR - 690121 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CLARICE RAMALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR - 690129 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR - 690130 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BALBINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

Processo: AIRR - 690133 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO

Processo: AIRR - 690134 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AMÂNCIO RIBEIRO

Processo: AIRR - 690137 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

A  
 dvogado :Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO MAGNUN COSTA EMERENCIANO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: AIRR - 690139 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

Processo: AIRR - 690207 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) : ITAMAR MATIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR - 690270 / 2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SIDOMAR FRANCISCO MARTINS E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 690818 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : AIRTON CARQUEJA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CARVALHO DO AMARAL

Processo: AIRR - 691858 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PURCINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

Processo: AIRR - 691867 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOURENÇO

Processo: AIRR - 691900 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : UZLI MOREIRA FONTES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 692333 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RENATA DE LOURDES RUSSO FIORI  
 ADVOGADO : DR(A). MAGNO OSCAR KELLER C. DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 692718 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUAREZ DA CRUZ ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 692795 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO  
 AGRAVADO(S) : NERCI JORGE MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO

Processo: AIRR - 692797 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO YOSHINORI SHINMACHI  
 ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN

Processo: AIRR - 692805 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : VALDEVINO GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). EDNA MARA S. B. A. E SILVA

Processo: AIRR - 692807 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NAVEGACAO DAS LAGOAS  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
 AGRAVADO(S) : OLAVO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: AIRR - 692812 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDSON SOARES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO

Processo: AIRR - 692814 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ADYR PAES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCELINO ALBANO

Processo: AIRR - 692815 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NEREU AFFONSO DA ROCHA PEFLOW  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: AIRR - 694065 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO BRUGGER BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 694083 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : PAULO VISONÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PIPINO

Processo: AIRR - 695580 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PIZZARELLA LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FAUSTINO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS

Processo: AIRR - 695599 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA PEREIRA DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

Processo: AIRR - 695600 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

P

Processo: AIRR - 696817 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADVOGADO : DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

Processo: AIRR - 696826 / 2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANIEL TAVARES DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MAROJA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

Processo: AIRR - 697268 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA REGUEIRA BELTRÃO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). COSME PAULO S. DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo: AIRR - 697357 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA CID PINTO  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA GONÇALVES MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADÃO DE SOUZA

Processo: AIRR - 697775 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING  
 AGRAVADO(S) : ELISA BORGES BALTAZAR ZEREDO  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR - 697805 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ  
 AGRAVADO(S) : MARIALDA OLIVEIRA DUTRA MARCÍLIO  
 ADVOGADO : DR(A). ADEIR FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 698296 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo: AIRR - 698297 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 698718 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA CO-TRIM  
 AGRAVADO(S) : EDER DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 699254 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MORAES FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR - 699258 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DUARTE CHUY E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

Processo: AIRR - 699321 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO BOCAFOLI  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 699327 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

Processo: AIRR - 699334 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : JOBEMAR RODRIGUES MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: AIRR - 699387 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOANA DARQUE LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: AIRR - 699388 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HELENO ALMEIDA COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: AIRR - 699955 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LIBERAL MOURA VARGAS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 699971 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS THÁ S. A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : NOEL MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS

Processo: AIRR - 699977 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARLI ALVES GERONASSO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CAPLAN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 699979 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI  
 AGRAVADO(S) : GUALBERTO TACHA  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO

Processo: AIRR - 700420 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : PAULO BARRETO CAMINHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EUDES DINIZ VITOR FOU'REAUX

Processo: AIRR - 701116 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

A  
 dvogado :Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO GANZEN  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL



Processo: AIRR - 701117 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 701125 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : A. F. ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS ANTÔNIO DE LEÃO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

Processo: AIRR - 701128 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUZANA MARIA FERREIRA GALVÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ADELZA PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JARBAS VIANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : CARDIAL - CARVALHO GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Processo: AIRR - 702539 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DE MOURA MARINHO  
 AGRAVADO(S) : EDSON MAURÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: AIRR - 702586 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DE JESUS MARCELINO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 702591 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 702593 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GERALDO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO SALGADO

Processo: AIRR - 702598 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). DENISE ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR RAMOS DE ÁVILA  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO

Processo: AIRR - 702600 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PERCIAVALLE VICENZO  
 ADVOGADA : DR(A). VILMAR CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : AVELINO IRMÃO DANTAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR MARTINS DA SILVA

Processo: AIRR - 702946 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CHAVES

Processo: AIRR - 702955 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MORAES SALLES  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: AIRR - 702956 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL MISSÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO MEINEN  
 AGRAVADO(S) : ELTON ROGÉRIO LUDTKE HOPPE  
 ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSÍ

Processo: AIRR - 702959 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IRENO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

Processo: AIRR - 702960 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DE CARVALHO SILVESTRE  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: AIRR - 703814 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO  
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA

Processo: AIRR - 704863 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DICAVE - GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WOLFRAM EHRENHARD ECHELMEIER  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA REINERT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS

Processo: AIRR - 705673 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WELLOS ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 705682 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CAVALCANTE DE MELO  
 ADVOGADA : DR(A). ELCY SILVA SOARES  
 AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM CORREIA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

Processo: AIRR - 705788 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVADO(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO AMARAL ZENETTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: AIRR - 707293 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA  
 AGRAVADO(S) : EURIDES GUILHERME PYL  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 707356 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO CIDADE S.A.

A

dvoogada :Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina

Processo: AIRR - 707614 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO ESTEVES LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GILBERTO PRATES FERREIRA

Processo: AIRR - 707617 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RÔMULO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR - 707633 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA SILVA PACHECO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO G. ANDRADE

Processo: AIRR - 708941 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : ALDAIR DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR - 710024 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILMAR NILSON DE CARVALHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ABADIO FONTOURA

Processo: AIRR - 710912 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA BECHARA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO



Processo: AIRR - 710919 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE COSTA TELLES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO G. TELLES

Processo: AIRR - 711117 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : WILLIAM ROGÉRIO PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). RILDO MORAIS PENIDO

Processo: AIRR - 711317 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS SALGADO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 711319 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO BARBOSA DO RADO  
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE C. MAZZOCHI BANCK

Processo: AIRR - 711324 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA BATTUCCI  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE LIMA FERREIRA

Processo: AIRR - 711380 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ANIVIEL BARBOZA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 711660 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA WUDARSKI ALVES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR - 711714 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

Processo: AIRR - 711767 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
 AGRAVADO(S) : SUAMIR RODRIGUES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 714159 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO CÉSAR DE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : NOVA ÍNDIA GENÉTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOVIR DELFINO

Processo: AIRR - 714640 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE FREITAS GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: AIRR - 715023 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO ZANATA  
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES MONTEIRO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 715071 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) : VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA VELOSO  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA

Processo: AIRR - 715559 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO B. DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : ROSANE DE FARIA PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 716407 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELEODORIO ALEXANDRE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR - 716412 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO CAMPELO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

Processo: AIRR - 716415 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) : AMILTO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS

Processo: AIRR - 716417 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

Processo: AIRR - 716429 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE CASTRO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

Processo: AIRR - 716435 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR LOUREIRO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: AIRR - 716436 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA TRENNEPOHL  
 ADVOGADA : DR(A). ELISETE TRAUTENMÜLLER KERBER

Processo: AIRR - 716831 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVANDRO CAVALCANTE MARINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo: AIRR - 719331 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERNANDES MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

Processo: AIRR - 722853 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 722854/2001-9)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE BUORO  
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE STAPANI  
 AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO

Processo: AIRR - 722854 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 722853/2001-5)  
 AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO  
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BUORO  
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE STAPANI

Processo: AIRR - 724299 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIO NUNES FERRAZ

Processo: RR - 363086 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JORGE BOSCOLO FRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BOSCOLO FRAGA  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA

Processo: RR - 363230 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 RECORRIDO(S) : MARTA GORETTI REGHELIN DO AMARAL  
 ADVOGADA : DR(A). CECILIA LOPES FERREIRA



Processo: RR - 363451 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRI-  
 NA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BENTO  
 RECORRIDO(S) : OROZIMBO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚ-  
 NIOR

Processo: RR - 364857 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA  
 JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARQUES GABAR-  
 DO

Processo: RR - 365660 / 1997-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : ARLINDO FRANCISCO DA SILVA E  
 OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SOARES DE  
 ALBUQUERQUE MARQUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRAN-  
 DE DO NORTE - CODERN - ADMINIS-  
 TRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENE-  
 GRO BURGOS

Processo: RR - 365892 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA  
 NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-  
 CAP  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RENAN PEREIRA LO-  
 PES

Processo: RR - 366196 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VANDERLEI CADORE  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI

Processo: RR - 366226 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAGO DE AL-  
 MEIDA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PADILHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DOMINGOS MENE-  
 GATTI

Processo: RR - 366720 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDSON DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HUGO DE COELHO NO-  
 RONHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA  
 NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-  
 CAP  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA DE ALMEI-  
 DA CASELLA

Processo: RR - 366732 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HELENA FERREIRA LEOMIL  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO,  
 DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : CANDEIAS - ESPORTE, LAZER E RE-  
 CREAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTI JÚ-  
 NIOR

Processo: RR - 368305 / 1997-8 TRT da 1a. Região

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCI-  
 MENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 368561 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍ-  
 COLA LTDA. - SEMAG  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA PENHA FELIPE  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 369985 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPER-  
 MERCADOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA HELENA CRAVO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA  
 ROSA

Processo: RR - 371613 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : JAIR TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CORTELLINI

Processo: RR - 371782 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ÉRIO PINTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES  
 COELHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-  
 DE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BERNHARD

Processo: RR - 372155 / 1997-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA  
 E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : EDGAR SCHAFFER  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS

Processo: RR - 372169 / 1997-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA VARGAS  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE-  
 RING

Processo: RR - 372595 / 1997-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : LAGO AZUL SOCIEDADE COMER-  
 CIAL E HOTELEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

Processo: RR - 372602 / 1997-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS BATISTA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA

Processo: RR - 372604 / 1997-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERO-  
 NÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
 ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). EDER EDUARDO DE OLIVEI-  
 RA

Processo: RR - 373412 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LE-  
 MOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO SILVA NUNES

Processo: RR - 373534 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREI-  
 RA DE FARIA

Processo: RR - 373544 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EGÍDIO QUADROS  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA  
 BRASIL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO

Processo: RR - 374997 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DEISCHL  
 ADVOGADO : DR(A). LORELEI CESCHIN

Processo: RR - 376762 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE  
 ALENCAR  
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN REZENDE SILVA MO-  
 REIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 376769 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REGINALDO MALAQUIAS LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACE-  
 DO  
 RECORRIDO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LT-  
 DA

Processo: RR - 376958 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTU-  
 NES  
 RECORRIDO(S) : ELIANE DOS REIS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO VICTORINO  
 BARRETO

Processo: RR - 377746 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EDGAR DAMIÃO DOS SANTOS SIL-  
 VA  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA  
 COSTA NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI

Processo: RR - 377747 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ODILON MARRONI VITOLA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO  
 BORBA

Processo: RR - 378600 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 378672 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-  
 RAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA ÁLVARES  
 DA SILVA CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : ADEILSON FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). JACYR GUIDINE DE OLIVEI-  
 RA

Processo: RR - 379889 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO LADISLAU ANICETO  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR - 380572 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROSA PERSÍLIA SALADINI LIPPERTI  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 381369 / 1997-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO SAMPAIO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BARRETO

Processo: RR - 382911 / 1997-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMON

Processo: RR - 383069 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM

Processo: RR - 383072 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : WAGNER DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

Processo: RR - 383899 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESKA GOBBATO  
 RECORRENTE(S) : NARA FÁTIMA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 384087 / 1997-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : GUILHERME FELIPE DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ANTUNES DE ARAUJO  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 385522 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : LÍCIO FERREIRA DIAS DE PÁDUA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE B RIBEIRO

Processo: RR - 386053 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOACIR GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN

Processo: RR - 386179 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MARISLANDIA DE ARAUJO E SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : SOLID RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo: RR - 388633 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 388646 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
 RECORRIDO(S) : PRICEMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARINALDO ROCHA FERREIRA

Processo: RR - 390452 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO COELHO DIAS  
 ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

Processo: RR - 391233 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : FRIDUSAM - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ALMEIDA SAHIG  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOEL DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

Processo: RR - 391722 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONÇALVES DELFINO  
 RECORRIDO(S) : ISABEL DOS SANTOS ROSÁRIO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CONCEIÇÃO LIMA

Processo: RR - 391875 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ LIMA GREGÓRIO  
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

Processo: RR - 392000 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MÁRCIO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : VILMA DE PAULA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS SOARES NOGUEIRA

Processo: RR - 392297 / 1997-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES  
 RECORRIDO(S) : DEMIVALDO PRUDÊNCIO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE  
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR LUIZ PALONI

Processo: RR - 392298 / 1997-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COSTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JANDIRA ZANOLI

P

Processo: RR - 392371 / 1997-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : NILSON DE JESUS COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COSTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JANDIRA ZANOLI

Processo: RR - 392373 / 1997-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SANTOS PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ ROLIM  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE  
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR LUIZ PALONI

Processo: RR - 392404 / 1997-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOURA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO

Processo: RR - 392441 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : INÊS FABRÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: RR - 392541 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SILVIA ZORZENONI  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 393047 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : LUÍS GUSTAVO MELLO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo: RR - 393570 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-  
 BORTELLA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). HELIO DA SILVA FONTES

Processo: RR - 396831 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 396834 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAGIUS METALÚRGICA INDUS-  
 TRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD  
 RECORRIDO(S) : ADIR JUSEK DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO  
 LAPA

Processo: RR - 396870 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA LORITA SCHMITT  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI

Processo: RR - 397928 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO  
 RECORRIDO(S) : ALCEU FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI

Processo: RR - 400162 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEI-  
 GA  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR - 401026 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMI-  
 DA OGANDO  
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI

Processo: RR - 401028 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SER-  
 VIÇOS LTDA. - MANPOWER  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO  
 BRANCO PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIM-  
 BRA MAGALHÃES

Processo: RR - 401810 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FA-  
 CULDADE DE MEDICINA DA UNI-  
 VERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA BERNARDETE GUA-  
 RITA BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO CAMILO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
 LOPES

Processo: RR - 402140 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ADRIANO BOABAI  
 RECORRIDO(S) : DIEGO ESTANISLAU MONGELOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CAS-  
 TRO

Processo: RR - 402184 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE EMBALA-  
 GEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO M. DOURADO FI-  
 LHO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO VERA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE FARIAS  
 GOMES

Processo: RR - 402229 / 1997-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE  
 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA  
 UFMA  
 ADVOGADO : DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FI-  
 LHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUREA SILVA MESSIAS  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍZ AMÉRICO HENRIQUES  
 DE CASTRO

Processo: RR - 402539 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA  
 LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CHAGAS  
 RECORRIDO(S) : GILSON CÉSAR GENARI  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI PEIXOTO DE MELO

Processo: RR - 403438 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A.  
 - INDÚSTRIA DE MADEIRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON  
 RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA BATISTA PEREI-  
 RA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEI-  
 DA

Processo: RR - 403485 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INEC - IRMÃOS NOGUEIRA EMPRE-  
 ENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA CU-  
 NHA MARINHO  
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

Processo: RR - 404671 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS

Processo: RR - 406805 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : HILTON TEIXEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FER-  
 NANDES

Processo: RR - 408132 / 1997-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA WAJSMAN NEDEFF  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS BAL-  
 THAZAR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMON

Processo: RR - 408193 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO  
 PAULO - CESP  
 ADVOGADA : DR(A). THEREZINHA C. SANTOS  
 PRADO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHAES BIT-  
 TENCOURT  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PIN-  
 TO

Processo: RR - 410315 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : ELZÉRIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: RR - 411172 / 1997-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA  
 INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR  
 RECORRIDO(S) : NEOMÉCIO PALHARES CALAZANS  
 JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLI-  
 VEIRA CAMPOS

Processo: RR - 411336 / 1997-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MEN-  
 DONÇA  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SAN-  
 TO - RTV/ES  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PRO-  
 FSSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRI-  
 TO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEI-  
 RA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL

Processo: RR - 411937 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CE-  
 LULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 RECORRENTE(S) : DINARTE DE JESUS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CA-  
 MARGO

Processo: RR - 412104 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : OSCAR YOSHIHIRO HASHIMOTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PE-  
 REIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-  
 RA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 412795 / 1997-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : VICTOR CHENA  
 ADVOGADA : DR(A). TELMA VALÉRIA CURIEL  
 MARCON

Processo: RR - 412884 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO LEMOS LÍRIOS  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUE-  
 LER

Processo: RR - 412892 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ  
 RECORRIDO(S) : DAYMAR MARIA SANTOS LUCAS  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS  
 SANTOS

Processo: RR - 418522 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SERCOL PORTO FERREIRA SERVI-  
 ÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI  
 PESTANA  
 RECORRIDO(S) : VILMA BISPO LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI





Processo: RR - 423085 / 1998-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : RAUL FERREIRA DE ASSIS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 424887 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRENTE(S) : ROBERTO DONIZETE MESSIAS MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
ADVOGADO : DR(A). ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: RR - 426421 / 1998-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA MENDES SOUSA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON MARTINS MENDONÇA

Processo: RR - 434968 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTINI  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 436253 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AGILDO TADEU PRATES

Processo: RR - 437936 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

A  
advogada :Dr(a). Rosalva Pacheco dos Santos

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FIRMINO DE AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 442715 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : EIZETE PINHEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 446653 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : ANDERSON ROBER PFAFFENZELLER  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: RR - 452748 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : LUIZ BELARMINO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 460261 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OSIEL DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 466851 / 1998-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARGIBE  
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CÍCERA GIRLENE MARIA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

Processo: RR - 466853 / 1998-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARGIBE  
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO NUNES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

Processo: RR - 466854 / 1998-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARGIBE  
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EDNALDO SANTOS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

Processo: RR - 467972 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA VIANNA PACHITO  
RECORRIDO(S) : CRISTIANO COIMBRA DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA

Processo: RR - 468012 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG  
RECORRIDO(S) : PEDRO ARAÚJO MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

Processo: RR - 471807 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COM. NHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDC RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : AVANI JOÃO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE

Processo: RR - 473031 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA  
RECORRIDO(S) : MARCEL CUNHA PRADO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

Processo: RR - 473571 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR - 474223 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA MAURILENE GOMES MOTA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 475128 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR  
RECORRIDO(S) : JAIME VALÉRIO SILVA FARIA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DE PAULA YUNES

Processo: RR - 475504 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA MACHADO WRIGHT  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 476641 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADOLAR MAHNKE  
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LAURO NEWTON ZAK

Processo: RR - 476708 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
RECORRIDO(S) : EDENICE MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AURINO REIS BORGES

Processo: RR - 476764 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA DRAGHETTA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). HARRI KLAIS

Processo: RR - 492080 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOEL CÂNDIDO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DA COSTA GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : BENEDITO FÉLIX SOARES  
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

Processo: RR - 508089 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELAINE MARQUES JACINTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA  
ADVOGADO : DR(A). JESUINO JOSÉ RODRIGUES

Processo: RR - 508147 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

R  
corrente(s): Euclides de Souza Palma

ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: RR - 511964 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : AUZENIR GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

Processo: RR - 523572 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO SOARES LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

Processo: RR - 535002 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SANDRO MAURÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR - 539635 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA VILÂNIA GOMES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR - 539637 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BOLAR DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

Processo: RR - 539729 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ HÉLIO DE CARVALHO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

Processo: RR - 539801 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ADRIANO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

Processo: RR - 542261 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REGINA DOS REMÉDIOS VASCONCELOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MOURA

Processo: RR - 558212 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RENATO QUADROS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

Processo: RR - 558213 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAYRHOFER  
 ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR - 558214 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JORGE FERNANDES FLOR  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA SERAFINI  
 ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : NOÊMIA HAAS  
 ADVOGADA : DR(A). ERLI TERESINHA DOS SANTOS

Processo: RR - 558254 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CLÉCIA DE SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 558255 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDÔNIO COSTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

Processo: RR - 568057 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAUSTINO  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 568058 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DELZUIE PARENTE DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: RR - 578575 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEBER DE FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

Processo: RR - 592384 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : GORGÔNIO CRUZ BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 592387 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁLIA NETA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 592407 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA GONÇALVES DA SILVA XAVIER  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 592596 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BRAGA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 593684 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUCINDA MARIA COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 599401 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NERI AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 625233 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA REGO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 635888 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA WIENANDTS GENEHR  
 RECORRIDO(S) : ROSELI PRUVINELLI  
 ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR - 636456 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS BASTOS PICOLLI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 641989 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 RECORRIDO(S) : ARIMÁ REBOUÇAS DA SILVA

Processo: RR - 641990 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : UBIRACY JESUS RODRIGUES

Processo: RR - 652847 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS



Processo: RR - 655089 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA VILLA REAL GOMES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: RR - 657106 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 657105/2000-0  
RECORRENTE(S) : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo: RR - 659530 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MERAB RODRIGUES LEMOS  
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 659532 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CAMPOS CRUZ ARAÚJO

Processo: RR - 663065 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR - 672315 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES

Processo: RR - 674862 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CRISTINA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI

Processo: AG-A-RR - 206582 / 1995-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). ELSON VILELA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : WEBER DE ALMEIDA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

Processo: AG-AIRR - 489075 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : WALTER JARDIM  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: AG-AIRR - 646684 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBAS FLEURY  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO ABRAHÃO  
AGRAVADO(S) : ALFREDO BARBARA NETO  
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL MELOTTO

Processo: AG-AIRR - 668941 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALTAIR CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

Processo: AG-AIRR - 679089 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ALVES BAPTISTA

Processo: AG-AIRR - 680691 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARTUR KAYSSERLIAN  
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

Processo: AG-AIRR - 683820 / 2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: AG-AIRR - 685553 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : SEVERINO MENDES DA SILVA

Processo: AG-AIRR - 686607 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADILSON PAES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria